



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 120

Disponibilização: terça-feira, 16 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia  
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	5
4ª Zona Eleitoral .....	80
7ª Zona Eleitoral .....	81
8ª Zona Eleitoral .....	82
9ª Zona Eleitoral .....	88
30ª Zona Eleitoral .....	92
31ª Zona Eleitoral .....	94
34ª Zona Eleitoral .....	95
43ª Zona Eleitoral .....	96
49ª Zona Eleitoral .....	97
55ª Zona Eleitoral .....	99

60ª Zona Eleitoral .....	101
68ª Zona Eleitoral .....	106
71ª Zona Eleitoral .....	133
78ª Zona Eleitoral .....	134
83ª Zona Eleitoral .....	139
90ª Zona Eleitoral .....	139
93ª Zona Eleitoral .....	143
94ª Zona Eleitoral .....	145
96ª Zona Eleitoral .....	146
105ª Zona Eleitoral .....	147
110ª Zona Eleitoral .....	149
125ª Zona Eleitoral .....	149
129ª Zona Eleitoral .....	149
135ª Zona Eleitoral .....	150
139ª Zona Eleitoral .....	165
141ª Zona Eleitoral .....	177
149ª Zona Eleitoral .....	181
151ª Zona Eleitoral .....	182
162ª Zona Eleitoral .....	192
172ª Zona Eleitoral .....	194
181ª Zona Eleitoral .....	195
200ª Zona Eleitoral .....	197
218ª Zona Eleitoral .....	197
225ª Zona Eleitoral .....	200
246ª Zona Eleitoral .....	202
Índice de Advogados .....	204
Índice de Partes .....	207
Índice de Processos .....	216

## PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO PR Nº 170, DE 12 DE MAIO DE 2023

Designa servidor para ocupar Função Comissionada

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000018312-9,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FABRICIO CAMPOS BATISTA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

#### ATO PR Nº 169, DE 11 DE MAIO DE 2023

Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000013967-7,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 24 de abril de 2023, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe A, Padrão 4, do quadro de pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 1.1202/2005, para o qual a servidora SIMAIA BRISON HEMERLY foi nomeada pelo Ato GP nº 369 /2019, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 23 de agosto de 2019.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA ASGAB1 N. 01/2023**

PORTARIA ASGAB1 N. 01/2023

Delega a realização de consultas ao sistema "INFOJUD" à Assessora de Gabinete e ao seu substituto eventual.

O Doutor GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA, Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Assessora de Gabinete I, Carolina Afonso Torres, e ao seu substituto eventual, Rodrigo José Alves Gonçalves, a realização de consultas no sistema "INFOJUD", quando previamente autorizadas por mim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral

### **PORTARIA PR Nº 41, DE 12 DE MAIO DE 2023**

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000018665-9,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor Rodney Pinheiro Aires, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 00706334, da 153ª Zona Eleitoral/Belford Roxo para a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

## **PORTARIAS**

**PORTARIA SAD Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

Designa servidores para atuarem como gestor e fiscal substituta do contrato nº 16/2023.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI [2022.0.000052004-8](#)

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Eduardo Piracuruca Baptista (SEALMO) e Lan Te Kuo (SEALMO) para atuarem, respectivamente, como gestor e fiscal substituta do contrato nº 16/2023.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

ALEXANDER MORAES ROCHA

Secretário de Administração

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS****PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 96 / 2023**

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000044954-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Erika Fernanda Cravo Tavares, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 28/06/22.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

**PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 93 / 2023**

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000039353-4,,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Vanessa da Silva Moura Diniz, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

**PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 92 / 2023**

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000050283-3, RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marília Fernanda de Oliveira Campos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 10/05/2023.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

### **PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 95 / 2023**

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000060328-7, RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Mirian de Almeida Cassa, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 07/04/2023.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

### **PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 94 / 2023**

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024945-9, RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Leandro Souza dos Santos Gomes, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 03/05/23.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606367-85.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606367-85.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ DEPUTADO  
ESTADUAL  
ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0606367-85.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ DEPUTADO  
ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31872266

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr.9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604059-76.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604059-76.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALAN JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ALAN JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604059-76.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALAN JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

REQUERENTE: ALAN JOSE DA SILVA

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31871627.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600126-61.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600126-61.2023.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

AUTORIDADE : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ  
COATORA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : BRUNA LUPPI LEITE MORAES

IMPETRANTE : BRUNO GARCIA BORRAGINE

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI

PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP)

ADVOGADO : BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600126-61.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro -

RIO DE JANEIRO

[Habeas Corpus - Preventivo]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA  
IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, BRUNO GARCIA BORRAGINE, BRUNA LUPPI LEITE MORAES

PACIENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do PACIENTE: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* (ID 31865127, fl. 02) impetrado por Daniel Leon Bialski, Bruno Garcia Borrachine e Bruna Luppi Leite Moraes objetivando, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal n.º 0600007-75.2020.6.19.0204, em que o paciente ANTONIO CARLOS RODRIGUES figura como réu, bem como o cancelamento das audiências designadas para 17 e 24/05/2023, até o julgamento, pelo Colegiado, do presente *habeas corpus*.

Narram os impetrantes que foi oferecida denúncia em face do paciente, e outros corréus, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 350 do Código Eleitoral; art. 158, § 1º, do Código Penal; art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n.º 9.613/1998, todos na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal.

Pontuam que inicialmente a denúncia foi recebida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral, então responsável pelo feito, que, após a apresentação da resposta à acusação, a ratificou em decisão na qual teria desconsiderado os argumentos defensivos, de forma genérica e por meio de discurso que amoldaria a qualquer caso.

Relatam que, por força do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, houve o declínio de competência do feito originário para o Juízo da 204ª Zona Eleitoral, designado no referido ato normativo como distribuidor entre as zonas eleitorais especializadas para o processo e julgamento dos processos relativos a crimes comuns conexos a eleitorais, tendo sido distribuídos os autos a este último Juízo.

Assinalam que, uma vez distribuídos os autos, o Juízo da 204ª Zona Eleitoral, apontado como autoridade coatora, ratificou os atos anteriores e determinou o prosseguimento da ação penal, a despeito das alegações de inépcia da denúncia e da ausência de justa causa formuladas na resposta à acusação.

Salientam que, embora seja excepcional o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, a hipótese em apreço estaria enquadrada na referida exceção e que não se pretende o exame de provas, mas a mera análise dos termos da acusação e de elementos pré-constituídos, como meio de controle da legalidade da persecução penal.

Sustentam que houve violação à garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa do paciente, em razão da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal.

Segundo os impetrantes, a denúncia seria inepta quanto à imputação ao paciente do cometimento do delito previsto no art. 317 do Código Penal, pois não restaria mencionado no item 1.4 da peça de acusação qualquer ação, participação, cumplicidade, colaboração ou adesão dolosa personalizada de ANTONIO CARLOS RODRIGUES à suposta solicitação de vantagem indevida realizada por ANTHONY WILLIAN GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA a sócios de pessoas jurídicas contratadas pelo Município de Campos dos Goytacazes, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em caráter oficioso e ilegal, para que fosse investido em sua campanha ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014, sob pena de eventuais dificuldades nos pagamentos pela referida Prefeitura.

Apontam que houve mera indicação do artigo de lei quanto ao paciente, sem individualização de suas condutas, e que o evento atribuído ao mesmo não se confunde com os atos alegadamente havidos no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Campos dos Goytacazes, além de possuir natureza diversa.

Ressaltam que o valor em tese solicitado por ANTHONY GAROTINHO na referida ocasião não se confunde com os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) doados pela JBS, em que teria havido a intermediação do paciente para a obtenção de tal doação à campanha eleitoral do então candidato a Governador.

Nessa linha, afirmam que, ausente a individualização da conduta na denúncia quanto à imputação do alegado cometimento do crime de corrupção passiva descrito no item 1.4 da exordial, restaria inepta a peça acusatória e inexistente a justa causa apta à instauração da persecução penal, a ensejar a concessão do *habeas corpus* para declarar nula a decisão de recebimento da denúncia e os atos posteriores.

Ainda sobre o item 1.4 da denúncia, assinalam que há nos autos originários prova produzida pelo depoente Ricardo Saud que tornaria impossível e atípico o aperfeiçoamento do crime de corrupção passiva por meio da doação da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) conferida ao então candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, única conduta que teria sido atribuída ao paciente.

Isso porque, em depoimento, Ricardo Saud, executivo da "JBS", declarou que o paciente o teria informado que ANTHONY GAROTINHO "*estava pressionando o partido para obter o repasse de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)*" e teria solicitado que solucionasse o pedido feito pelo então candidato a Governador. Nessa ocasião, o referido executivo teria relutado em atender tal pleito porque seria difícil justificar ideologicamente o pagamento a GAROTINHO, notadamente porque a "JBS" teria poucos negócios no Estado do Rio de Janeiro e nenhum negócio em Campos dos Goytacazes.

Assim, argumentam que a "JBS" e Ricardo Saud teriam aceitado contribuir com o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sem aguardar qualquer expectativa de retribuição, facilitação ou benesse, pois não detinham negócios no Município de Campos dos Goytacazes, sugerindo que não tinham intenção de obter ato facilitador naquela localidade, o que afastaria a promessa de realização de contrapartida ou ato de ofício, elementares típicas do art. 317 do Código Penal.

Reiteram que tal doação não se confunde com a solicitação da quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aos sócios de pessoas jurídicas fornecedoras do Município de Campos dos Goytacazes, descrita no item 1.4 da denúncia, e que, na referida doação da "JBS", intermediada pelo paciente, não existiu promessa de realização de ato de ofício, contrapartida prévia ou expectativa desta.

Desse modo, considerada ausente a demonstração da promessa ou da realização de um ato de ofício decorrente daquele pagamento, praticado por servidor público na esfera de suas atribuições funcionais, e o nexo de causalidade entre a viabilização da doação eleitoral com provável ato funcional de sua competência, entende que não há suporte probatório mínimo para a imputação do art. 317 do Código Penal ao paciente, a demonstrar a carência de justa causa.

Destacam que as aludidas tratativas quanto às doações de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por empresários de Campos dos Goytacazes ocorreram em ambiente diverso e data anterior à viabilização da doação eleitoral de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pela "JBS", intermediada pelo paciente, o que retira a necessária condição de conhecimento prévio das elementares do tipo penal do art. 317 do Código Penal, e ciência da sua contribuição a fato ilícito de outro.

Aduzem, ainda, que não está descrita na denúncia a adesão, autoria, participação, ciência ou mera aquiescência do paciente ao violento constrangimento praticado mediante o uso de arma de fogo contra terceiros pessoas em Campos dos Goytacazes, que configuraria a prática do delito de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, sendo certo que as referências a "TONINHO" estão relacionadas ao réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e não ao ora paciente.

Diante da ausência da descrição de fatos que apontem para a atuação do paciente como autor imediato, partícipe ou mandante da suposta extorsão, bem como da inexistência de substrato probatório mínimo para tanto, pleiteiam o trancamento da ação penal no que se refere especificamente ao paciente e ao delito previsto no art. 158 do Código Penal.

Também quanto à imputação do delito de lavagem de capitais, no item 1.5 da exordial, alegam que não houve descrição, pelo *Parquet*, da conduta e das circunstâncias que permitiriam atribuir a sua prática ao paciente, tendo apenas mencionado o seu nome, sem apontar as circunstâncias do delito e demonstrar o conhecimento do mesmo sobre todas as elementares do tipo penal.

Ademais, acerca do elemento subjetivo, pontuam que não teria havido descrição do dolo do paciente em aderir e colaborar com os atos de branqueamento de valores, sendo certo que se exige o dolo direto para a configuração do crime em comento.

Acrescentam, ainda, que teria havido confusão na denúncia entre atos de lavagem de dinheiro e atos de execução e exaurimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, sendo aquele absorvido por este.

Segundo os impetrantes, a formulação de contrato de prestação de serviço entre a "JBS" e a "Ocean Link", por meio do qual teria ocorrido a transferência dos valores oriundos de propina decorrente dos crimes de corrupção ativa e passiva para a campanha de ANTHONY GAROTINHO ao cargo de Governador do Rio de Janeiro, supostamente intermediados pelo paciente, seria a colocação em prática da doação de valores na modalidade "caixa dois eleitoral" e o meio adotado para viabilizá-la. Restaria demonstrada a confusão pelo fato do Ministério Público Eleitoral indicar que o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) também seria destinado a custear as despesas do grupo político.

Assim, a intenção final, a atividade fim seria o cometimento do "caixa dois eleitoral" e, pela consunção, o crime do art. 350 do Código Eleitoral absorveria os atos que poderiam, em tese, gerar a lavagem de capital, no entender dos impetrantes.

Ainda no tocante ao crime de lavagem de capitais, sustentam que o Ministério Público Eleitoral não demonstrou, na denúncia, qualquer descrição de fatos e circunstâncias hábeis para a identificação do crime antecedente, fruto dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) doados ao então candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, nem sugeriu elo de ligação objetivo entre eles.

Sublinham que a *"rápida passagem sobre um suposto acerto entre 'PT' e 'PR' indicando que, para o efetivo 'apoio do PR custaria 20 milhões de reais, que seria pago pela JBS"* não seria suficiente para demonstrar o crime antecedente, visto que este Tribunal já decidiu que não se está a analisar nestes autos a licitude dessa quantia, mas apenas dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Além disso, frisam que a acusação que recai sobre o paciente seria a de participação punível nos delitos cometidos por outrem, a indicar que o mesmo seria apenas uma *"ferramenta' dentro da suposta engrenagem criminoso que teria sido criada"*, devendo ser minuciosamente descrito o fato delituoso e sua adequação ao dolo.

No que se refere à imputação da prática do delito previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, destacam que não consta na denúncia a descrição da adesão do paciente para os desígnios da

organização criminosa, faltando-lhe *animus* associativo ao grupo que supostamente teria sido estruturado e perdurado de 2008 a 2016, sob a liderança de ANTHONY GAROTINHO, no Município de Campos dos Goytacazes.

De acordo com os impetrantes, os termos da denúncia demonstrariam que o papel do paciente seria pontual, ocasional e isolado, bem como não teria ocorrido de forma preordenada e estruturalmente coordenada com o resto daquele suposto grupo. Além disso, aduzem que os fatos e atos assinalados pelo *Parquet* não se comunicam ou atraem a participação ou adesão do paciente à organização criminosa.

Assim, ausente a descrição das ações de participação, argumenta que não restam preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal também quanto a essa acusação.

Acrescentam, ainda, que Ricardo Saud relatou em depoimento que o paciente aparentava insatisfação com o pedido de doação efetuado por ANTHONY GAROTINHO e que relutou em atuar para obter financiamento eleitoral em favor do mesmo, o que demonstraria a não adesão do mesmo aos desígnios da suposta organização criminosa.

Ademais, aduzem que, no mesmo depoimento, Ricardo Saud declarou que o então candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro não estava inicialmente contemplado nas planilhas dos candidatos beneficiados com os pagamentos da "JBS", preparadas pelo paciente, o que confirmaria a alegação de que não é membro da organização criminosa tratada na denúncia.

Diante dessas circunstâncias, suscitam a inépcia da denúncia e a falta de justa causa também quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

Por derradeiro, apontam para a ausência de descrição da adesão dolosa do paciente e da mínima individualização da conduta do mesmo no que diz respeito ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, o que também ensejaria a inépcia da denúncia quanto a essa imputação.

No entender dos impetrantes, somente há um apontamento no título introdutório do item 1.6 da denúncia referente a "todos os denunciados", mas não são indicados os atos e ações de participação do paciente para o sucesso da falsidade eleitoral, o que não seria suficiente para atender ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Asseveram que a aludida falsidade teria sido cogitada, executada e consumada por outros agentes, em ambiente e data diversa da viabilização da doação eleitoral pelo paciente, o que demonstraria a ausência de conhecimento prévio das elementares do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral por parte deste.

Ademais, arguem que o paciente somente atuou nas tratativas para viabilizar uma doação eleitoral lícita, livre de contrapartida ajustada, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que não se estenderia e não se confundiria com os atos posteriores de destinação do valor doado e publicidade conferidos a esse valor, que teriam sido praticados por outros agentes e em Campos dos Goytacazes.

Portanto, no entender dos impetrantes, não teria sido reunido arcabouço probatório suficiente quanto à prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, ou seja, não haveria justa causa também quanto a esse tipo penal.

Diante do exposto, requerem liminarmente a suspensão do curso da ação penal n.º 0600007-75.2020.6.19.0204, pois considera demonstrado o *fumus boni iuris*, diante das alegações formuladas e documentos juntados ao *writ* em apreciação, bem como o *periculum in mora*, visto que foram designadas audiências de instrução para os dias 17 e 24/05/2023.

No mérito, postulam a concessão da ordem para trancamento da aludida ação penal, ao menos em específica relação ao paciente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a suspensão de ação penal pela via do *habeas corpus* preventivo é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de restar demonstrada, de forma indubitável, a manifesta atipicidade da conduta delituosa, a presença inquestionável de causa extintiva da punibilidade, a ausência cabal de pressupostos processuais ou condições da ação penal ou a evidente inexistência de justa causa para o seu exercício.

Como é cediço, na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais em sede liminar, não é possível adentrar de forma aprofundada no conjunto de fatos e provas coligido nos autos do processo criminal, devendo ser patente a ilegalidade cometida, a ensejar o perigo ou ameaça, ainda que potencial, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á '*habeas corpus*' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como demonstram os seguintes julgados:

"Direito processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Estelionato. Corrupção ativa e passiva. Associação criminosa. Crime de hermenêutica. Trancamento de ação penal. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Não é possível infirmar de plano os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para acolher a pretensão defensiva, especialmente ao considerar que o seu eventual acolhimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do *habeas corpus*. Precedentes: HC 181.171-AgR, de minha relatoria; HC 179.631-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e HC 184.814-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(HC 213601 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 29-06-2022 PUBLIC 30-06-2022) - grifos não originais.

\*\*\*

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é via adequada ao trancamento da ação penal apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

2. Observadas, na denúncia, todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal e ausente demonstração de excepcionalidade, não se justifica o trancamento da ação penal.

3. Agravo interno desprovido."

(RHC 213098 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Também o Tribunal Superior Eleitoral posiciona-se no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

*AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/SP denegou a ordem de habeas corpus, mantendo o trâmite de ação penal pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que se justifica apenas quando evidenciadas inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou extinção da punibilidade. Precedentes.

3. De acordo com a denúncia, o crime fora cometido entre 1º e 7/4/2016, quando o agravante compareceu à residência de casal de eleitores em dificuldades financeiras e ofereceu emprego a ambos em troca de votos. Na sequência, o candidato conduziu os eleitores ao cartório eleitoral e lhes entregou documentos falsos visando à transferência de domicílio para a circunscrição do pleito.

4. A denúncia descreve de forma objetiva o momento, o local, os sujeitos envolvidos e a conduta do denunciado, de modo a caracterizar suposta prática do crime de corrupção eleitoral, além de indicar meios de provas consistentes, a exemplo de depoimentos e de declaração falsa de endereço. Atendeu-se, assim, o disposto nos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral.

5. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veracidade dos fatos imputados na peça acusatória e dos elementos que compuseram o inquérito policial é matéria a ser decidida no âmbito da ação penal, não se prestando a esse fim a via estreita do habeas corpus.

6. Descabe apreciar, nesta seara, o argumento de que não houve pedido de votos ou aceitação dos eleitores, mesmo porque, quanto a este último aspecto, bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, com esteio na remansosa jurisprudência desta Corte, que 'o delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento'.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso em Habeas Corpus nº 060041737, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 79, Data 03/05/2022)

\*\*\*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de natureza extrema, cabível somente em casos excepcionais, quais sejam, imputação de fato atípico, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

2. Na espécie, há, ao menos, indícios de prática delituosa dos crimes descritos nos arts. 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal, inexistindo inequívoca ausência de justa causa.

3. A dilação probatória é providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, não prosperando a pretensão da parte de demonstrar que não teria participado dos atos de campanha impugnados e que os fatos não se subsumem aos tipos penais referidos.

4. Agravo interno desprovido."

(Recurso em Habeas Corpus nº 060002580, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 21/10/2021)

Na espécie, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.850/2013; art. 317 do Código Penal, uma vez; art. 350 do Código Eleitoral, uma vez; art. 158, § 1º, do Código Penal e art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n.º 9.613/98, tudo na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal (cópia da denúncia em ID 31865128, fl. 03, ID 31865129, fl. 04 e ID 31865130, fl. 05).

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, foi constituída organização criminosa entre 2009 e 2016 pelos denunciados ANTHONY WILLIAN GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, NEY FLORES BRAGA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SULEDIL BERNARDINO DA SILVA, THIAGO SOARES DE GODOY, FABIANO ROSAS ALONSO e o ora paciente, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente doações eleitorais, oficiais e oficiosas para diversos candidatos do grupo político apoiado pelo Partido da República - PR, mediante a prática dos crimes de extorsão, corrupção passiva, falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro.

ANTHONY GAROTINHO exerceria o comando da referida organização, na condição de Presidente do Partido da República - PR no Estado do Rio de Janeiro, por delegação de ROSINHA GAROTINHO, Prefeita de Campos dos Goytacazes entre 2009 e 2016, e, juntamente com esta, articulava empréstimos bancários, realizava reuniões e tratativas com Vereadores e empresários sobre estratégias governamentais e autorizava ou vetava pagamentos às pessoas jurídicas contratadas pelo Município, inclusive determinando quem ia fazer a abordagem dos empresários, recolher os valores e decidindo a destinação dos recursos arrecadados.

Nos termos da denúncia, no âmbito dessa organização criminosa, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ora paciente, então Presidente Nacional do Partido da República - PR, teria negociado com ANTHONY GAROTINHO e com a "JBS" a doação espúria de dinheiro oriundo de propina pela referida pessoa jurídica para a campanha do alegado líder do grupo ao cargo de Governador no ano de 2014. Ademais, ANTONIO CARLOS RODRIGUES teria incumbido o seu genro, FABIANO ALONSO, de entabular a fraude e dissimulação da entrega do dinheiro por meio de contrato fictício entre a "JBS" e a "OCEAN LINK".

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, a "JBS" devia propina ao Partido dos Trabalhadores - PT e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em razão de benefícios obtidos com o Governo Federal, como financiamentos concedidos por bancos públicos, conseguidos a partir da prática de crimes como corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, organização criminosa e crimes contra a ordem tributária.

Nesse contexto, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, então Presidente Nacional do PR, teria negociado com o PT o apoio da grei que dirigia, o que custaria R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser pago pela "JBS" com a aludida propina, através dos referidos créditos.

De acordo com a narrativa constante na exordial, o ora paciente não teria inicialmente contemplado o grupo de ANTHONY GAROTINHO e, após ter sido pressionado, solicitou à "JBS" o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a campanha desse último ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014, tendo sido acertada ao final a doação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Nos termos do depoimento prestado pelo executivo do grupo JBS, Ricardo Saud, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ora paciente, tinha uma planilha com o nome dos candidatos que seriam contemplados pelos recursos advindos da JBS, na qual não estava o nome de ANTHONY GAROTINHO inicialmente. De acordo com o depoente, o paciente, após ter sido pressionado por

ANTHONY GAROTINHO, pediu a referida doação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, após insistir, obteve a concordância do executivo com o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Ainda conforme o depoimento prestado, ANTONIO CARLOS RODRIGUES incumbiu FABIANO ALONSO, seu genro, de operacionalizar a referida doação e o colocou em contato com o referido executivo. Ricardo Saud, então, disse a FABIANO que o repasse da propina teria de ser extraoficial, não declarado, e o mesmo providenciou o contrato e a nota fiscal, ambos frios, para justificar o repasse de dinheiro.

Para viabilizar a referida doação, relata-se que teria sido simulada a celebração de um contrato de prestação de serviços entre a "JBS S/A" e a "OCEAN LINK SOLUTIONS LTDA." a fim de que o dinheiro pudesse ser transferido sem aparência ilícita por volta do mês de agosto de 2014.

Na denúncia, consta que aproximadamente no dia 22/08/2014, ANTHONY GAROTINHO teria realizado uma reunião, no edifício Torre do Shopping Rio Sul, com diversos sócios de pessoas jurídicas atuantes no Município de Campos dos Goytacazes, dentre eles André Luiz da Silva Rodrigues, sócio da WORKING, e NEY FLORES BRAGA, sócio da MACRO ENGENHARIA, em que teria solicitado a quantia de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em caráter oficioso e ilegal, para que fosse destinada à já citada campanha ao cargo de Governador.

Tal solicitação, como descrito na peça acusatória, teria sido realizada pelo mesmo valendo-se da condição de Presidente do Diretório Estadual do Partido da República e de esposo da Prefeita de Campos dos Goytacazes, notadamente diante do protagonismo que exerceria nas decisões administrativas do governo municipal, inclusive autoridade para determinar ou vetar pagamentos a contratadas.

Com base nos depoimentos de André Luiz da Silva Rodrigues, corroborados pelo seu sogro, Adilson Gomes Barbosa, o Ministério Público Eleitoral descreve que, ao final da reunião, NEY FLORES BRAGA teria abordado André Luiz.

NEY FLORES BRAGA, também denunciado, além de sócio da MACRO ENGENHARIA, com a qual o Município de Campos dos Goytacazes teria diversos contratos, teria sido encarregado de arrecadar dinheiro de empresários para as campanhas do grupo político de ANTHONY GAROTINHO, ao menos em 2012 e em 2014, de acordo com a narrativa ministerial.

Assim, após André Luiz ter indicado que era sócio da "WORKING" e da "OCEAN LINK" e, diante da negativa quanto à tomada de empréstimo pela "WORKING", NEY teria se interessado pela "OCEAN LINK" e agendado dias depois uma nova reunião, em que informou que alguém da "JBS" entraria em contato para tratar de um possível contrato.

Após, FABIANO ALONSO, que teria sido incumbido pelo ora paciente de entabular a negociação, e NEY teriam realizado tratativas para a celebração do contrato e, uma vez formalizado o ajuste, teria sido emitida nota fiscal no valor global do contrato de R\$ 3.004.160,00 (três milhões, quatro mil, cento e sessenta reais) pela "OCEAN LINK", a pedido da "JBS". Em 08/09/2014, o referido valor teria sido pago pela JBS, totalizando R\$ 2.669.196,16 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos) e, no mesmo dia, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "TONINHO", teria telefonado para André Luiz, dizendo que estava em frente à sua residência.

De acordo com o *Parquet*, André Luiz teria se encontrado no carro com "TONINHO", que manteria uma pistola em cima do banco do carona e outra entre as pernas e teria dito que o dinheiro transferido para a "OCEAN LINK" deveria ser sacado para entrega a ANTHONY GAROTINHO. A partir desse encontro, em síntese, teriam sido realizados saques e entregas do dinheiro por André Luiz a "TONINHO", que o intimidaria e daria demonstrações de que o estava seguindo quando se dirigia à agência bancária.

O Ministério Público ressalta na denúncia que a "WORKING", pessoa jurídica da qual André Luiz era sócio majoritário, possuía créditos pendentes, vencidos e não pagos, além de outros a vencer do Município de Campos dos Goytacazes e teria sido convencido a colaborar, sob pena de sofrer retaliações quanto ao recebimento desses créditos, tendo sido inclusive represados pagamentos a fim de gerar fragilidade econômica na referida empresa.

Narra, ainda, o *Parquet* que a referida doação da "JBS" não foi declarada na prestação de contas da campanha ao cargo de Governador de ANTHONY GAROTINHO no ano de 2014, apresentada perante esta Justiça Especializada.

Para sustentar suas alegações, o Ministério Público Eleitoral junta aos autos da ação penal originária depoimentos prestados por André Luiz da Silva Rodrigues, Adilson Gomes Barbosa, Brauny Alves Albergaria, Geraldo Roberto Siqueira de Souza, Ricardo Saud, cópias de *e-mails* referentes a tratativas com FABIANO ALONSO, planilha de registro interno da JBS e cópia do contrato e da nota fiscal referente à contratação da "OCEAN LINK" pela "JBS" e documentos que comprovariam a ida de testemunhas e empresários ao edifício Torre do Shopping Rio Sul.

Na decisão de ratificação de recebimento da denúncia (ID 31865135, fl. 09), após o oferecimento das respostas à acusação, o Juízo da 98ª Zona Eleitoral entendeu que não merecia acolhida a alegação de inépcia da denúncia, pois teriam sido bem delineadas as condutas na peça acusatória e indicadas as tipificações pertinentes, razão pela qual não teria havido qualquer prejuízo à defesa. Asseverou, ainda, que o conjunto probatório a embasar a denúncia estaria em consonância, em princípio, com os termos da exordial, a demonstrar a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. No mesmo *decisum*, constatou que não estavam presentes as hipóteses ensejadoras da absolvição sumária do ora paciente (ID 31865135, fl. 09).

Após a edição da Resolução TRE-RJ n.º 1.106/2019, tendo sido verificado que o feito originário trata de crimes comuns conexos a crimes eleitorais, o Juízo da 98ª Zona Eleitoral decidiu pelo declínio de competência em favor do Juízo da 204ª Zona Eleitoral, designado naquele ato como unidade judiciária distribuidora entre as zonas eleitorais especializadas nessa matéria.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído, tendo sido definida a competência do Juízo da 204ª Zona Eleitoral para dar prosseguimento ao processo e julgamento da ação penal eleitoral n.º 0600007-75.2020.6.19.0204.

Ressalta-se que a redistribuição dos referidos autos ocorreu quando em curso a instrução processual, já tendo sido realizadas as oitivas de diversas testemunhas, como é possível perceber dos autos originários (ID 2713440, fl. 430, ID 2838411, fl. 1230, do Processo n.º 0600007-75.2020.6.19.0204) e da decisão de ID 52723717, fl. 2213 do Processo n.º 0600007-75.2020.6.19.0204, tendo a defesa do paciente pleiteado desistência em relação a oitiva de algumas testemunhas e posteriormente pleiteado a sua substituição por outras.

O Juízo da 204ª Zona Eleitoral, então, deu prosseguimento ao feito, dando continuidade à prática dos atos instrutórios, com a expedição de cartas precatórias, ratificando a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo Juízo originário. Posteriormente, procedeu à determinação de realização de audiência para oitiva das testemunhas por videoconferência em 17/05/2023 e em 24/05/2023, com espeque no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, na decisão reproduzida em ID 31865139, fl. 13.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelos impetrantes nas razões do *habeas corpus* para requerer, em caráter liminar, a suspensão da aludida ação penal e, conseqüentemente, o cancelamento das audiências de instrução designadas para 17/05/2023 e em 24/05/2023.

Inicialmente, ao contrário do alegado no *writ* em apreço, observa-se que a decisão de ratificação do recebimento da denúncia proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral apresenta, ao menos em

exame superficial, uma fundamentação sucinta, porém suficiente ao exame e afastamento dos argumentos suscitados pela defesa do paciente em resposta à acusação.

Sabe-se que nessa decisão, prevista nos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal, aplicáveis aos processos criminais eleitorais nos termos do art. 394, § 4º, do mesmo diploma legal, não cabe ao julgador apresentar fundamentação exauriente, mas limitar-se aos argumentos referentes à admissibilidade da peça acusatória, de forma sucinta, sob pena de antecipar o mérito e promover verdadeiro julgamento antecipado.

Ademais, é prescindível que sejam rebatidos todos os argumentos apresentados, um a um, de modo que é válida a decisão se são apresentados os fundamentos suficientes para rechaçar as teses invocadas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente nesse sentido, de que não há que se falar em nulidade quando apresentadas na decisão de ratificação do recebimento da denúncia, pelo Magistrado, as razões do seu convencimento quanto ao prosseguimento do processo-crime e do afastamento da absolvição sumária, ainda que de maneira sucinta.

Reproduz-se abaixo a ementa do referido julgado:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INTERRUPÇÃO PREMATURA DO FEITO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF. Na hipótese, o magistrado de primeira instância motivou adequadamente o recebimento parcial da denúncia, reforçando a presença de justa causa, não sendo caso de se aplicar a absolvição sumária.*

*2. A absolvição sumária é um julgamento antecipado que se fundamenta em alegações e provas trazidas pelo réu que sejam capazes de suplantar, sem dúvida alguma, os elementos configuradores da justa causa apresentados na inicial acusatória, o que não ocorreu na espécie.*

*3. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos.*

*4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

*5. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do in dubio pro societate.*

*6. O tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Aferir, portanto, o real cometimento de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito ou, ainda, de boca de urna, consistente na utilização de camisetas padronizadas por pequenos grupos de pessoas, é procedimento a ser realizado, apropriadamente, após a devida instrução processual.*

7. *Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa.*

8. *Negado provimento ao agravo interno."*

(Recurso em *Habeas Corpus* nº 060184610, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020) - grifos não originais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decisão de confirmação do recebimento da denúncia, exarada após a apresentação das respostas à acusação, não demanda fundamentação que esgote os temas, podendo ser sucinta, desde que aborde as teses suscitadas pelas defesas. É o que se depreende dos acórdãos cujas ementas são colacionadas a seguir, apenas a título de exemplo:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

2. *Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.*

3. *In casu, indicou-se suficientemente (i) a existência de justa causa para persecutio criminis em juízo; (ii) a inoportunidade de inépcia da denúncia e (iii) a ausência de causas de absolvição sumária. Portanto, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo Recorrente, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) - grifos não originais.

\*\*\*

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS NO BANCO DO NORDESTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOportunidade. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA.**

1. *A decisão agravada enfrentou devidamente as teses da defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento' (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço*

*interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*

*Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.*

*3. Divisa-se da denúncia e dos elementos de prova elencados pelo Tribunal de origem, sobretudo a documentação acostada e as conclusões do procedimento administrativo interno (sindicância) realizado e da investigação policial, que o recorrente foi apontado como líder de organização criminosa atuante no Banco do Nordeste, que, valendo-se de seu cargo de Gerente-Geral de agência, concedia habitualmente financiamentos fraudulentos em benefício próprio e de terceiros, com a utilização de 'laranjas', pessoas jurídicas reais e de 'fachada', falsificando a documentação necessária às operações financeiras. A sindicância apontou um prejuízo mínimo na ordem de R\$ 7.617.408,17 (sete milhões seiscentos e dezessete mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos).*

*4. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico - crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 4º e 19 da Lei 7.492/1986), peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa -, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, como no caso.*

*5. 'É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão' (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*

*6. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as teses defensivas, oferecendo solução jurídica distinta da pretendida, o que revela mero inconformismo da parte.*

*7. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no RHC n. 169.834/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023) - grifos não originais.

Adotando-se os parâmetros consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça à espécie, tem-se que o Juízo da 98ª Zona Eleitoral apontou que está presente o suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, a demonstrar a justa causa, tendo citado no corpo da decisão o depoimento de Ricardo Saud bem como o inquérito policial que a subsidiou.

Além disso, verificou que a denúncia contém a descrição das condutas e as tipificações, consideradas bem delineadas pelo referido Magistrado, a afastar qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não foi reconhecida a inépcia da denúncia.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, ainda mais em sede liminar, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se como suficientemente fundamentada a decisão de ratificação do recebimento da denúncia.

Ultrapassado esse ponto, quanto à alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa no que se refere às imputações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, observa-se que não assiste razão aos impetrantes, ao menos a partir da análise perfunctória própria deste momento processual, visto que foram descritas as circunstâncias exigidas no art. 357, § 2º, do Código

Eleitoral e no art. 41 do Código de Processo Penal na peça acusatória e que estão presentes elementos mínimos e suficientes de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados ao ora paciente.

Com efeito, extrai-se da peça acusatória que a "JBS" pagaria propina ao Partido dos Trabalhadores - PT e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB para obtenção de facilidades em financiamentos e outros negócios com o Governo Federal à época e que, em 2014, o apoio do Partido da República - PR ao referido grupo político teria sido negociado mediante o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) à referida grei, da qual o paciente era Presidente Nacional.

De acordo com o relato contido na denúncia, com base em depoimento prestado em sede policial, ANTONIO CARLOS RODRIGUES teria preparado uma planilha com a distribuição desse numerário entre os candidatos do partido, que não contemplava inicialmente a campanha do candidato ANTHONY GAROTINHO ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Após pressão do então candidato, o paciente teria pressionado o executivo Ricardo Saud, da "JBS", a realizar doação no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo sido acertado ao final o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Na mesma ocasião, ANTONIO CARLOS teria afirmado que, para tratar desse repasse de propina a GAROTINHO, colocaria o referido executivo em contato com o genro dele, FABIANO ALONSO.

Assim, é possível verificar que o Ministério Público Eleitoral descreve que o paciente teria ciência de que os valores oriundos da JBS, distribuídos aos candidatos pelo mesmo, notadamente o montante destinado a ANTHONY GAROTINHO, negociado por seu intermédio, decorriam do pagamento de propinas pela referida sociedade empresária de modo a obter, como contrapartida, facilidades em negociações e na obtenção de financiamento.

Desse modo, nos termos da denúncia, o paciente teria ciência de que os valores recebidos da "JBS" pelo Partido da República - PR e distribuídos aos candidatos, inclusive a ANTHONY GAROTINHO, tinham origem ilícita, como contrapartida ao menos do cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa, previstos no art. 317 e no art. 333 do Código Penal.

Ciente da origem ilícita desses recursos, em reunião com o executivo Ricardo Saud, da "JBS", ANTONIO CARLOS RODRIGUES teria providenciado o contato desse com o seu genro, FABIANO ALONSO, para viabilizar o repasse dos aludidos valores. Ato contínuo, FABIANO teria procurado o referido executivo, ocasião em que este último teria frisado a realização de pagamento "por fora" ao então candidato a Governador ANTHONY GAROTINHO.

Em paralelo, apesar de não estar presente na reunião convocada por ANTHONY GAROTINHO para o dia 22/08/2014 realizada no Edifício Torre do Shopping Rio Sul, foi nessa ocasião que o então candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro teria pressionado empresários de Campos dos Goytacazes a efetuarem doações à sua campanha, em caráter oficioso e ilegal, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), utilizando-se do protagonismo que exercia em decisões administrativas da Prefeitura daquele Município, notadamente quanto à determinação ou veto de pagamentos a fornecedores da municipalidade.

Participou dessa reunião André Luiz da Silva Rodrigues, sócio majoritário da "WORKING", que mantinha contratos com o referido Município, e da "OCEAN LINK", que teria sido logo em seguida abordado por NEY FLORES BRAGA, suposto arrecadador de recursos para a campanha de ANTHONY GAROTINHO em 2014, que teria ficado interessado em detalhes sobre a "OCEAN LINK".

A partir daí, teriam tido início as tratativas entre NEY FLORES BRAGA, FABIANO ALONSO, genro do paciente, e o cunhado de André Luiz da Silva Rodrigues, para viabilizar o repasse do valor pago

pela "JBS" como contrapartida a benefícios em contratos e financiamentos com o Governo Federal à campanha do então candidato a Governador em caráter inoficioso e em desacordo com a legislação eleitoral, na forma negociada pelo paciente.

Com vistas a ocultar e dissimular a origem dos valores e a evitar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, viabilizando a doação negociada pelo paciente, foi celebrado um contrato simulado de prestação de serviços de tecnologia da informação entre a "JBS" e a "OCEAN LINK". O objeto do referido contrato nunca teria sido executado, tendo sido solicitado que fosse emitida nota fiscal no valor integral do ajuste.

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, André Luiz teria aceitado tais condições porque também era sócio majoritário da "WORKING", sociedade que tinha créditos a receber do Município de Campos dos Goytacazes, vencidos e não pagos, que receberia se colaborasse com a campanha de ANTHONY GAROTINHO. Ao contrário, sofreria retaliações caso não auxiliasse o candidato, tendo sido inclusive represados pagamentos a referida pessoa jurídica pelo Município a fim de *"gerar uma fragilidade econômica na empresa"*, nos termos da peça acusatória.

Logo, a denúncia apresentada nos autos originários contém exposição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias e elementos típicos dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei n.º 9.613/1998), em observância aos ditames do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do alegado no *habeas corpus*, ao menos em juízo de cognição sumária, percebe-se da denúncia e dos elementos de informação colhidos ao longo da investigação que houve a negociação da função pública, indispensável à configuração do crime de corrupção passiva, em ao menos dois momentos.

O primeiro deles, que não é propriamente objeto destes autos, mas configura o ponto de partida de todo o narrado na exordial, está na facilitação em obter financiamentos e celebrar contratos conferida pelo então Governo Federal à "JBS" em razão dos valores disponibilizados aos partidos políticos aliados e às campanhas de seus candidatos. Em troca de apoio político, teria sido negociado o repasse pela "JBS" ao Partido da República - PR, dirigido pelo paciente, do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Logo, funcionários públicos teriam negociado suas funções, passando a atuar não em favor do interesse da sociedade, mas de interesses privados da "JBS", facilitando-lhe os negócios em troca de repasses de dinheiro a partidos políticos e candidatos pela referida sociedade empresária, a indicar a prática do crime de corrupção passiva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado de que o crime de corrupção passiva resta configurado quando resta demonstrada a negociação da função pública exercida pelo agente, que, em vez de atender ao interesse social, dirige a sua atuação para o atendimento de interesses privados, como demonstrado pelo julgado a seguir:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO PASSIVA EM FACE DE DEPUTADO ESTADUAL. MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IMPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CF, ART. 102, I, "N". PROVA ILÍCITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESENTRANHAMENTO. OBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FONTE INDEPENDENTE DE PROVA. DOUTRINA. DESENTRANHAMENTO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREJUÍZO À DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.*

(...)

10. Na fase de deliberação quanto à possibilidade de recebimento da denúncia, na qual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, afigura-se como suficiente para que se autorize a instauração da ação penal tão somente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A inicial acusatória, portanto, deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

11. Os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. O primeiro, de conteúdo positivo, enumera os requisitos formais da peça acusatória. Com efeito, a denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual. Já o art. 395 do CPP, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta, quais sejam, a inépcia da denúncia; a falta de pressuposto processual ou condição da ação e a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

12. In casu, (a) A controvérsia cinge-se à existência ou não do crime de corrupção passiva praticado pelo Deputado Estadual no Rio Grande do Norte Ezequiel Ferreira de Souza. (b) Narra a denúncia que o acusado, no segundo semestre de 2009, solicitou para si, diretamente, vantagem indevida para interceder junto aos demais Deputados do Estado do Rio Grande do Norte em favor da aprovação célere do projeto de Lei nº 213/09, que versava sobre o programa de inspeção veicular e manutenção de veículos em uso no Estado do Rio Grande do Norte. Aponta que a solicitação da vantagem indevida foi formulada pessoalmente pelo próprio Deputado denunciado a GEORGE DA SILVEIRA, descrito como líder da organização criminosa que tencionava implantar, naquele Estado, o sobredito sistema de inspeção veicular. Expõe, ainda, que, após negociação entre EZEQUIEL e GEORGE, restou ajustado que o segundo, além de se comprometer a realizar doações a futuras campanhas eleitorais do primeiro, também se comprometeu a lhe repassar a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo pagamento seria realizado em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira por ocasião da aprovação do ato legislativo e a segunda por ocasião do lançamento do edital de concorrência pública que fosse dele decorrente. Por fim, narra que o ato legislativo foi aprovado em circunstâncias de excepcional celeridade, em desconformidade com as normas regimentais da Casa Legislativa. (c) Trata-se de descrição plenamente suficiente quanto à exposição do fato imputado como criminoso e suas respectivas circunstâncias, inclusive, diferentemente do pretende fazer crer a defesa, no que condiz à exigência indevida.

13. Conforme a jurisprudência do STF, para a consumação do crime de corrupção passiva, basta a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita em razão da função pública. Em consequência, ressoa irrelevante, para a configuração da figura típica prevista no caput do art. 317 do CP, a ulterior prática de atos de ofício. De qualquer forma, houve, no caso em tela, descrição pormenorizada dos atos de ofício que, segundos os indícios de prova colhidos, prometeu o denunciado praticar como contrapartida à vantagem indevida solicitada, consubstanciados em intercedência junto a colega dos Deputados visando à tramitação célere e aprovação do projeto de lei, mormente a partir tráfico de influência junto ao Colégio de Líderes para o fim de que o projeto fosse submetido a regime de urgência. A fortiori, a participação ou não do Deputado denunciado na votação do projeto de lei é questão que não prejudica a prática anterior do crime de corrupção passiva.

(...)

18. *Ex positis, sem prejuízo do desentranhamento, dos presentes autos, da conversa telefônica interceptada considerada ilícita, em decisão transitada em julgado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, voto, atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo recebimento da denúncia oferecida contra o Deputado Estadual EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA."*

(AO 2057, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe-232 DIVULG 30-10-2018 PUBLIC 31-10-2018) - grifos não originais.

Voltando-se ao caso concreto, tem-se que, ciente dessa origem dos valores, o paciente teria negociado o recebimento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao Partido da República - PR, em contrapartida ao apoio político da grei ao Governo Federal e aos candidatos relacionados, o que não é negado pelo paciente.

A partir da distribuição desse numerário entre os candidatos do PR, surgiu a demanda de ANTHONY GAROTINHO pela doação à sua campanha, pela JBS, do montante inicial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), após reduzido para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), já que não fora contemplado inicialmente.

Nota-se que esse relato contido na denúncia também não é contestado pelo paciente, tendo sido realizado o repasse de valores de forma ilícita à campanha do então candidato ao cargo de Governador do Estado em 2014 após a incontroversa insistência de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, então Presidente Nacional do PR perante o executivo da JBS, Ricardo Saud.

Nesse contexto, a alegação de que não houve contrapartida, expectativa de retribuição, facilitação ou benesse à "JBS" na doação realizada a ANTHONY GAROTINHO, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pois a referida sociedade empresária não mantinha negócios no Município de Campos dos Goytacazes, não merece prosperar, ao menos em um exame perfunctório como o realizado neste *decisum*.

Com efeito, o interesse a subsidiar a realização dos repasses pela "JBS" não estaria na realização imediata de negócios ou facilitações com o Município de Campos dos Goytacazes, de acordo com o Ministério Público Eleitoral.

Depreende-se da narrativa contida na denúncia que fora negociada a função pública dos integrantes do Poder Executivo Federal, de modo a obter facilidades e benefícios, sendo importante para a continuidade dessa prática a manutenção do grupo político no poder, o fortalecimento de partidos então aliados, como o Partido da República - PR, e o bom relacionamento com os seus representantes, daí surgindo a necessidade de realização de tais repasses, como o objeto da denúncia.

Desse modo, resta minimamente demonstrada pelo Ministério Público Eleitoral a contrapartida exigida para a configuração do delito de corrupção passiva, ainda que na análise superficial própria deste *decisum*.

Ademais, a prática do delito de corrupção passiva acima descrita corresponderia em tese ao crime antecedente à lavagem de capitais, indicação que deve constar na denúncia para a sua imputação, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998 e se mostra indispensável à sua configuração.

Da denúncia, tem-se que todos os alegados atos posteriores de celebração de um negócio jurídico simulado entre a "JBS" e a "OCEAN LINK" teriam como propósito ocultar e dissimular a origem, a movimentação e a destinação dos valores ali indicados. Seria necessário ocultar ou dissimular que tais valores corresponderiam à contrapartida por benefícios em contratações e na obtenção de financiamentos perante o Poder Executivo Federal, correspondentes em tese à já mencionada corrupção passiva, e à "compra" de apoio político do Partido da República - PR pelo grupo político que comandava o Governo Federal à época, negociada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

Ademais, seria necessário ocultar ou dissimular a movimentação e a destinação desses recursos, visto que, desde o início, estaria previamente ajustado que não seriam contabilizados na prestação de contas a ser apresentada a esta Justiça especializada por ANTHONY GAROTINHO, então candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro, sendo transferidos à margem da conta oficial de campanha.

Ressalte-se que o próprio paciente em nenhum momento nega a negociação de apoio político em troca do repasse de valores ao Partido da República - PR, nem que seria a "JBS" a responsável por essas transferências, negociadas pessoalmente pelo mesmo com o executivo da referida sociedade empresária, Ricardo Saud.

Acrescente-se que, nem mesmo em relação à doação à campanha da JBS a ANTHONY GAROTINHO, nega-se o fato de que foi realizada por insistência sua perante o aludido executivo.

Ademais, também não se nega que ANTONIO CARLOS RODRIGUES tenha indicado seu próprio genro para viabilizar a realização desses repasses, nas condições ajustadas pela "JBS", ou seja, de forma não contabilizada.

Dessa forma, foram indicadas na denúncia as circunstâncias em que teria sido praticado o crime de lavagem de dinheiro, com a indicação dos núcleos do tipo penal do art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, da suposta autoria e de quando e onde teria sido cometido. Certo é que, como narrado, foi indicada a infração penal antecedente, com indícios suficientes da sua existência, em observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998.

Ainda sobre o tema, cabe salientar que o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento dessas infrações penais antecedentes, como expressamente previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998. Vale transcrever as ementas de recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o posicionamento consolidado da Corte Superior sobre a questão:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados' (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).*

*2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.*

*3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de*

*considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.*

*4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) - grifos não originais.

\*\*\*

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE LAVAGEM COM DE CORRUPÇÃO ATIVA. INVIÁVEL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA NO BRASIL.*

*1. É cediço que somente se admite o trancamento prematuro de persecução penal quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a hipótese de absoluta ausência de justa causa, de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade ou, ainda, de inépcia formal da denúncia, o que não se verifica no caso, que trata da hipótese de autolavagem de capitais, com a descrição de condutas autônomas, situação que teria sido demonstrada nos autos.*

*2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, 'Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.' (APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018.).*

*3. Ademais, foi reconhecida a existência de transnacionalidade do delito, com base no acervo probatório colhido dos autos, de forma a caracterizar a competência da Justiça Federal, hipótese em que, a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via eleita.*

*4. No tocante à absorção dos crimes de corrupção passiva com o crime de lavagem de dinheiro, as instâncias ordinárias entenderam ser autônomas as condutas, estando o acórdão em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior.' (HC n. 137.628/RJ, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 17/12/2010.)*

*5. Improvimento do recurso em habeas corpus."*

(RHC n. 158.293/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ainda sobre o delito de lavagem de dinheiro, os impetrantes alegam que "a utilização dos supostos atos de execução e consumação do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, não podem ser alçados idêntica e automaticamente, à qualidade de prática de condutas de lavagem no mesmo

*cenário de intenções e agentes, já que a consumação do delito do sobredito artigo 350 do mencionado Codex, in casu, dependeria do exaurimento da prática daqueles atos também qualificados como atos de lavagem"* (ID 31865127, fl. 02).

Entretanto, o exame da referida argumentação demanda incursão aprofundada no mérito e somente poderá ser esclarecido na sentença, após a devida instrução probatória, submetida ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, não é possível avaliar de plano que os atos qualificados na denúncia como de lavagem de dinheiro traduziram, no presente caso, meros atos de execução e consumação do delito previsto no art. 350 do Código Penal, como alegado.

Assim, o acolhimento dessa argumentação não se mostra cabível em sede de liminar em *habeas corpus*, cuja cognição superficial permite apenas o reconhecimento de manifesto constrangimento ilegal, de modo inequívoco, o que não restou demonstrado quanto à imputação do delito de lavagem de capitais ao paciente.

Ressalta-se, ainda, um segundo momento da narrativa fática em que há a descrição do cometimento do delito de corrupção passiva pelos denunciados, com a indicação pelo *Parquet* de efetiva atuação do paciente, na modalidade de participação, com base no art. 29 do Código Penal.

Como já visto, ANTONIO CARLOS RODRIGUES acertou o repasse do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pela "JBS" à campanha de ANTHONY GAROTINHO e indicou seu genro FABIANO ALONSO para entabular a negociação destinada a viabilizá-la.

Tal repasse somente teria sido possível em razão da simulação de um contrato de prestação de serviços entre a "OCEAN LINK" e a "JBS", viabilizado a partir de tratativas realizadas entre representante da sociedade empresária contratada, o apontado arrecadador de recursos para a campanha de ANTHONY GAROTINHO, NEY FLORES BRAGA, e FABIANO ROSAS ALONSO, genro do paciente e designado pelo mesmo para essa tarefa.

Tais tratativas tiveram início a partir de abordagem após a reunião de 22/04/2014 em que foi solicitada aos empresários de Campos dos Goytacazes fornecedores da Prefeitura a realização de doações ilegais à referida campanha, tendo sido demonstrada a influência do então postulante ao cargo de Governados na realização ou retenção de pagamentos pelo Município aos contratados.

Essa simulação de contrato e também os repasses do valor contratado ao então candidato ao cargo de Governador, por sua vez, somente teriam sido aceitos porque o sócio majoritário da "OCEAN LINK", André Luiz, também era titular da "WORKING", que tinha créditos a receber do Município de Campos dos Goytacazes.

De acordo com o Ministério Público, a "WORKING" teve, inclusive, parte dos créditos retidos *"para forçar uma situação de fragilidade econômica"* apta a incitar André Luiz a colaborar, com a celebração do contrato fictício com a "JBS" e com a entrega dos valores supostamente ajustados nesse negócio jurídico simulado à campanha do referido postulante.

Dessa forma, da narrativa do Ministério Público Eleitoral tem-se que o repasse negociado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES está relacionado à reunião em que teria havido a solicitação de vantagem indevida realizada por ANTHONY GAROTINHO aos empresários de Campos dos Goytacazes, realizada em 22/08/2014.

Além disso, tal repasse somente se tornou possível a partir de negociação, desenvolvida pelo genro do paciente, a partir de designação sua, em que constitui aspecto central e a motivação para a prática do ato a promessa de supostos benefícios ou prejuízos no recebimento de créditos pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes.

Há, portanto, relação entre a negociação da função pública, notadamente o pagamento regular a sociedades empresárias contratadas pelo referido Poder Executivo Municipal, que passaria a estar

submetido a interesses privados tanto de ANTHONY GAROTINHO quanto das fornecedoras, em troca da colaboração, notadamente, no caso, de André Luiz, em aceitar simular um contrato com a "JBS" e repassar os valores à supramencionada campanha.

Dessa forma, não há como, a partir da análise superficial própria deste momento, afastar de plano à ciência ou contribuição de ANTONIO CARLOS RODRIGUES ao eventual cometimento do crime de corrupção passiva descrito na denúncia, diante dos elementos de informação apresentados, que podem em tese indicar para alguma participação do paciente.

Com relação à descrição típica do crime de corrupção passiva, houve relato expresso na denúncia não apenas relativo à negociação da função pública em razão de interesses privados mas também a indicação específica de atos de ofício realizados por funcionários públicos, de modo a constranger empresários, nomeadamente André Luiz da Silva Rodrigues, a colaborar com a realização do repasse ilícito de recursos à campanha de ANTHONY GAROTINHO.

Com efeito, há indicação pelo *Parquet* de que houve solicitação da vantagem indevida tendo em contrapartida a facilitação ou a criação de entraves a pagamentos realizados pelo Município de Campos dos Goytacazes a fornecedores na já mencionada reunião realizada no edifício da Torre do Shopping Rio Sul.

Ademais, há clara menção na denúncia ao efetivo represamento de pagamentos devidos por essa Prefeitura à "WORKING", cujo sócio majoritário era André Luiz da Silva Rodrigues, de forma a viabilizar a colaboração deste na consecução da transferência dos recursos da "JBS" à campanha de ANTHONY GAROTINHO ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014.

Logo, não há que se falar em atipicidade manifesta ou inépcia da denúncia quanto ao paciente no que diz respeito ao crime de corrupção passiva, visto que é possível extrair da denúncia a narrativa dos elementos do tipo penal do art. 317 do Código Penal, baseados em elementos mínimos e suficientes de informação. Apenas após a devida instrução é que será possível delimitar a ciência, atuação e participação de cada um, inclusive do paciente, no eventual cometimento do delito em questão.

De igual modo, com relação à extorsão, tipificada no art. 158, § 1º, do Código Penal, não é possível aferir com a certeza necessária se ANTONIO CARLOS RODRIGUES não tinha ciência da forma como teria se dado a negociação e o repasse efetivo dos valores por ele ajustados com a JBS à campanha de ANTHONY GAROTINHO.

Com efeito, de acordo com a denúncia, quando da realização da transferência dos valores pela "JBS" à conta da "OCEAN LINK", teve início a já descrita série de intimidações, inclusive com o emprego de armas de fogo, de modo a constranger o sócio majoritário da contratada, André Luiz, a entregar o numerário a ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "TONINHO", preposto de ANTHONY GAROTINHO.

Relata-se, com base nos elementos de informação colhidos durante da investigação, que, após a emissão da nota fiscal, os valores foram transferidos para a "OCEAN LINK" e, no mesmo dia, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "TONINHO", teria contatado André Luiz, sócio majoritário da referida sociedade empresária, dizendo que estava a frente de sua residência.

Ao encontrá-lo, o empresário teria sido abordado por "TONINHO", que estaria portando duas armas de fogo, em contexto ameaçador, exigindo que o numerário fosse sacado para entrega a ANTHONY GAROTINHO.

A partir desse primeiro momento, quando dos saques do valor transferido pela "JBS" e as entregas a ANTHONY GAROTINHO, "TONINHO" teria escoltado André Luiz e realizado monitoramento por telefone, com o intuito de inibir qualquer reação ou oposição do último empresário, nos termos da denúncia.

Portanto, da descrição fática e dos elementos de informação apresentados nos autos originais, tem-se que o Ministério Público Eleitoral logrou êxito em descrever as circunstâncias em que teria havido o constrangimento ilegal mediante violência ou grave ameaça com o intuito de obter a vantagem econômica, compelindo alguém a fazer alguma coisa, no caso, o repasse dos valores ajustados por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e tratados posteriormente por seu genro, por ele designado. Logo, foi indicada a presença dos elementos do tipo penal do art. 158 do Código Penal. Quanto à específica ciência e participação do paciente na prática desse crime, não há como averiguar, neste passo, até que ponto houve contribuição dele ao eventual cometimento do delito, sendo certo que o ajuste por ele celebrado estaria, de acordo com a denúncia, relacionado à alegada prática do crime de extorsão.

Assim, não há que se falar, ao menos neste passo, em manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou inépcia da denúncia com relação ao paciente também no tocante ao crime de extorsão.

Diante da supramencionada narrativa ministerial, constante na denúncia e amparada por elementos de informação carreados no decorrer da investigação, notadamente depoimentos e cópias de *e-mails* e planilha, verifica-se que a alegada participação do paciente teria sido relevante tanto para o cometimento em tese dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e extorsão.

Verifica-se que o paciente teria insistido com o executivo da JBS para que repassasse dinheiro oriundo de negociações ilícitas de funções públicas para a campanha de ANTHONY GAROTINHO, transferências realizadas mediante simulação de contrato com fornecedor da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, comandada pela esposa deste. Tal simulação somente foi possível a partir de tratativas realizadas com a participação do seu genro, designado pelo paciente para tanto, e teria sido obtida a partir da intimidação de empresário, mediante ameaça de não pagamento de serviços realizados àquela Municipalidade e do efetivo emprego de arma de fogo e perseguição.

Na peça acusatória, extrai-se que, ao negociar esse repasse de valores pela JBS à campanha de ANTHONY GAROTINHO e ao designar o seu próprio genro, FABIANO ROSAS ALONSO para conduzir as negociações para viabilizar a referida transferência, o paciente teria aderido voluntariamente à organização criminosa comandada em tese pelo primeiro.

Nota-se inclusive que foi por insistência de ANTHONY GAROTINHO, apontado como liderança da organização, que houve a realização do repasse pela "JBS", tendo o paciente assumido a função de obter o numerário requerido pelo mesmo perante aquela sociedade empresária, da qual ficou responsável, e designado seu genro para atuar na viabilização do repasse dos valores.

Logo, a partir dos elementos colhidos até o momento, não há como afastar de plano eventual prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, combinado com art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013 por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, tendo sido demonstrada minimamente a suposta participação no referido grupo apontado como criminoso.

A princípio, da narrativa ministerial, tem-se que a negociação e a obtenção do repasse dos valores pelo paciente teria sido central para o suposto cometimento de diversos outros delitos, cada qual por um agente diferente, exercendo a função designada pelo comando do grupo - o paciente teria sido designado para obter o repasse dos valores, seu genro FABIANO ROSAS ALONSO e o empresário NEY FLORES BRAGA para viabilizar a transferência do montante, mediante a simulação de contrato, e ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo "TONINHO", para intimidar o empresário contratado pela JBS a efetivamente entregar os valores.

Nessa linha, a alegada adesão a essa associação, caracterizada pela divisão de tarefas, como o objetivo de praticar infrações penais, ainda que apenas no ano de 2014, poderá caracterizar o cometimento do crime previsto no art. 2º c/c art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013.

O argumento apresentado pelos impetrantes de que a organização criminosa existiu de 2009 a 2016 e que o ato do paciente seria apenas pontual e isolado, razão pela qual não traduziria o *animus* de associar-se ao referido grupo, demanda instrução probatória para ser avaliado e a incursão no mérito da causa.

A alegação, por sua vez, de que o paciente não teria contemplado inicialmente ANTHONY GAROTINHO no repasse inicial de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) aos candidatos do Partido da República - PR, o que demonstraria a sua insatisfação em realizar aquela doação e a não adesão aos desígnios da suposta organização criminosa, também depende de análise profunda de mérito e das provas a serem colhidas em contraditório e ampla defesa, próprias da fase processual, incabível em sede de liminar em *habeas corpus*.

Até o momento, tem-se que ANTONIO CARLOS RODRIGUES, apesar de inicialmente não ter contemplado ANTHONY GAROTINHO, após demandado, teria passado a atuar em seu favor perante o executivo da JBS Ricardo Saud e insistido na realização dos repasses de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à candidatura ao cargo de Governador do primeiro. Observa-se que, no depoimento colhido durante o inquérito policial, Ricardo Saud aponta que teria sido fundamental para a sua realização essa insistência do então Presidente Nacional do Partido da República, conduta que sequer é negada pelo paciente.

Como se sabe, na etapa de ratificação do recebimento da denúncia ou reconhecimento da absolvição sumária, vigora o princípio *in dubio pro societate*, isto é, existindo dúvida a respeito da imputação realizada, privilegia-se o prosseguimento do feito para a fase instrutória, de modo a possibilitar que efetivamente seja comprovada a narrativa da acusação ou que, em caso de falta de provas ou comprovada a versão da defesa, seja absolvido o réu.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como demonstram os precedentes abaixo transcritos:

**"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. O trancamento da ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, somente possível quando se evidenciar, de plano e de forma indene de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes.

2. In casu, a pretensão acusatória se deu com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o órgão ministerial suficientemente narrado as circunstâncias da prática delitiva, indicando, ainda, os eleitores que teriam sido pretensamente cooptados pelos denunciados, não havendo falar, assim, em inépcia da exordial acusatória.

3. A modificação do que concluído pelo Tribunal a quo implica, necessariamente, incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, antecipando manifestação sobre circunstâncias a serem esclarecidas somente durante a instrução processual, providência não permitida em âmbito de *habeas corpus*.

4. Negado provimento ao agravo interno."

(Recurso em *Habeas Corpus* nº 060001847, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 25/03/2022) - grifos não originais.

\*\*\*

**"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BOCA DE URNA. DENÚNCIA RECEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DE 'SANTINHOS' NO DIA DO PLEITO. INDÍCIOS DE**

*AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E AFERIÇÃO DA COAUTORIA MEDIATA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. *O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

2. *No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do in dubio pro societate.*

3. *O tipo do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 veda a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna no dia da eleição, sendo punível com detenção, de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 5.000 a 15.000 Ufirs.*

4. *Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa.*

5. *O agravante limitou-se a reiterar os argumentos suscitados no recurso em habeas corpus, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'.*

6. *Negado provimento ao agravo interno."*

(Recurso em *Habeas Corpus* nº 060035938, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 243, Data 24/11/2020) - grifos não originais.

Nesse contexto, somente se fosse manifesta a ausência de participação do paciente na referida organização criminosa ou se não houvesse a mínima descrição da mesma na peça acusatória, o que, como visto, não ocorreu, é que se poderia falar em "trancamento" da ação penal quanto ao referido delito em sede de liminar no *writ* ora em apreço.

Por fim, os impetrantes alegam que não haverianexo de causalidade entre a omissão na declaração dos recursos na prestação de contas eleitorais da campanha de ANTHONY GAROTINHO ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014 e a atuação do paciente.

Também com relação a esse argumento, não se mostra patente a atipicidade da conduta nem está ausente a descrição das circunstâncias em que teria sido cometido o delito tipificado no art. 350 do Código Penal.

Como já mencionado, de acordo com a denúncia e com os elementos de informação coligidos nos autos originários, ANTONIO CARLOS RODRIGUES teria ciência de que os valores obtidos da "JBS" e dirigidos ao partido político de que era Presidente Nacional tinham origem em negociações das funções públicas e seriam transferidos de forma não contabilizada aos candidatos.

Ao atuar para obter esses repasses, executando as tratativas para tanto e, ademais, designando o seu genro FABIANO ALONSO para viabilizá-las, tudo à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral e de forma a dificultá-la, sem qualquer movimentação na conta bancária de campanha, o paciente teria em tese contribuído para o cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral descrito da denúncia.

Nessa linha, a argumentação dos impetrantes de que o paciente apenas atuou para obter uma doação lícita da "JBS" ao então candidato ANTHONY GAROTINHO e que, somente após é que teria sido cogitado e executado o plano para realizar o repasse de forma ilícita, não encontra amparo nos elementos de informação colhidos até o momento nos autos da ação penal em questão.

Revela-se indispensável para a comprovação dessa versão a devida instrução probatória, que poderá esclarecer de forma definitiva a questão, revelando-se prematuro obstar o prosseguimento do feito também com relação a esse delito na atual fase.

Diante de todo o exposto, entende-se que não há manifesta atipicidade da conduta delituosa, a presença inquestionável de causa extintiva da punibilidade, a ausência cabal de pressupostos processuais ou condições da ação penal ou a evidente inexistência de justa causa para o seu exercício no presente caso, de modo que não se mostra pertinente a concessão da liminar em sede de *habeas corpus* para "trancar" a Ação Penal Eleitoral n.º 0600007-75.2020.6.19.0204, como pretendido pelos impetrantes.

Neste passo, cumpre salientar que, após o recebimento da denúncia, foi determinada pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral a prisão preventiva do ora paciente e o imediato afastamento do mesmo do cargo de Presidente Nacional do Partido da República à época (ID 642544, fl. 39, da Ação Penal Eleitoral n.º 0600007-75.2020.6.19.0204).

Diante dessa decisão, foi impetrado o *Habeas Corpus* n.º 0600184-74.2017.6.19.0000, em que este Tribunal Regional Eleitoral assentou o cumprimento do disposto no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código de Processo Penal e a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal em face do paciente, inclusive a presença dos pressupostos da prisão preventiva do mesmo.

Eis a ementa do referido julgado:

**"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À CUSTÓDIA PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 312 E DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1 - Habeas Corpus n.º 184-74, tendo como objeto o decreto prisional da lavra do Juízo da 98ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes). Colaboração premiada de altos executivos do Grupo econômico J&F (JBS S/A) no curso da operação lava-jato, que noticiou doação ilegal intermediada pelo ora paciente, presidente nacional do PR (Partido da República), simulada por meio de contrato de prestação de serviços com uma empresa indicada pelo corréu, Anthony Garotinho, do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Dinheiro que teria entrado como 'caixa 2'. Fato noticiado pela imprensa nacional que levou a instauração de Inquérito Policial que embasou a denúncia recebida pelo juízo eleitoral de Campos dos Goytacazes. Depoimento do proprietário da sociedade empresária Ocean Link Solutions Ltda., informando que realizou o contrato simulado com a JBS, a fim de viabilizar o pagamento da verba ilícita.

2 - Acusado que responde pelos crimes de falsidade ideológica em âmbito eleitoral, organização criminosa, corrupção passiva, extorsão e lavagem de dinheiro, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

3 - Competência da Justiça Eleitoral que se reconhece. A Justiça Especializada atrai para julgamento os crimes comuns conexos aos eleitorais. Inteligência do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e do art. 78, inciso IV, do CPP. Consumação do crime de lavagem de dinheiro que ocorreu na cidade de Campos dos Goytacazes. Teoria da ubiqüidade adotada no Direito Penal pátrio. Crime plurissubsistente, cuja consumação se realiza por meio de vários atos do agente.

4 - *Fumus commissi delicti. Robusto conjunto probatório, que conduz à conclusão que o réu, de fato, participou efetivamente da empreitada criminosa em posição de protagonismo, conforme relato de distintos colaboradores e que também se extrai da prova testemunhal e documental. Indícios concretos da ocorrência do ilícito penal.*

5 - *Periculum libertatis. Necessidade de garantia da ordem pública suficientemente fundamentada pelo Juízo de piso. Réu que era o responsável por captar elevados valores que seriam utilizados nas campanhas eleitorais dos membros da organização criminosa. Organização criminosa que exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas envolvidas nos fatos. Necessidade de resguardar a integridade do colaborador e das demais testemunhas, sendo imprescindível evitar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.*

6 - *Periculum libertatis. Conveniência da instrução criminal. Práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso. Intimidação armada exercida contra as testemunhas e contra o colaborador. Réu que esteve foragido por quatro dias após o Juízo de primeira instância determinar a medida privativa de liberdade.*

7 - *Necessária contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva. Instrução atual de fatos ocorridos em datas pretéritas*

8 - *Panorama fático-probatório que revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Manutenção da medida de segregação preventiva do paciente que preenche os requisitos indispensáveis, pela precisa satisfação das exigências alinhadas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Denegação da ordem."*

(Habeas Corpus nº 060018474, Acórdão de , Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 299, Data 14/12/2017) - grifos não originais.

Vale transcrever alguns trechos do voto da Excelentíssima Desembargadora Eleitoral Relatora, em que foi destacada a robustez do conjunto probatório que ampara a imputação realizada em desfavor do paciente:

*"Ultrapassada a questão preliminar, passo à verificação da presença imediata e conjunta de indícios concretos da ocorrência do ilícito penal e da necessidade da restrição da liberdade do (fumus commissi delicti) réu para o regular andamento do processo penal (periculum libertatis), que devem embasar as medidas cautelares restritivas de liberdade.*

*Quanto ao primeiro requisito, necessário se faz analisar a robustez do conjunto probatório que ensejou a determinação da medida cautelar restritiva. Neste ponto, resta claro que o réu, de fato, participou efetivamente da empreitada criminosa como principal líder, conforme se depreende do relato de distintos colaboradores e da prova testemunhal e documental.*

*Cabe aqui trazer à colação trecho da decisão ora impugnada, que faz minuciosa referência à prova documental, que imputa ao réu, ora paciente, graves condutas.*

(...)

*É oportuno destacar que nesse momento não está em apreciação o mérito da Ação Penal, mas tão somente os elementos de convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, que justifiquem a prisão preventiva decretada, conforme disposto na segunda parte do art. 312 do CPP.*

*Nesta quadra, a meu ver, indene de dúvidas que o ora paciente exercia papel relevante na hierarquia do empreendimento criminoso, uma vez que cabia a ele, como presidente nacional do PR (Partido da República), captar elevados valores que seriam utilizados em campanhas eleitorais dos membros da organização criminosa." - grifos não originais.*

Também cabe reproduzir trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, em que apontou expressamente para a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia:

*"Senhor Presidente, embora estejamos ainda em sede de habeas corpus, não formando um juízo a respeito do mérito, sequer de autoria ou materialidade, temos aquilo que se torna necessário, a meu juízo, por recebimento de uma denúncia, início de uma ação penal, o que a doutrina chama de indícios suficientes de autoria e materialidade. Presentes eles estão. Não há como negar isso. Lendo atentamente os documentos, não vi confusão. Muito pelo contrário, um é o braço armado, o 'cara' lá de Campos, e o outro é o Presidente do Partido. Tenho a mesma posição colocada pela Relatora no tocante à necessidade da custódia. Os elementos estão presentes. O Juiz satisfaz a necessidade da fundamentação."* - grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral também teve oportunidade de se manifestar a respeito da legalidade da referida prisão preventiva no *Habeas Corpus* n.º 0607378-13.2017.6.00.0000 e, embora tenha concedido parcialmente a ordem, determinou a adoção de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal.

Portanto, a Corte Superior não apenas verificou o preenchimento dos requisitos cabíveis pelo Ministério Público Eleitoral na denúncia e a presença da justa causa para o prosseguimento da persecução penal, como também avaliou que havia fundamento para a imposição de medida cautelar ao ora paciente.

Colaciona-se abaixo a ementa do referido julgado, após confirmado em sede de embargos de declaração:

**"HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010 (DEPUTADO FEDERAL), 2012 (PREFEITO), 2014 (GOVERNADOR) E 2016 (PREFEITO). AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98). DECRETAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP).**

*1. Trata-se de habeas corpus impetrados em favor de Anthony Garotinho (candidato a Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014 e Presidente estadual do Partido da República); Rosinha Garotinho (Prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ de 2009 a 2016); Antonio Carlos Rodrigues (Presidente do Diretório Nacional); Fabiano Rosas Alonso (genro de Antonio Carlos); Thiago Soares de Godoy (coordenador financeiro das campanhas de Rosinha em 2012 e de Anthony em 2014, ex-Subsecretário Municipal de Governo e suplente de Vereador) e Suledil Bernardino da Silva (ex-Secretário Municipal de Controle, de Governo e de Fazenda) contra ato em tese coator do TRE/RJ que, ao apreciar habeas corpus, determinou o monitoramento eletrônico de Rosinha e manteve as prisões preventivas dos demais pacientes decretada pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ (ao receber denúncia na AP 12-81).*

*2. Os pacientes e outros dois réus foram denunciados por esquema na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, nos mandatos de Rosinha Garotinho de 2009 a 2016, ao condicionarem a liberação de verbas devidas a empresas locais - por obras e serviços prestados - a contribuições nas Eleições 2010 (Anthony; Deputado Federal), 2012 (Rosinha; reeleição), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (Francisco Arthur, aliado do clã Garotinho, para Prefeito), omitindo-se os valores das contas de campanha. A denúncia fundou-se nos delitos de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), extorsão (art. 158, § 1º, do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).*

( )

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO DE NATUREZA PÚBLICA. RECLUSÃO DE ATÉ CINCO ANOS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. AFRONTA. ART. 313, I, DO CPP.*

*7. A prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão (art. 350 do CPP), inexistindo afronta ao art. 313, I, do CPP.*

*TEMA DE FUNDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FALTA. REFERÊNCIA. ATO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEIÇÕES FINDAS. PREFEITURA GERIDA POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. 8. Decreta-se a prisão preventiva somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar e quando efetivamente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 9. De início, chama a atenção o fato de que o Parquet, ao requerer a medida segregadora, mencionou de modo expresso apenas os pacientes Anthony Garotinho, Rosinha Garotinho e Antonio Carlos Rodrigues, sem nenhuma referência aos demais.*

*10. Quanto à conveniência da instrução, o juiz zonal apontou que colaboradores e testemunhas estariam sendo coagidos, sem, porém, especificar que elementos concretos e contemporâneos evidenciariam tais condutas.*

*11. Com efeito, após assentar que 'o instituto da prisão preventiva [...] está mais forte do que nunca no cenário jurídico', consignou apenas que: a) o réu Antônio Carlos Ribeiro, policial civil aposentado, teria poder intimidativo perante os empresários que integraram o suposto esquema; b) "o réu Ney Flores era [...] coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho, tendo por isso ampla ascendência intimidatória"; c) o réu Garotinho "detém considerável e inafastável poder sobre pessoas, incluindo empresários que se sentem intimidados por suas ordens", sem especificar, repita-se, atos concretos e contemporâneos que justifiquem a segregação.*

*12. De outra parte, o próprio colaborador André Luiz assentou que não se sentiu ameaçado quando o paciente Suledil Bernardino questionou-lhe "se a família dele está bem". 13. No que toca à garantia da ordem pública, apontou-se o seguinte quadro: a) possibilidade de se reiterar a conduta, com extorsão de empresários que mantêm contratos com a Prefeitura em troca de repasses a campanhas; b) os réus Antonio Carlos Rodrigues e Anthony Garotinho presidentes, respectivamente, os órgãos nacional e regional do Partido da República (PR).*

*14. No entanto, tem-se que o grupo político do clã Garotinho - que, por Rosinha Garotinho, dirigiu a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ por oito anos - não se elegeu em 2016. Assim, havendo solução de continuidade no Poder Executivo, não há indicativo de que os réus persistem nos ilícitos.*

*15. Da mesma forma, o réu Antonio Carlos Rodrigues em tese operou no esquema objeto da denúncia apenas em 2014 (campanha de Anthony Garotinho ao governo do Rio de Janeiro) e, ainda assim, de modo relutante, conforme se infere das declarações de Ricardo Saud, executivo do grupo J&F (JBS S/A), no curso do inquérito. Em suma, trata-se em princípio de conduta restrita a pleito majoritário findo há mais de três anos.*

*CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, III, DO CPP.*

*16. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes pela providência cautelar alternativa prevista no art. 319, III, do CPP, proibindo-se contato com as testemunhas (excetuando-se a medida quanto ao paciente Thiago Soares de Godoy, vencido no ponto este Relator), estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, Ney Flores Braga e Antonio Carlos Ribeiro da Silva, na forma do artigo 580 do referido diploma."*

(*Habeas Corpus* nº 060434813, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 12/09/2018) - grifos não originais.

Assim, tanto este Tribunal Regional Eleitoral quanto o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinarem em sede de *habeas corpus* a denúncia apresentada nos autos originais da ação penal, bem como os elementos de informação carreados pelo Ministério Público Eleitoral, verificaram que não há patente ilegalidade no prosseguimento do processo-crime em desfavor do ora paciente.

Nessa linha, não há que se falar em concessão de liminar no presente *habeas corpus*, já que não se apresentam as hipóteses excepcionais de ausência de manifesta atipicidade da conduta delituosa, a presença inquestionável de causa extintiva da punibilidade, a ausência cabal de pressupostos processuais ou condições da ação penal ou a evidente inexistência de justa causa para o seu exercício.

Logo, a denegação da liminar pleiteada no *habeas corpus* ora em apreço é medida que se impõe, por ausência do preenchimento de requisito indispensável para tanto, qual seja, o *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pelos impetrantes, de suspensão do curso da Ação Penal Eleitoral n.º 0600007-75.2020.6.19.0204 e das audiências de instrução aprazadas para 17 e 24/05/2023, até o julgamento do mérito deste *writ*.

À autoridade coatora, para informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Em seguida, voltem-me conclusos para elaboração do voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605207-25.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605207-25.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : BIANCA NOVAES DE MELLO

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO LIMA (162679/RJ)

REQUERENTE : EDUARDO GONCALVES SERRA

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO LIMA (162679/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 BIANCA NOVAES DE MELLO VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO LIMA (162679/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 EDUARDO GONCALVES SERRA GOVERNADOR

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO LIMA (162679/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605207-25.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDUARDO GONCALVES SERRA GOVERNADOR

ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA - OAB/RJ162679

REQUERENTE: EDUARDO GONCALVES SERRA

ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA - OAB/RJ162679

REQUERENTE: ELEICAO 2022 BIANCA NOVAES DE MELLO VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA - OAB/RJ162679

REQUERENTE: BIANCA NOVAES DE MELLO

ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA - OAB/RJ162679

INTIMAÇÃO

Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS, na pessoa de seus advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31870999.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604160-16.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604160-16.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES  
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604160-16.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

REQUERENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31871618.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-61.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600773-61.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : DIEGO ALMEIDA TOURINHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

INTERESSADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600773-61.2020.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)

INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA, DIEGO ALMEIDA TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DECISÃO

Assumo a relatoria do processo por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

No relatório preliminar de ID 31025510, o órgão técnico solicitou a baixa dos autos para que o partido complementasse a documentação inicialmente apresentada.

Intimada, a legenda juntou diversos documentos, a partir do ID 31033676.

Mediante o parecer conclusivo de ID 31839958, à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, sendo elaborado se manifesta pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução de R\$ 669,97 ao Tesouro Nacional.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31864302) também.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 31/03/2023, nos autos do Registro de Partido Político nº 0000051-91.1989.6.00.0000, deferiu pedido de anotação de alterações estatutárias formulado pelo PTC, dentre elas a mudança de nome para AGIR.

No caso em julgamento, da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo do órgão técnico (ID 31839958), foram observadas as seguintes irregularidades:

"1. Ausência do extrato da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", conta nº 40551.

2. Omissões relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/19:

a) notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no valor total de R\$ 2.418,54 e o prestador de contas informou a contratação de créditos no valor total de R\$ 2.500,00; e

b) notas fiscais identificadas no SPCE cujas despesas não foram declaradas na prestação pelo partido."

Quanto à impropriedade apontada no item 1, diante da ausência de movimentação financeira de outros recursos, como assinalado pelo órgão técnico, deve a falha ser ressalvada.

No tocante à primeira omissão, verifica-se que não foram utilizados R\$ 81,46 em créditos de impulsionamentos de conteúdos no *Facebook*, que configuram sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 35, § 2º, inciso I, e 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Relativamente à segunda omissão, o prestador não apresentou justificativa. Como as notas fiscais estão ativas, a não declaração das despesas importa na omissão das receitas utilizadas para a quitação, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando uso de recursos de origem não identificada (RONI), no valor total de R\$ 588,51, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Lado outro, em consulta ao extrato de ID 31036844, nota-se que o total de recursos empregados na campanha de 2020 foi de R\$ 200.000,00. Portanto, as irregularidades identificadas na contabilidade são inferiores a 1% das receitas auferidas, assim como o valor absoluto diminuto (menor que R\$1.064,10) viabilizam a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. A P R O V A Ç Ã O C O M R E S S A L V A S . I R R E G U L A R D A D E S D E T E C T A D A S C O R R E S P O N D E M A P E R C E N T U A L C O N S I D E R A D O I N E X P R E S S I V O N O C O N T E X T O D A P R E S T A Ç Ã O D E C O N T A S . A P L I C A Ç Ã O D O S P R I N C Í P I O S D A P R O P O R C I O N A L I D A D E E D A R A Z O A B I L I D A D E . P R E C E D E N T E S . M A N U T E N Ç Ã O D O D E C I S U M . A G R A V O D E S P R O V I D O .

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.

2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais).

3. Ainda que superado o limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/06/2020).

Ante o exposto, na forma do art. 64, § 2º, inciso I, do RITRE-RJ, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão, atual AGIR, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, inciso II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, determino ao partido que recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 669,97 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Preclusa a via impugnativa recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-72.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600080-72.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : ARUA DUARTE FERNANDES (218193/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600080-72.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA

Advogado do REQUERENTE: ARUA DUARTE FERNANDES - RJ218193

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o requerimento deve ser deferido, com o consequente levantamento do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haja vista que já houve o término da legislatura à qual se referia a candidatura.

3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608350-61.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opina pelo deferimento do requerimento (id. 31853355).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido (id. 31854730).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608350-61.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, o requerimento deve ser deferido, com o consequente levantamento do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haja vista que já houve o término da legislatura à qual se referia a candidatura.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

Rio de Janeiro, 11/05/2023

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604877-67.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0604877-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO

ADVOGADO : COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ)

ADVOGADO : DAVID SOARES DA SILVA RUAS (132829/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ)

ADVOGADO : DAVID SOARES DA SILVA RUAS (132829/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL  
FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral  
Processo nº 0604877-67.2018.6.19.0000  
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL,  
ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS - RJ132829, COSME LUIZ  
LEITE DE OLIVEIRA - RJ202926  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS - RJ132829, COSME LUIZ  
LEITE DE OLIVEIRA - RJ202926  
DECISÃO

Vistos.

Não se deve confundir a previsão geral e abstrata de um direito na legislação com a obrigatoriedade do seu reconhecimento pelo Poder Judiciário numa situação concretamente submetida à sua apreciação. A tipificação legal de um direito não implica, só por si, na sua concessão concreta.

Na hipótese, o recolhimento fracionado da dívida de valor resultante do acórdão de ID 3712259, transitado em julgado em 16/04/2019 (ID 4160209), foi autorizado pela decisão de ID 31763181, em 13/01/2023. Intimado do deferimento em 24/01/2023 (certidão de ID 31770327), o executado não efetuou o pagamento sequer da primeira parcela, o que deu causa a sucessivos despachos (ID 31793204 e ID 31818536) e a novas intimações (ID 31797730 e ID 31821365), mantendo-se inerte o devedor. Apenas em 05/05/2023, ou seja, com mora aproximada de 4 (quatro) meses e depois de intimado da decisão que revogou o parcelamento (ID 31837300), o executado requereu a expedição de nova GRU para o recolhimento da primeira quota (petição de ID 31864403).

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de ID 31837300.

Intime-se à AGU para ciência dos documentos de ID 31868732 a ID 31868734.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604299-65.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604299-65.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FABIO GOMES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)  
REQUERENTE : FABIO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)  
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)  
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604299-65.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABIO GOMES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - OAB/RJ0212040

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

REQUERENTE: FABIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - OAB/RJ0212040

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

INTIMAÇÃO

Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604519-63.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604519-63.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604519-63.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31872271

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0602045-22.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0602045-22.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : CAROLINA TRINDADE CORREA

ADVOGADO : FELLIPE CORREA DA ROCHA (188755/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0602045-22.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: CAROLINA TRINDADE CORREA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

#### DESPACHO

Ciente do acórdão (id 31870776) prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, ao não conhecer o Recurso Especial interposto por Carolina Trindade Corrêa, pretensa candidata ao cargo de deputado federal no último pleito, e desprover os Recursos Ordinários interpostos pelo Diretório Estadual do União Brasil do Rio de Janeiro e pela própria Carolina Trindade Corrêa, manteve o aresto desta Corte que havia indeferido o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, de Carolina, ante à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Tratando-se de feito de competência originária desta Corte, à Secretária Judiciária para que providencie as anotações e comunicações necessárias.

Após, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606560-03.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606560-03.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RICARDO LODI RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : RICARDO LODI RIBEIRO

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606560-03.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: RICARDO LODI RIBEIRO

Advogado do REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS CAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Primeira falha: descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, em infringência à regra do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comunicação extemporânea à Justiça Eleitoral de 32 (trinta e duas) arrecadações, que somam R\$397.132,17 e correspondem a aproximadamente 64% das receitas. Dentre tais arrecadações, há um total de R\$73.304,17, equivalentes a 12,11% das doações, que superam os 8 (oito) dias de atraso

informados pela defesa e que não foram efetuadas na data em que suspenso o envio dos relatórios.

2. Segunda falha: omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, em descumprimento ao art. 47, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/19. A partir das eleições de 2020, o art. 47, § 6º, da mencionada resolução adotou redação distinta da anterior Res. TSE nº 23.553/17, para substituir a expressão "*pode caracterizar* infração grave" por "*caracteriza* infração grave", ressaltando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador. Omissão de doações de R\$191.032,17, representando 31,55% das receitas da campanha e omissão de despesas que totalizavam R\$460.806,69, representando 76,27% do total dos gastos.

3. Ambas as irregularidades envolvem valores significativos que impedem um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para comportar meras ressalvas ou hipótese justificante, considerando os parâmetros sugeridos pelo TSE de um limite nominal de R\$1.064,10 e percentual de 10% (AI nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 20/10/2020).

4. Desaprovação das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RICARDO LODI RIBEIRO, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada resolução, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31774272).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 31839798).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, acolhendo o parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal (id 31841871).

É o relatório.

*(A Advogada Vania Siciliano Aieta usou da palavra para sustentação.)*

*(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)*

VOTO

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

(i) Descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, em infringência ao art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/19;

(ii) Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, em descumprimento ao art. 47, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Posto isso, passa-se à análise das falhas, destacando-se que, de acordo com o extrato de prestação de contas final retificadora apresentado (id 31820990), o valor mobilizado pelo candidato foi de R\$230.000,00, a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); R\$267.000,00 proveniente de recursos próprios; R\$92.200,00 decorrente de doações financeiras de pessoas físicas e R\$16.242,17 de financiamento coletivo.

2. No que se refere à primeira impropriedade, a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha infringe a regra do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Por sua vez, o § 7º destaca que, no momento do julgamento da prestação de contas, deve-se examinar a quantidade e os valores envolvidos, podendo, conforme o caso, levar à sua desaprovação. Veja-se:

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. (Grifo nosso).

Pois bem. O relatório financeiro deve ser apresentado em até 72 horas após o recebimento das doações, que, *in casu*, ocorreram em datas diversas, conforme se observa do item 1.1.1 do parecer técnico de id 31839798, de onde se verifica também que 32 (trinta e duas) arrecadações foram comunicadas à Justiça Eleitoral de forma extemporânea, perfazendo diferentes dias de atraso.

Nesse ponto, alega o candidato que:

[...] a intempestividade do envio das informações de vários recursos financeiros recebidos deu-se por apenas 2 (dois), 3 (três), 5 (dias) e 8 (oito) dias de atraso, no valor total de R\$150.628,00, correspondente a 25% do total dos recursos financeiros recebidos apontados na tabela. Essas informações, todavia, foram disponibilizadas à sociedade bem antes da realização do pleito, não prejudicando o princípio da transparência em relação a esse percentual.

Esclarece-se, igualmente, que houve recebimento de valores, no total de R\$120.200,00, correspondente a 20% do total dos recursos financeiros recebidos a partir do dia 28/09/2022, os quais deveriam ser informados no 01/10/2022. Ocorre que as eleições foram realizadas no dia 02/10/2022, e que no dia que antecedeu à votação, já não se podia enviar o relatório financeiro, restabelecida a possibilidade do envio somente no dia 03/10/2022, ou seja, não houve sequer a possibilidade de informar à sociedade em geral esses valores antes do pleito. Também não houve prejuízos ao corpo técnico porquanto não houve realização de diligências aos candidatos que disputaram os cargos proporcionais, como se tem notícias, ou seja, efetivamente, prejuízo não se deu de uma maneira ou outra. (id 31820630).

Quanto à irregularidade, em que pese o órgão técnico opinar por ressaltar a questão, tendo em vista o envio dos relatórios financeiros antes da prestação de contas finais, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que "o montante de R\$ 397.132,17 (trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e dois reais, e dezessete centavos) relativo às doações não informadas, é significativo, uma vez que corresponde a aproximadamente 64% do valor total das doações recebidas, motivo pelo qual a falha em questão comprometeu a regularidade das contas" (id 31841871).

Com razão a Procuradoria, pois, embora o atraso tenha ocorrido antes do envio da prestação de contas final, envolveu valores significativos. No caso, ainda que o candidato pretenda superar a inconsistência com os esclarecimentos trazidos, o que se verifica, da tabela elaborada pela própria ASCEPA em seu parecer, é que existem arrecadações no valor geral de R\$73.304,17 e equivalentes a 12,11% do total das doações, que superam os mencionados 8 (oito) dias de atraso e que, inclusive, não foram efetuadas em data em que suspenso o envio dos relatórios.

Confiram-se, a propósito, as discriminações a seguir para uma melhor visualização:

Data de recebimento da doação	Prazo para envio (72 horas)	Data de envio	Dias de atraso	Nome	Valor	%
22/08/22	25/08/22	16/09/22	22	APPCIVICO CONSULTORIA LTDA	3.990,17	0,6591
24/08/22	27/08/22	16/09/22	20	RICARDO LODI RIBEIRO	50.000,00	8,2584
24/08/22	27/08/22	29/08/22	2	Direção Estadual /Distrita	80.000,00	13,2135
01/09/22	04/09/22	16/09/22	12	APPCIVICO CONSULTORIA LTDA	1.414,00	0,2335
05/09/22	08/09/22	16/09/22	8	CATIA ANTONIA SILVA	3.000,00	0,4955
05/09/22	08/09/22	16/09/22	8	Direção Nacional	50.000,00	8,2584
08/09/22	11/09/22	16/09/22	5	APPCIVICO CONSULTORIA LTDA	2.628,00	0,4341
13/09/22	16/09/22	25/09/22	9	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	5.000,00	0,8258
13/09/22	16/09/22	25/09/22	9	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	10.000,00	1,6517
14/09/22	17/09/22	25/09/22	8	ANDREIA MENDES MACIEL	1.000,00	0,1652
14/09/22	17/09/22	25/09/22	8	MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	1.200,00	0,1982
14/09/22	17/09/22	25/09/22	8	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO	3.000,00	0,4955
14/09/22	17/09/22	25/09/22	8	FLAVIO ANTONIO E GALDINO	40.000,00	6,6067
15/09/22	18/09/22	25/09/22	7	GERALDO LUIZ FERREIRA CERQUEIRA	500,00	0,0826
15/09/22	18/09/22	25/09/22	7	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM	5.000,00	0,8258
15/09/22	18/09/22	25/09/22	7	SERGIO ANDRE ROCHA GOMES SILVA	5.000,00	0,8258
19/09/22	22/09/22	25/09/22	3	MARCOS BASTOS PEREIRA	1.000,00	0,1652
19/09/22	22/09/22	25/09/22	3	CARLOS RENATO VIEIRA NASCIMENTO	5.000,00	0,8258
20/09/22	23/09/22	25/09/22	2	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	5.000,00	0,8258
21/09/22	24/09/22	25/09/22	1	JOÃO CARLOS SOUTO	300,00	0,0496

21/09/22	24/09/22	25/09/22	1	MARCIO CALVET NEVES	1.000,00	0,1652
22/09/22	25/09/22	13/10/22	18	MARCOS BASTOS PEREIRA	1.200,00	0,1982
23/09/22	26/09/22	13/10/22	17	FABIO LUIZ	100,00	0,0165
26/09/22	29/09/22	13/10/22	14	JORGE JOSÉ DE CARVALHO	600,00	0,0991
26/09/22	29/09/22	13/10/22	14	AGOSTINHO N NETTO	1.000,00	0,1652
28/09/22	01/10/22	13/10/22	12	RICARDO LODI RIBEIRO	50.000,00	8,2584
30/09/22	03/10/22	13/10/22	10	SAMIR MIGUEL	1.200,00	0,1982
30/09/22	03/10/22	13/10/22	10	RICARDO LODI RIBEIRO	5.000,00	0,8258
30/09/22	03/10/22	13/10/22	10	RICARDO LODI RIBEIRO	50.000,00	8,2584
03/10/22	06/10/22	13/10/22	7	ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA	1.000,00	0,1652
03/10/22	06/10/22	13/10/22	7	MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	1.000,00	0,1652
19/10/22	22/10/22	24/10/22	2	RICARDO LODI RIBEIRO	12.000,00	1,9820
Total					397.132,17	65,59

Não se desconhece que esta Corte já considerou o número de dias de atraso em juízo de ponderação. Contudo, os valores envolvidos não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade segundo os parâmetros sugeridos pelo TSE de um limite nominal de R\$1.064,10 e percentual de 10%. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação

dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Conseqüentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

**CONCLUSÃO** Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

Outrossim, o mesmo entendimento se aplica em razão do direcionamento fixado para as eleições de 2020 e seguintes, no que tange à hipótese em especial, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR DA REPÚBLICA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de senador da república.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas

e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que "as irregularidades detectadas neste processo não maculam a higidez, lisura e regularidade das contas apresentadas, o que afasta a sua desaprovação, sendo suficiente a anotação da ressalva." (ID 22716888).

8. Diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do candidato.

9. Quanto ao pleito do Ministério Público para que seja adotado precedente obrigatório, porquanto houve a deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nos autos do REspe 0601339-89, selecionado como caso representativo da controvérsia, conquanto os precedentes citados não tenham caráter vinculante, foram firmados a partir de profunda discussão dos membros deste Tribunal Superior para a manutenção do entendimento da Corte de origem e, bem por isso, é suficiente para a solução da presente demanda.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. REspEI nº 060138748, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 22/06/2020 - g.n.).

Nesse sentido, traz-se à baila também os seguintes precedentes, sendo um deles, inclusive, deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALORES ABSOLUTO E PERCENTUAL ELEVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Atraso na apresentação de relatório financeiro, em violação ao artigo 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Alto valor absoluto e percentual. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Infração grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.

II - Não comprovado o pagamento de dívidas de campanha ou a assunção da dívida, nos moldes prescritos no artigo 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valor absoluto baixo, em linha com os precedentes do TSE e deste Regional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a irregularidade que ora se analisa.

III - Desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas da recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(TRE-RJ. RE nº 060072441, Relator Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, DJE, Data 30/09/2022 - g.n.).

\*\*\*\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO DE 72 HORAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

Nos termos do artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral durante as campanhas eleitorais, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contadas do recebimento.

O cumprimento dos prazos para o envio dos relatórios financeiros tem como objetivo o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social durante a campanha eleitoral.

Para a arrecadação de R\$ 15.000,00 aperfeiçoada em 25/10/2022, o prazo de 72 horas para envio do relatório financeiro venceu em 28/10/2022, mas o recurso só foi declarado na prestação de contas final, em 1º/11/2022. O pleito eleitoral foi realizado em 30/10/2022. Como a arrecadação só foi informada depois do pleito eleitoral, ficou prejudicada a finalidade de controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral e de controle social durante a campanha.

Até as eleições 2018 a jurisprudência flexibilizava a aferição de descumprimento da obrigação de prestação de contas parcial ou de envio de relatórios financeiros, mas a partir das eleições 2020 o Tribunal Superior Eleitoral fixou a tese de que tal descumprimento "não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final" (RESPE 0600402-62.2019.6.00.0000 JOÃO PESSOA - PB, Relator Min. Sergio Banhos, DJE 15/04/2020). Para os pleitos a partir de 2020, deve ser dada ênfase aos relatórios financeiros e às prestações parciais de contas como instrumentos de informação ao eleitor: os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Segundo o artigo 47, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. O valor de R\$ 15.000,00 correspondeu a 12,98% do montante arrecadado. Não ficaram atendidos os critérios para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade consagrados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois o valor nominal superou os limites de 1.000 UFIR (R\$ 1.064,00) e de 10% do total de recursos movimentados na campanha eleitoral.

Contas desaprovadas.

(TRE-ES. PCE nº 060190324, Relator Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Relator designado Des. Rogerio Moreira Alves, PSESS, Data 14/12/2022 - g.n.).

3. Quanto à segunda irregularidade, convém salientar a evolução legislativa e jurisprudencial acerca das omissões e incompletudes havidas nas prestações parciais.

Desde as eleições de 2014, este Regional vem se posicionando no sentido de que tais falhas não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, ainda que as sucessivas normativas para cada respectivo pleito eleitoral tenham assinalado a possível gravidade de apresentação intempestiva ou incongruente com a efetiva movimentação de recursos.

Ocorre que, a partir das eleições de 2020, o art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 adotou redação distinta da anterior Res. TSE nº 23.553/17, para substituir a expressão "*pode caracterizar infração grave*" por "*caracteriza infração grave*", ressaltando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador, senão vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Depreende-se, pois, que a modificação implementada parece ter pretendido conferir caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade, a rigor, ensejaria a rejeição das contas, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, tal qual já sinalizado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RESPE nº 060120125, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 01/09/2020 - grifo nosso).

\*\*\*\*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. RESPE nº 060146979, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 24/06/2020. Grifo nosso).

Em sede de decisão monocrática, inclusive, o Min. Edson Fachin bem explicitou os fundamentos da mudança hermenêutica promovida pela colenda Corte (RESPE nº 060146979, exarada em 07 /05/2020):

A conclusão exarada no voto-vista foi a de que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Ao final, examinei o momento a partir do qual o novo entendimento deveria produzir efeitos na prestação jurisdicional eleitoral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, e à vista da cautela que cerca e fundamenta o instituto do *overruling*, assentei que a nova compreensão somente deveria ser adotada para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

Ultimada a sessão, a tese proposta no voto-vista foi acolhida com essa mitigação.

Dito isso, na espécie, sequer houve a apresentação da prestação de contas parcial como requer o art. 47, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*: "a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".

Segundo a assessoria de contas, a omissão do candidato se deu, "apesar de ter arrecadado o montante de R\$ 191.032,17, representando 31,55% das receitas totais da campanha e ter realizado despesas que já totalizavam R\$460.806,69, representando 76,27% do total das despesas", concluindo por "prejudicada a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização". (id 31839798).

Em sua defesa, o candidato aduz que:

[...] embora não tenha havido a entrega da prestação de contas parcial, informou-se a arrecadação financeira obtida até o dia 08/09/2022 (data do corte para fins de informação na prestação de contas parcial) no relatório financeiro específico no dia 16/09/2022, ou seja, em atraso de apenas 3 (três) dias, em se considerando o prazo final de apresentação da prestação de contas parcial (13 /09/2022), o que, flagrantemente, constata que tal inconsistência sob o viés das receitas arrecadadas não tem o condão de desaprovação das contas.

É de se destacar, outrossim, que, por força do § 3º do art. 47 da Resolução de regência da prestação de contas de campanha eleitoral de 2022, que os relatórios financeiros de campanha disponibilizados pelo TSE na sua página na internet, também divulgaram os gastos eleitorais declarados, ou seja, forçase (*sic*) reconhecer que esse papel do relatório financeiro, se não substitui o da prestação de contas parcial, ao menos atenua a inconsistência apontada, razão bastante para pugnar pela aprovação das contas com ressalvas. (id 31820630).

Nesse ponto, como bem acentuou a unidade técnica, "o relatório financeiro não tem condão de substituir a prestação de contas parcial, configurando irregularidade no conjunto total da prestação de contas".

Isso porque, à luz do art. 47, I e II, da Res. TSE nº 23.607/19, as contas parciais abrangem informações mais amplas, atinentes às "transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados", ao passo que os relatórios financeiros contém apenas "os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral".

Ademais, considerando que os valores envolvidos são significativos, revela-se incabível um juízo de proporcionalidade e razoabilidade como hipótese compatível à justificante contida na norma. Confira-se o entendimento deste Regional, a respeito de omissão de despesas nas contas parciais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS RESSALVADAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE AFETA A TRANSPARÊNCIA E A HIGIDEZ DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

IV. Irregularidade: omissão de despesas na prestação de contas parcial.

9. A realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contraria a regra estabelecida no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. A partir das eleições de 2020, o TSE passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações que deveriam ter constado da prestação de contas parcial pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores (PCE nº 44468, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 26/05/2021).

11. Acompanhando o novo entendimento do TSE, este TRE-RJ tem reconhecido a gravidade da irregularidade, firmando posição pela desaprovação das contas quando não for acolhida a justificativa apresentada pelo candidato e a expressividade dos valores das operações omitidas inviabilizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (REI nº 060009-53.2020, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/11/2022; REI nº 0600602-48, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJE de 25/10/2022; e REI nº 0600630-90, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 15/06/2022).

12. Irregularidade constatada que constitui falha grave que não comporta mera ressalva, pois envolve o elevado valor de R\$ 286.443,59 e o expressivo percentual de 30,3% dos gastos, comprometendo a regularidade das contas e o controle desta Justiça Especializada.

V. Dispositivo.

13. DESAPROVAÇÃO das contas de EDUARDO PAZUELLO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-RJ. PCE nº 060585772, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, PSESS, Data 12/12/2022 - g.n.).

Desse modo, ambas as irregularidades são graves e capazes de comprometer a confiabilidade e transparência do feito contábil.

4. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no §4º do art. 22 da Lei nº 9.504 /97 c/c. art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 11/05/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605439-37.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605439-37.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

REQUERENTE : RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)  
ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral  
Processo nº 0605439-37.2022.6.19.0000  
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira  
REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL,  
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211,  
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - RJ209211,  
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

1. Inicialmente, registro o prejuízo do requerimento de expedição de diploma formulado na petição de ID 31863669, pois o pedido foi por mim deferido no Processo SEI 2023.0.000006155-4, tendo, inclusive, já sido entregue o documento solicitado ao candidato (id 3117720 do processo SEI).
2. Em prosseguimento, à ASCEPA para pronunciamento técnico conclusivo, sobretudo em razão da última manifestação do prestador, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.
4. Por fim, voltem-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-02.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600117-02.2023.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral  
Processo nº 0600117-02.2023.6.19.0000  
Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira  
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL  
INTERESSADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

## DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão de ID 31860375, intime-se o advogado Dr. Eduardo Damian Duarte, OAB /RJ nº 106783-A, por meio de publicação no DJERJ, para que esclareça se representa nestes autos o União Brasil e os responsáveis Elisabete Maria de Oliveira Souza e Wagner dos Santos Carneiro, hipótese em que deverá apresentar as procurações jurídicas correlatas e se manifestar sobre a vigência atual do Diretório Estadual da agremiação partidária em questão. Prazo: 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604008-65.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604008-65.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)

REQUERENTE : FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604008-65.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ DEPUTADO ESTADUAL, FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

## DECISÃO

Assumo a relatoria do feito por redistribuição, no estado em que se encontra.

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Fabrício José Carlos de Queiroz, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem impugnação (ID 31666566).

Elaborado o parecer conclusivo de ID 31865226, pronunciou-se a ASCEPA pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (ID 31868324).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que assiste ao Relator competência plena para julgar, monocraticamente, processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de

aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31865226) emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de Fabrício José Carlos de Queiroz, referente às eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606382-54.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606382-54.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ENIRLUCE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0606382-54.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

INTERESSADO: ENIRLUCE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31871602

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605469-72.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605469-72.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JEFFERSON VIDAL PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL  
ADVOGADO : MICHELLE CUSTODIO LIMA (136073/RJ)  
REQUERENTE : JEFFERSON VIDAL PINHEIRO  
ADVOGADO : MICHELLE CUSTODIO LIMA (136073/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605469-72.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JEFFERSON VIDAL PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MICHELLE CUSTODIO LIMA - OAB/RJ136073

REQUERENTE: JEFFERSON VIDAL PINHEIRO

ADVOGADO: MICHELLE CUSTODIO LIMA - OAB/RJ136073

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31871729.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606233-58.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606233-58.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0606233-58.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31871649.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604452-98.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604452-98.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JOEL NATALINO SANTANA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ)

REQUERENTE : JOEL NATALINO SANTANA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604452-98.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOEL NATALINO SANTANA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - OAB/RJ90053

REQUERENTE: JOEL NATALINO SANTANA

ADVOGADO: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - OAB/RJ90053

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31870983.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606340-05.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606340-05.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO VERDAM LESSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA LIMA (222929/RJ)

REQUERENTE : MARCELO VERDAM LESSA

ADVOGADO : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA LIMA (222929/RJ)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0606340-05.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO VERDAM LESSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCIANA DA SILVA LIMA - OAB/RJ222929

ADVOGADO: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - OAB/RJ226466

REQUERENTE: MARCELO VERDAM LESSA

ADVOGADO: LUCIANA DA SILVA LIMA - OAB/RJ222929

ADVOGADO: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - OAB/RJ226466

## INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências id nº 31871631, emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604461-60.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604461-60.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604461-60.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências id nº 31870993, emitido pela Assessoria de Contas eleitorais e Partidárias - ASCEPA.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603942-85.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603942-85.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LINCOLM MAGALHAES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : LINCOLM MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0603942-85.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LINCOLM MAGALHAES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

REQUERENTE: LINCOLM MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências id nº 31870965, emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605417-76.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605417-76.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605417-76.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO DEPUTADO FEDERAL,  
LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A, THIAGO LUIS  
ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A, THIAGO LUIS  
ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO ,  
postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução  
TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 010/2022 (certidão ID 31713379, fl. 78), na forma do art. 56 da  
supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de  
diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela  
APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31868426, fl. 80) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31870015, fl.  
82).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo  
requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas  
apresentadas.

Cumprе ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros  
órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso  
das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS  
CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da  
Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604903-26.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604903-26.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELAINE MOURA

ADVOGADO : MANOELA MOURA GIL (202573/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ELAINE MOURA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MANOELA MOURA GIL (202573/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604903-26.2022.6.19.0000

Relator: GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ELAINE MOURA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MANOELA MOURA GIL - OAB/RJ202573

REQUERENTE: ELAINE MOURA

ADVOGADO: MANOELA MOURA GIL - OAB/RJ202573

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências id nº 31871616, emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023 MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600359-63.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600359-63.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600359-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

DECISÃO

Indefiro o requerimento de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA efetuado na petição de id 31868613, considerando que tal medida já foi deferida em momento anterior (id 31074834) e que a hipótese não demanda alteração do conteúdo da prestação de contas, mas apenas a juntada aos autos dos demonstrativos do SPCA, atualizados, devidamente assinados e com o novo número de controle (P20000360011RJ9443377A), conforme Anexo I da Informação emitida pelo órgão técnico (id 31860080).

Intime-se o partido e remetam-se os autos à ASCEPA para prosseguimento do exame, nos termos do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600426-28.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600426-28.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600426-28.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP), FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

DESPACHO

Defiro o pedido de id 31854854, referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 03 dias, em atenção ao art. 31, §1º c/c art. 37, ambos da Res. TSE nº 23.604 /19.

À ASCEPA para cumprimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604034-63.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604034-63.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0604034-63.2022.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES - OAB-RJ 82763-A - ADVOGADO INFORMADO NA FICHA DE QUALIFICAÇÃO

DESPACHO

Intime-se o requerente, por meio de publicação no DJe em nome do advogado identificado na ficha de qualificação, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de procuração nos autos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603946-25.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603946-25.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCOS RANGEL DELFINO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : MARCOS RANGEL DELFINO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0603946-25.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS RANGEL DELFINO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

REQUERENTE: MARCOS RANGEL DELFINO

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31872277.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

PAULA DA SILVA LEITE

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604483-21.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604483-21.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604483-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31669269).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id 31858949).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas e pelo recolhimento de R\$260,00 ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, em acolhimento do parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal (id 31870369).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado as seguintes impropriedades, aptas a ensejar ressalvas:

- (i) ausência de extrato bancário da conta referente a "Outros Recursos";
- (ii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, a caracterizar omissão de despesas, no valor de R\$260,00.

No que se refere à primeira inconsistência, a entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo prestador. Vejamos:

### Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifo nosso)

Sabe-se, contudo, que este Regional tem entendimento sumulado, no Enunciado nº 11, no sentido de que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

*In casu*, a assessoria de contas deste Regional não informou a existência de qualquer dificuldade na análise da movimentação, devendo ser considerada, portanto, ressalvada a omissão do candidato quanto à apresentação dos documentos.

Quanto à segunda impropriedade, o setor técnico constatou a existência de duas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do CNPJ de campanha do candidato, no valor total de R\$260,00, não contabilizadas pelo prestador.

*In casu*, trata-se de despesas com Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, nos valores de R\$130,00 cada, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas nº 49818384 e 51801826, sem registro na prestação de contas em exame, o que corresponde a 4,66% do total de despesas de campanha.

Assim, a detecção de notas fiscais e a ausência de registro no balanço contábil dos gastos nelas contidos indica omissão de informações obrigatórias, definidas no art. 53, I, da Res. TSE nº 23.607/19, especificamente prevista na alínea "g". Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Destaca-se, ainda, que as despesas foram pagas com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se de origem não identificada (RONI) e, dessa forma, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 32, *caput* c/c §1º, VI, da Res. TSE 23.607/19. Veja-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Trata-se de posicionamento que vem sendo adotado por este Regional, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

(...)

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022 - g.n.).

Ocorre que, *in casu*, trata-se de quantia de baixo percentual e valor absoluto, uma vez que o gasto irregular é de R\$260,00 e representa tão somente 4,66% das despesas de campanha, consoante ressaltado pelo setor técnico (id 31858949).

Dessa forma, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, é possível ressaltar a irregularidade em análise. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo

quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

**CONCLUSÃO** Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

Ressalta-se, por fim, que a aprovação das contas com ressalvas não obsta a determinação de devolução de valores referentes aos recursos de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 79, *caput*, da Res. TSE 23.607/19. Veja-se:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. (g.n.).

Desse modo, acolhe-se a manifestação do órgão técnico para reconhecer que as impropriedades, por si sós, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, com a respectiva transferência de valores utilizados de forma irregular para o Tesouro Nacional.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, e determino a transferência de R\$260,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro nos arts. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 74, II c/c 32, *caput* e §1º, VI e 79, *caput* da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604527-40.2022.6.19.0000**

**PROCESSO** : 0604527-40.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

**FISCAL DA LEI** : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**REQUERENTE** : ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS

**ADVOGADO** : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

**ADVOGADO** : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

**ADVOGADO** : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2022 ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO** : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

**ADVOGADO** : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

**ADVOGADO** : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604527-40.2022.6.19.0000

Relator: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

REQUERENTE: ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

## INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31872268.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

PAULA DA SILVA LEITE

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603779-08.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0603779-08.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO DA SILVA POGGIAN

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603779-08.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIO DA SILVA POGGIAN

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

#### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FLÁVIO DA SILVA POGGIAN, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31667093).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com recolhimento de valores ao partido (id 31859710).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, acolhendo o parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal (id 31870374).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado a seguinte impropriedade, apta a ensejar ressalva:

(i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, a caracterizar omissão de despesas.

O setor técnico constatou que foi registrada despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, referentes a impulsionamento, no valor total de R\$4.710,00, tendo sido utilizados apenas R\$4.635,98, havendo, portanto, sobra da quantia de R\$74,02.

Assim, houve nítida omissão de despesas, em infringência ao disposto no art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Com efeito, o montante não utilizado (R\$74,02) deve ser devolvido ao partido político, uma vez que os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos são considerados sobras de campanha, a teor dos arts. 35, §2º e 50, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e, tendo sido pagos com verbas privadas, devem ser depositados na conta bancária da agremiação, relativa a "Outros Recursos". Veja-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

\*\*\*

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. (g.n.).

De outro giro, tratando-se de quantia de baixo percentual e valor absoluto, uma vez que o montante omitido é de R\$74,02 e representa tão somente 0,6% das despesas de campanha, é possível ressaltar a irregularidade, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo

quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

**CONCLUSÃO** Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

Desse modo, acolhe-se a manifestação do órgão técnico para reconhecer que a impropriedade, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, com a respectiva transferência da sobra de campanha para o partido político.

Ante o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, e determino a transferência de R\$74,02 ao partido político, com fulcro nos arts. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 74, II c/c 35, §2º e 50, III, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604520-48.2022.6.19.0000**

**PROCESSO** : 0604520-48.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

**FISCAL DA LEI** : Procuradoria Regional Eleitoral1.

**REQUERENTE** : ANDRE JENSEN NETO

**ADVOGADO** : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

**ADVOGADO** : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

**ADVOGADO** : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2022 ANDRE JENSEN NETO DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO** : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

**ADVOGADO** : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

**ADVOGADO** : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604520-48.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

**REQUERENTE**: ELEICAO 2022 ANDRE JENSEN NETO DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO**: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

**ADVOGADO**: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

**ADVOGADO**: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

**REQUERENTE**: ANDRE JENSEN NETO

**ADVOGADO**: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545

ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id nº 31872260, fls. 66).

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606296-83.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606296-83.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Cabo Frio - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : MAX RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606296-83.2022.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MAX RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ90053

#### DECISÃO

01. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Max Rodrigues Lemos contra acórdão desta Corte em que, por unanimidade de votos, foi desprovido Recurso em Representação por ele interposto em face do acórdão constante do id 31808476, pelo qual julgado procedente pedido, com sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, em virtude da prática da propaganda eleitoral irregular denominada "*voo da madrugada*", em violação ao art. 19, §7º, da Resolução TSE 23.610/19.

02. Eis a ementa do aresto recorrido (id 31808746):

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM LOGRADOUROS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA E DEMONSTRA A VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO E RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELO MATERIAL DE CAMPANHA DESDE A SUA PRODUÇÃO ATÉ A DESTINAÇÃO DAS SOBRAS. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTA

REGIONAL. DISCRICIONARIEDADE EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESÍDIA OU PREVARICAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em logradouros públicos, nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de garantir a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade de folhetos que não se mostrou inexpressiva no contexto retratado nos autos. Nítida visualização de santinhos pelos eleitores que tinham acesso ao local de votação e seu entorno, de forma que está evidente o potencial de influência ilícita, no dia do pleito e horário de comparecimento à urna, momento, portanto, em que o legislador objetivou preservá-lo, garantindo-lhe (ao eleitor) o exercício refletido do direito ao sufrágio.

5. O material de campanha é de responsabilidade dos candidatos, partidos e/ou coligações desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Prova documental legal e legítima que serve de arcabouço à decisão de procedência da representação. A prova, nas representações que tramitam segundo o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, é pré-constituída e deve instruir a exordial, o que será exigido de qualquer legitimado, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, em exercício legítimo do poder de polícia, foi submetido ao crivo do contraditório, sobrevindo decisão devidamente fundamentada, ao teor do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

7. Discricionariedade exercida pelo Ministério Público Eleitoral quando do ajuizamento da representação (que não contemplou outros candidatos) que não configura desídia, perseguição política ou, tampouco, hipótese de crime de prevaricação. O dever de agir do órgão ministerial, notadamente nas ações cíveis-eleitorais, ou seja, fora do âmbito processual penal eleitoral, é consequência direta da livre valoração do interesse público pelo Parquet, que proporá representação à vista de suficientes indícios do ilícito ou deixará de ajuizá-la, sobretudo para não assoberbar a máquina judiciária, na hipótese de inexistirem elementos bastantes para lograr êxito no processo, sem que se possa falar em desídia ou perseguição política. Além disso, afigura-se desarrazoado cogitar de indícios de delito de prevaricação, por manifesta ausência de todas as elementares do tipo e do especial fim de agir.

8. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento ao recurso".

03. Em suas razões recursais de id 31859336, as quais foram apresentadas anteriormente ao acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da deliberação colegiada que

desproveu o Recurso em Representação, o recorrente alega, em síntese, que *"é impossível se determinar o local em que a fotografia foi tirada ou ainda a autenticidade"*.

04. Destaca, ainda, que *"o Recorrido inculca no juízo a quo uma falsa impressão de que o relatório foi pautado nas fotos juntadas, porém não é o que se verifica, na medida em que nos presentes autos são juntadas 04 (quatro) fotos e em nenhuma delas consegue-se aferir, data, hora e local"*.

05. Por tais motivos, requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

06. É o relatório.

07. Inicialmente, cumpre consignar que o recurso especial é o recurso cabível contra acórdão deste Tribunal que aprecia as representações por violação à legislação eleitoral, quando de sua competência originária, nos estritos termos do disposto no art. 26, *caput*, da Resolução TSE 23.608/2019, que regulamenta o processamento dos feitos dessa natureza, referentes às eleições de 2022

08. Não obstante isso, interpôs o recorrente recurso eleitoral (id 31859336).

09. Em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência tem admitido, por influência do princípio da instrumentalidade das formas, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto.

10. Todavia, a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso exige a verificação de que a situação examinada não evidencie erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente. Além disso, deve ser demonstrado que o recurso erroneamente manejado observou o prazo fixado pela legislação para a interposição do recurso efetivamente cabível e se foram cumpridos os requisitos específicos da demonstração de ofensa a texto legal ou de divergência jurisprudencial.

11. Sendo assim, mesmo que apresentado tempestivamente, observa-se a impossibilidade de recebimento do recurso ora em análise como recurso especial, uma vez não cumpridos os requisitos específicos a tanto insispensáveis, considerando as singularidades próprias ao referido meio de impugnação recursal, decorrentes de suas estritas hipóteses de cabimento, eis que não apontado dissenso pretoriano ou dispositivo legal frontalmente violado.

12. De fato, ainda que não se possa presumir a existência de má-fé por parte do recorrente, certo é que a legislação que disciplina a matéria é clara ao dispor que, *"do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral"* (artigo 26 da Resolução TSE 23.608/2019), afastando, portanto, qualquer dúvida a respeito do recurso cabível que pudesse justificar a sua interposição equivocada.

13. Trata-se, pois, de erro grosseiro, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos

embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1804717/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)"

\* \* \*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o recebimento do recurso ordinário como especial, à míngua de indicação, de forma clara e precisa, de ofensa pelo acórdão recorrido a texto legal e de divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal.

2. Ademais, ainda que fosse possível, no caso concreto, o recebimento do recurso ordinário como especial, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 24/TSE.

3. Não impugnados especificamente os fundamentos do decisum agravado, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE, sendo incabível o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses que foram devidamente apreciadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 14990, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/08/2017)

\* \* \*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DEPUTADO ESTADUAL. PENALIDADE DE MULTA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso cabível contra acórdão no qual aplicada somente multa por conduta vedada, sem discussão acerca de cassação de diploma ou mandato, no caso de eleições estaduais, é o especial . Precedentes.

2. Agravos Regimentais não conhecidos.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060314866, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 17/03/2021)

14. Dessa forma, inviável o recebimento do presente recurso ordinário como recurso especial.

15. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA *Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600487-83.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600487-83.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : FRANCISCO ISNARD BARROCAS

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

REQUERENTE : HIRAN ROEDEL  
ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)  
ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)  
REQUERENTE : PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)  
ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600487-83.2020.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, HIRAN ROEDEL, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

#### DESPACHO

Petição id. 31870694:

Indefiro a prorrogação do prazo anteriormente concedido, uma vez que, no despacho anterior, já foi alertado que se tratava da derradeira oportunidade e sequer foi apresentada justificativa para a concessão de uma nova prorrogação.

À PRE.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605938-21.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605938-21.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES DEPUTADO  
ESTADUAL  
ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)  
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)  
ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605938-21.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES DEPUTADO  
ESTADUAL

ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806

ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483

ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471

ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES

ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806

ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483

ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471

ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390

#### INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31871611.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023 MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

## 4ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-51.2022.6.19.0004

PROCESSO : 0600057-51.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE  
JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-51.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Sra Juíza Eleitoral, ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Fica o requerente intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação solicitada pelo Relatório Preliminar id.115957278, nos termos do art.35 § 3º da Resolução 23.604 /2019 do TSE. Eu, Danilo Pereira de Oliveira, analista judiciário, matrícula 01715012, digitei o presente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-22.2022.6.19.0004**

PROCESSO : 0600046-22.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

REQUERENTE : MONICA MAIA ORNELLAS

REQUERENTE : TANIA CRISTINA MAGALHAES BASTOS E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-22.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ, MONICA MAIA ORNELLAS, TANIA CRISTINA MAGALHAES BASTOS E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Sra Juíza Eleitoral, ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Fica o requerente intimado para que apresente os arquivos contábeis, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de julgar as contas não prestadas, nos termos do art.35,§ 1º, I da Resolução 23.604 /2019 do TSE. Eu, Danilo Pereira de Oliveira, analista judiciário, matrícula 01715012, digitei o presente.

**7ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600033-77.2023.6.19.0007**

PROCESSO : 0600033-77.2023.6.19.0007 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

ADVOGADO : ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ)

REQUERIDO : PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-77.2023.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - RJ146014, RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955

REQUERIDO: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL

DESPACHO

Notifiquem-se, por e-mail, o Partido Trabalhista Brasileiro e o PODEMOS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o pedido do requerente.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

**8ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600032-89.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600032-89.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CLARICE DA SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600032-89.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CLARICE DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) CLARICE DA SILVA DE OLIVEIRA, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 114820511) às fls. 11.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 114658514, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 ( trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno, devendo ser descontado o valor já pago.
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
6. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
7. Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
8. Após, retornem ao ARQUIVO;
9. Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600021-60.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600021-60.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JOSE ISRAEL DA SILVA TAVARES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-60.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: JOSE ISRAEL DA SILVA TAVARES

### SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) JOSE ISRAEL DA SILVA TAVARES, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 114737388) às fls. 09.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 114475586, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, os documentos id 114476720 e 114501775, bem como a não apresentação de qualquer documento que comprovasse a justificativa alegada.

DETERMINO:

1. INDEFIRO a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, determinando aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 ( trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno.
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
6. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
7. Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
8. Após, retornem ao ARQUIVO;
9. Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600031-07.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600031-07.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : FELIPE DAIHA MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600031-07.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: FELIPE DAIHA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) FELIPE DAIHA MACHADO, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (IDs 114736051 e 114786954) às fls. 08 e 12.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 114626701, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 ( trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno.
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
6. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
7. Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
8. Após, retornem ao ARQUIVO;
9. Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600036-29.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600036-29.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GABRIEL MIRANDA LEAL ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600036-29.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: GABRIEL MIRANDA LEAL ESTEVES

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) GABRIEL MIRANDA LEAL ESTEVES, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 115198311) às fls. 10.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 114929422, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 ( trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
6. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
7. Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
8. Após, retornem ao ARQUIVO;
9. Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600041-51.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600041-51.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : THALITA CHRISTINA GOMES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600041-51.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: THALITA CHRISTINA GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) THALITA CHRISTINA GOMES DE SOUZA, convocado (a) e nomeado

(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 10 (ID 115208126).

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 115054348, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

Considerando, ainda, que o mesário apresentou justificativa às fls.07 (ID 115055419) dentro do prazo legal.

DETERMINO:

1. DEFIRO o requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais - Eleição 2022 - 2º turno;
2. Anote-se o que couber;
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
- 6 - Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600026-82.2023.6.19.0008**

PROCESSO : 0600026-82.2023.6.19.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SHIRLEI DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600026-82.2023.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: SHIRLEI DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do(a) mesário(a) SHIRLEI DE OLIVEIRA SILVA, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas ELEIÇÕES 2022, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação da multa (ID 114817952) às fls. 08.

Pelo exposto:

Considerando a informação cartorária ID 114451401, bem como a Súmula nº 5 do TER/RJ que prevê: *"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime*

*estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal."*

DETERMINO:

1. Multa eleitoral no valor de R\$ 35,14 ( trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno.
2. Intime-se da decisão o MPE;
3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, tendo o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;
4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;
5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;
6. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.
7. Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a desarquivar e a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão, certificando-se nos presentes autos.
8. Após, retornem ao ARQUIVO;
9. Publique-se.

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

## **9ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-54.2020.6.19.0009**

PROCESSO : 0600028-54.2020.6.19.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ANDRE LUIZ ESTEVES

ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES (117609/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-54.2020.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANDRE LUIZ ESTEVES

Advogado do(a) REU: BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

DECISÃO

Diante da liminar deferida nos autos do Habeas Corpus nº 0600123-09.2023.6.19.0000, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento.

Intimado a responder à acusação, a defesa se manifestou conforme conteúdo colacionado no index 113793213.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia faz exposição do fato criminoso, qualifica o acusado, classifica o crime perpetrado e relaciona o rol de testemunhas, em conformidade com os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e art. 357, §2º, do Código Eleitoral. A denúncia apresenta-se formalmente regular e provida de justa causa para o exercício da ação penal, que encontra elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva com relação ao crime de uso de documento falso para fins eleitorais, estando presentes ainda as condições da ação e os pressupostos processuais devidos, sendo certo, outrossim, que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que se afigura imperioso o prosseguimento do feito e a realização da instrução.

A defesa sustenta ausência de justa causa pelo fato das contas do então candidato serem aprovadas pelo TRE/RJ. Contudo, a discussão na presente ação penal versa sobre a falsidade ideológica eleitoral e não guarda qualquer relação com a prestação de contas do então candidato, pois "o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras." (*artigo 92 da Resolução TSE nº 23.463/2015*).

O tipo penal do art. 350 tem como bem jurídico tutelado a fé pública eleitoral, cujo sujeito passivo primário é o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada pela falsificação, seja ela eleitor ou candidato. Importante salientar que o tipo previsto no art. 350 do CE é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir o valor lançado no recibo eleitoral ou a existência de resultado naturalístico, sendo suficiente que o documento falso tenha potencialidade lesiva à fé pública eleitoral.

O recebimento da denúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria e segue o princípio *in dubio pro societate*. Ao final da instrução, em permanecendo dúvida quanto à autoria delitiva, prevalece o princípio *in dubio pro réu*, conforme jurisprudência do colendo STJ (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No que concerne à justa causa, o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

III - Havendo indícios suficientes de autoria, não é possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal, devendo o feito ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio *in dubio pro societate*.

IV - In casu, a eg. Corte a quo consignou que a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar aos delitos a ele atribuídos, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

V - Sobre a alegada ausência de individualização da conduta, é preciso reiterar que a inaugural do Ministério Público Federal está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que "é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados" (HC n. 249.473/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/3/2015). Precedentes.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 141.757/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Desta forma, recebida a denúncia (ID 108540515) e não sendo o caso de rejeição, nem de absolvição sumária (art. 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/06/2023, às 12h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 009ª Zonal Eleitoral do Rio de Janeiro, sito à Avenida Ayrton Senna, 2001, Bloco C - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se o acusado, as testemunhas, o MP e a Defesa.

Oficie-se ao Instituto Felix Pacheco solicitando que seja remetida a esta 9ª ZE a FAC atualizada do Denunciado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600073-87.2022.6.19.0009**

PROCESSO : 0600073-87.2022.6.19.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES PORTO (133823/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600073-87.2022.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: D. S. C.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOMINGUES PORTO - RJ133823

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Intimado a responder à acusação, a defesa do réu D. S. C. se manifestou conforme conteúdo colacionado no index 115037733.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia faz exposição do fato criminoso, qualifica o acusado, classifica o crime perpetrado e relaciona o rol de testemunhas, em conformidade com os

requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e art. 357, §2º, do Código Eleitoral. A denúncia apresenta-se formalmente regular e provida de justa causa para o exercício da ação penal, que encontra elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva com relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), desacato (art. 331, CP) e por promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral), estando presentes ainda as condições da ação e os pressupostos processuais devidos, sendo certo, outrossim, que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que se afigura imperioso o prosseguimento do feito e a realização da instrução.

A defesa restringiu-se a afirmar que não é verdadeira a imputação feita na denúncia.

O recebimento da denúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria e segue o princípio *in dubio pro societate*. Ao final da instrução, em permanecendo dúvida quanto à autoria delitiva, prevalece o princípio *in dubio pro réu*, conforme jurisprudência do colendo STJ (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No que concerne à justa causa, o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

III - Havendo indícios suficientes de autoria, não é possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal, devendo o feito ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio *in dubio pro societate*.

IV - In casu, a eg. Corte a quo consignou que a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar aos delitos a ele atribuídos, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

V - Sobre a alegada ausência de individualização da conduta, é preciso reiterar que a inaugural do Ministério Público Federal está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que "é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados" (HC n. 249.473/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/3/2015). Precedentes.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 141.757/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Desta forma, recebida a denúncia (ID 111128009) e não sendo o caso de rejeição, nem de absolvição sumária (art. 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/06/2023, às 11h00min, a realizar-se na Sala de Audiências

da 009ª Zonal Eleitoral do Rio de Janeiro, sito à Avenida Ayrton Senna, 2001, Bloco C - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se o acusado, as testemunhas, o MP e a Defesa.

Oficie-se ao Instituto Felix Pacheco solicitando que seja remetida a esta 9ª ZE a FAC atualizada do Denunciado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-29.2022.6.19.0030**

PROCESSO : 0600105-29.2022.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PINHEIRAL - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON SANTIAGO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : JOSE FREDERICO DE ALMEIDA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-29.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE FREDERICO DE ALMEIDA, EDSON SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

EDITAL nº 17/2023

O Excelentíssimo Senhor KYLE MARCOS SANTOS MENEZES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que as direções municipais dos partidos a seguir discriminados apresentaram suas prestações de contas eleitorais finais, referentes às Eleições de 2022, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

PINHEIRAL:

PARTIDO	PROCESSO
REPUBLICANOS	0600110-51.2022.6.19.0030
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES	0600105-29.2022.6.19.0030

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. KYLE MARCOS SANTOS MENEZES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-51.2022.6.19.0030**

PROCESSO : 0600110-51.2022.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PINHEIRAL - RJ)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JESSICA DA SILVA REBOUCAS

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - PINHEIRAL - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-51.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - PINHEIRAL - RJ - MUNICIPAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, JESSICA DA SILVA REBOUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

EDITAL nº 17/2023

O Excelentíssimo Senhor KYLE MARCOS SANTOS MENEZES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que as direções municipais dos partidos a seguir discriminados apresentaram suas prestações de contas eleitorais finais, referentes às Eleições de 2022, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

PINHEIRAL:

PARTIDO	PROCESSO
REPUBLICANOS	0600110-51.2022.6.19.0030
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES	0600105-29.2022.6.19.0030

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. KYLE MARCOS SANTOS MENEZES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-51.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600858-51.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RESENDE - RJ)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANA SOUZA FARIAS

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : PEDRO DANGELO DA COSTA (202929/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA SOUZA FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : PEDRO DANGELO DA COSTA (202929/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Shopping PatioMix, Av. Dorival Marcondes Godoy, nº 500, loja 1101B, Castelo, Resende / RJ

Tel. (24) 3354-5780 e-mail: zon031@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600858-51.2020.6.19.0031

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA SOUZA FARIAS VEREADOR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DANGELO DA COSTA - RJ202929, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DANGELO DA COSTA - RJ202929, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Requerente (s), por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 116034914), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 15 de maio de 2023.

JÔNATHAS PIMENTA DIAS

Chefe de Cartório

Matrícula 00010730

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600610-76.2020.6.19.0034

PROCESSO : 0600610-76.2020.6.19.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR

ADVOGADO : ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)

ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

EXECUTADO : SAMIR ROSA MARINHO

ADVOGADO : ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)

ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600610-76.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR, SAMIR ROSA MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136,  
ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar, em 3 dias, o comprovante de pagamento da parcela em atraso, sob pena de envio dos autos à exequente.

Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral - 034 ZE/RJ

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600609-91.2020.6.19.0034**

PROCESSO : 0600609-91.2020.6.19.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)

EXECUTADO : WALDIR NETO PACHECO FERREIRA

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : PAOLLA MARINHO VIEIRA (179498/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600609-91.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR, WALDIR NETO PACHECO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, PAOLLA MARINHO VIEIRA - RJ179498

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar, em 3 dias, o comprovante de pagamento da parcela em atraso, sob pena de envio dos autos à exequente.

Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral - 034 ZE/RJ

## **43ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600081-30.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600081-30.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)

**RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA LUIZA MACHADO FRIZZO (150852/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO MAIATO GOMES BUTTER (233102/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FERNANDA SOUZA DE JESUS (241876/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600081-30.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉUS: SIGILOSOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA SOUZA DE JESUS - RJ241876, BARBARA ALMEIDA MARTELINI - RJ167518

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA MACHADO FRIZZO - RJ150852

Advogados do(a) REU: DANILO MAIATO GOMES BUTTER - RJ233102, ROBERTO DUARTE BUTTER - RJ66955

DESPACHO

Diante do requerimento de ID nº 115689363 de desistência de oitiva da testemunha SIGILOSO e considerando a não oposição dos outros réus e do Ministério Público Eleitoral, dispense a oitiva da citada testemunha.

Comunique-se o Juízo Deprecado, por mensagem eletrônica e/ou telefone, a decisão acima.

Designo o dia 30/05/23 às 14 horas e 15 minutos para interrogatório dos réus, sendo possível a realização do ato na modalidade híbrida.

Designo o servidor Silvério Fernandes Borges como Oficial *AD HOC* para as intimações pessoais necessárias para cumprimento deste ato.

Natividade, 15 de maio de 2023.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

## 49ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-75.2022.6.19.0049

PROCESSO : 0600027-75.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNI (161421/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (095322/RJ)

ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

ADVOGADO : SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO (200603/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-75.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA  
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PODEMOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA FILHO - RJ200603,  
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS -  
RJ095322, ALESSANDRO MARTELLO PANNI - RJ161421, LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA -  
RJ179744-A

#### SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 49ª Z.E., que noticiou a ausência de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do partido PODEMOS, referente ao exercício financeiro 2021.

Decorrido o prazo previsto na legislação eleitoral para a apresentação de contas anuais, foi detectada a omissão quanto ao dever de prestar contas de movimentação financeira anual a esta Justiça especializada, ID [112772888](#). Trazida a informação a este Magistrado, foi determinada a intimação para regularização, ID [112777386](#).

Cumprido o determinado no r. despacho, ID [113011796](#), o partido ficou-se inerte, ID [113257177](#). Parecer técnico, ID [115840319](#).

Manifestação do Ministério Público, ID [115920744](#).

Manifestação da parte, ID [115299596](#), persistindo a não apresentação das contas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, caput e de acordo com o art. 45, inc. IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando "depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (...)"

A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.

Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o integral cumprimento dos prazos, tendo sido oportunizado aos responsáveis pelo Partido, na forma da lei, a apresentação da prestação de contas anual, referente ao ano exercício 2021, o que, deliberadamente, deixaram de cumprir.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, IV, alínea "a", **NÃO PRESTADAS** as contas da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS, referentes ao ano exercício 2021 e determino, por consequência, nos moldes do artigo 47, a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro do órgão partidário prevista no mesmo artigo da Resolução TSE nº 23604/2019 em cumprimento à liminar concedida nos autos das ADI nº 6032/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e regional do partido político, para cumprimento da penalidade aplicada, bem como ao TRE/RJ e ao TSE, para fiscalização, através do SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Tomadas todas as providências, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica

Rodrigo Leal Manhães de Sá

Juiz Eleitoral

## 55ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600157-13.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600157-13.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS DE PAULA

INTERESSADO : MARCUS VINICIUS DAS NEVES SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600157-13.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE PAULA, MARCUS VINICIUS DAS NEVES SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de duplicidade agrupada na coincidência 1DRJ2302831961, envolvendo os cadastros de MARCOS VINICIUS DE PAULA, inscrição 1325XXXXXXXX e MARCUS VINICIUS DAS NEVES SILVA, inscrição 1269XXXXXXXX, pertencente à Zona 024 - RIO DE JANEIRO RJ.

Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.

Edital 27/2023 enviado para publicação no DJE em 11/05/2023.

Decido.

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se de pessoas distintas, uma vez que o dado convergente se resume à data de nascimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, a), da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da manutenção de ambas as inscrições, MARCOS VINICIUS DE PAULA, inscrição 1325XXXXXXXXX e MARCUS VINICIUS DAS NEVES SILVA, inscrição 1269XXXXXXXXX.

Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se.

Dê-se vista ao MPE.

Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, archive-se.

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-91.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600016-91.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PATRYCK RANGEL DE MATTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-91.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: PATRYCK RANGEL DE MATTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições agrupadas na coincidência 1DRJ2302823413, envolvendo as inscrições 1807XXXXXXXXX, pertencente à PATRYCK RANGEL e a inscrição nº 1858XXXXXXXXX, em nome de PATRYCK RANGEL DE MATTOS SILVA.

Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos..

Publicado edital 08/2023.

Decido

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo em vista que os cadastros envolvidos, além da semelhança de dados de nome e filiação, possuem o mesmo registro de identidade e CPF.

Desta forma, houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que o eleitor já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1807XXXXXXXXX, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1858XXXXXXXXXX, com a situação NÃO liberada.

Procedam-se às devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Intime-se o eleitor, para que realize revisão em seu cadastro eleitoral, para correção dos dados divergentes.

Publique-se.

Dê-se vista ao MPE.

Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, archive-se.

## **60ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-06.2022.6.19.0060**

PROCESSO : 0600010-06.2022.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR** : **060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SANTA MARIA MADALENA - RJ

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : JORGE ANTONIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : LUIZ SERGIO FREIXO E SOUZA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-06.2022.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SANTA MARIA MADALENA - RJ, JORGE ANTONIO DA SILVA COSTA, LUIZ SERGIO FREIXO E SOUZA, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365  
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2021.

As contas referentes ao exercício de 2021 do Partido foram apresentadas em 29/04/2022, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 115132417 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 01/2023 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2021, de acordo com a certidão ID 114728958, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 115837731, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não existem

lançamentos para essa conta"(2); que não houve emissão de recibo de doação; que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão diretivo municipal, referente ao exercício de 2021, consoante consulta ao Portal SPCA - Demonstrativos.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 115990933, opina pela aprovação das contas apresentadas, referente ao exercício de 2021, por não ter se constatado qualquer falha a comprometer sua regularidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

*§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)*

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2021.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 da agremiação partidária municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 15 de maio de 2023.

VITOR PORTO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-88.2022.6.19.0060**

: 0600011-88.2022.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA

PROCESSO MARIA MADALENA - RJ)  
**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ANGELA MARIA SOARES BRASIL  
ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)  
REQUERENTE : MARIA SANTA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)  
REQUERENTE : ERIVELTON DIAS COSTA  
REQUERENTE : JOAO MAURICIO DE FREITAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-88.2022.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA SANTA ROSA DA SILVA, ANGELA MARIA SOARES BRASIL, JOAO MAURICIO DE FREITAS, ERIVELTON DIAS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

#### SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2021.

As contas referentes ao exercício de 2021 do Partido foram apresentadas em 29/04/2022, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 115132420 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 01/2023 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2021, de acordo com a certidão ID 114727435, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 115883067, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não existem lançamentos para essa conta"(2); que não houve emissão de recibo de doação; que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão diretivo municipal, referente ao exercício de 2021, consoante consulta ao Portal SPCA - Demonstrativos.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 115991525, opina pela aprovação das contas apresentadas, referente ao exercício de 2021, por não ter se constatando qualquer falha a comprometer sua regularidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

*§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.*

*(Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)*

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2021.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 da agremiação partidária municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 15 de maio de 2023.

VITOR PORTO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

### **INSPEÇÃO(1304) Nº 0600007-17.2023.6.19.0060**

PROCESSO : 0600007-17.2023.6.19.0060 INSPEÇÃO (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600007-17.2023.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INSPEÇÃO: JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ  
INSPEÇÃO: JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ  
DESPACHO

Diante da necessidade de realização do procedimento de Autoinspeção Inicial, considerando que a 60ª Z.E./RJ ainda não realizou o procedimento de Autoinspeção Anual referente ao exercício de 2023, e tendo em vista que ambos os procedimentos visam aferir a regularidade da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária, e eventual saneamento de irregularidades, dispense a realização da Autoinspeção Inicial, determinando a realização de Autoinspeção Anual da 60ª Z.E./RJ em 25/05/2023, às 10:00h, na sede do Cartório da 60ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Designo ainda a servidora Suzy Ferrentini Wardine, mat. 00715168, Chefe do Cartório da 60ª Z.E./RJ, para secretariar os trabalhos referentes ao processo de autoinspeção anual.

Expeça-se portaria, a qual deverá ser publicada no DJE e afixada no local de costume no Cartório da 60ª Z.E./RJ, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao MPE, para ciência e apresentação, caso queiram, de reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços prestados por esta unidade da Justiça Eleitoral.

São Sebastião do Alto, 15 de maio de 2023.

Vitor Porto dos Santos

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-59.2022.6.19.0060**

PROCESSO : 0600097-59.2022.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

**RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELA MARIA SOARES BRASIL

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : MARIA SANTA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR (117365/RJ)

REQUERENTE : DIEGO DAFLON COUTO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-59.2022.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ANGELA MARIA SOARES BRASIL, DIEGO DAFLON COUTO, MARIA SANTA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

EDITAL N.º 04/2023

O Doutor Vitor Porto dos Santos, Juiz da 60ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha relativas às Eleições 2022 do partido político abaixo, estando as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, para que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam impugnar, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Município: Santa Maria Madalena

Nº Processo PJE: 0600097-59.2022.6.19.0060

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz que se expedisse o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Sebastião do Alto/ RJ, ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

Vitor Porto dos Santos

Juiz Eleitor

## PORTARIAS

### PORTARIA 01/2023 - INSPEÇÃO

PORTARIA N.º 01/2023

O DOUTOR VITOR PORTO DOS SANTOS, Juiz da 60ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Provimento CGE 02/2023;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar a realização de autoinspeção anual da 60ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua João Luiz Daflon, nº 65, Centro - São Sebastião do Alto/RJ, no dia 25/05/2023, às 10 (dez) horas

Art. 2º - Designar a Sr.ª Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, mat. 00715168, para secretariar todos os atos.

Art.3ª - Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon060@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.4º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

São Sebastião do Alto, 15 de maio de 2023.

VITOR PORTO DOS SANTOS

JUIZ ELEITORAL

## 68ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600106-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ NANCI PREFEITO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)  
REQUERENTE : JOSE LUIZ NANCI  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)  
REQUERENTE : MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ NANCI PREFEITO, JOSE LUIZ NANCI, ELEICAO 2020 MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSÉ LUIZ NANCI, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [102370600](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [102538811](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID [102729993](#), bem como Prestação de Contas Retificadora (ID [104032765](#)).

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, foi elaborado novo Relatório Preliminar de ID [104377634](#), tendo sido encaminhado pelo candidato a petição de ID [104663889](#) e documentos.

Feita a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista e o MP pela desaprovação das contas (ID [107539872](#) e ID [107558801](#)).

Apresentada nova retificadora (ID [108072506](#)), os autos foram remetidos novamente à Área Técnica para análise, mediante despacho de ID [108181059](#), tendo sido elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [109039107](#)).

Em 16/12/2022, o candidato apresentou outra retificadora que, após o despacho de ID [112272209](#), foi encaminhada para a Área Técnica complementar a análise, tendo sido emitido Parecer Conclusivo com manifestação pela aprovação das contas com ressalvas (ID [114531465](#))

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID [114549886](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescentados)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescentados)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador, JOSÉ LUIZ NANCI, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 09 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-30.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600367-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : JOAQUIM CORREA CAMPOS

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR, JOAQUIM CORREA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOAQUIM CORREA CAMPOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [106495669](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [106495672](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID [106699034](#).

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID [114736007](#)). Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas (ID [114652012](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, os mesmos foram juntados pelo candidato, ficando a questão ressalvada (ID [106996949](#)).

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Com relação à omissão de despesas relativas à Nota Fiscal Eletrônica nº 7695, no valor de R\$ 745,00 (Nova Universo Digital Comércio e Serviços Gráficos Ltda), os recursos a ela referente não tramitaram nas contas específicas, não sendo possível aferir sua origem, configurando-se, desta forma, como Recursos de Origem Não Identificada-RONI, ensejando a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa não ultrapassa o limite de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)  
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno

montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Cumpra, ainda, registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas, conforme informado em outro processo (PCE 0600557-90.2020.6.19.0068, petição ID 104373556 e Ofício ID 104373557).

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JORGE SILVA DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento das despesas em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 27 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-07.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600666-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO MARINHO MAIA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : LAZARO ANTONIO DE SANTANA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-07.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO , LAZARO ANTONIO DE SANTANA, ANTONIO MARINHO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - SÃO GONÇALO - RJ, nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74,II, da resolução tse n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - SÃO GONÇALO - RJ, referentes às eleições municipais de 2020.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-70.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600623-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REQUERENTE : MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-70.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO, DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR, ELEICAO 2020 MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA VICE-PREFEITO, MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [99990267](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [109428977](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID [109528347](#), bem como Prestação de Contas Retificadora (ID [109548114](#)).

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas e devolução ao Tesouro no valor de 140.503,47" (Cento e quarenta mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação (ID [112146798](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID [112151618](#)).

Em 24/01/2023, o candidato juntou, intempestivamente, nova petição e documentos nos autos (ID [112550913](#)).

Realizada a análise da petição e dos documentos apresentados, foi elaborado novo Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas e devolução de R\$ 20.807,40 (vinte mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos) referente a despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação (ID [114978286](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID [114995868](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao atraso na abertura das contas, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do

formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Da análise das informações, verifica-se que a dívida de campanha do candidato, no valor de R\$ 401.783,50 (quatrocentos e um mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), foi assumida pelo Diretório Municipal do PT de São Gonçalo, conforme documento de Assunção de Dívida de Campanha de ID 109548116.

Todavia, ainda restam gastos que, conforme item 2.4 do Parecer Conclusivo de ID [112146798](#), permanecem sem comprovação e que por se tratarem de utilização de recursos públicos oriundo do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em que pese os referidos gastos sem comprovação com recursos do FEFC, perfazerem um total de R\$ 20.807,40 (vinte mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), conforme informado pelo próprio candidato, em sua petição de ID [112550913](#), e confirmado no Parecer Conclusivo de ID [114978286](#), ainda assim, é inferior ao teto de 10% das despesas totais da campanha. Tal critério, utilizado pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.
5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.
6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescentados)  
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Conseqüentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescentados)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador, DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 20.807,40 (vinte mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 03 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-25.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600917-25.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DJENANE OGEDA ELIAS

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DJENANE OGEDA ELIAS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-25.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJENANE OGEDA ELIAS VEREADOR, DJENANE OGEDA ELIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DJENANE OGEDA ELIAS candidato(a) ao cargo de Vereadora, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, quanto ao gasto com aluguel de veículo automotor, pago com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), verificou-se que a candidata ultrapassou o limite de 20% do total de gastos na campanha, restando assim uma diferença de R\$520,00 (quinhentos e vinte

reais) a ser devolvida ao Tesouro Nacional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de DJENANE OGEDA ELIAS, referente às Eleições de 2020.

A prestadora de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua utilização indevida.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-02.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600925-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-02.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça

Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, verifica-se que o candidato não comprovou que o cheque debitado na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nº 850011, no valor de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos) foi utilizado para gastos da campanha eleitoral, uma vez que não consta a respectiva contraparte no extrato, nem a cópia do referido cheque com a identificação nominal e cruzado nos autos (art 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), que comprove que o pagamento foi feito ao prestador constante no contrato, e que por se tratar de recursos públicos, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, referente às Eleições de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada de forma adequada.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-98.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600647-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : SANDRA DE SOUZA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA VEREADOR, SANDRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SANDRA DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [103937938](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107739316](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID [114264663](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID [106512701](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Da análise das informações verificou-se que a candidata deixou de apresentar o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 277,15 (duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), conforme determina o art. 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame

das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato (a) ao cargo de vereador SANDRA DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 277,15 (duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, nos termos do §5º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-62.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600145-62.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIVALDO VIANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : NIVALDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por NIVALDO VIANA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de NIVALDO VIANA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 28 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-23.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600652-23.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARETE ARAUJO DE LIMA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : MARGARETE ARAUJO DE LIMA ALVES

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-23.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE ARAUJO DE LIMA VIEIRA VEREADOR, MARGARETE ARAUJO DE LIMA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARGARETE ARAUJO DE LIMA VIEIRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107739306](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou Contas Retificadoras em 28/07/2022, ID [107895980](#).

Realizada a análise das alterações efetuadas pelas prestações de contas retificadoras, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [113812647](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação (ID [113842897](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com aluguel de veículos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constatou-se que não foi apresentado o RENAVAN do veículo, não comprovando, desta forma, que a pessoa constante do contrato (Gustavo Cabral de Moura) é o proprietário.

Cabe mencionar, que o gasto indevido acima descrito, foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo ser devolvido o Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no §1º do art 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito ao item 3, do Parecer Conclusivo, verifica-se que a candidata não comprovou que o cheque debitado na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nº 850012, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) foi utilizado para gastos da campanha eleitoral, uma vez que não consta a respectiva contraparte no extrato, nem a cópia do referido cheque com a identificação nominal e cruzado nos autos (art 38, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), que comprove que o pagamento foi feito ao prestador constante no contrato (JÉSSICA ALVARENGA COSTA), e que por se tratar de recursos públicos, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador MARGARETE ARAUJO DE LIMA VIEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo à utilização indevida de Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 08 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-52.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600663-52.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO  
VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-52.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO  
VEREADOR, ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [105273195](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou 2 retificadoras, respectivamente em 01/06/2022 e 28/07/2022.

Realizada a análise das alterações efetuadas pelas prestações de contas retificadoras, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [112139330](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação (ID [112151637](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à ausência do Renavam, assinalado pelo analista, no item 8, do Parecer Conclusivo, cabe esclarecer que o número do documento em questão, consta no contrato de Locação e que em consulta ao Portal de Serviço SENATRAN, foi possível verificar que o proprietário do veículo é, de fato, o Locador PAULO CESAR DE ANDRADE, ficando a questão solucionada.

Cumprir registrar que os cheques nº 850107 (no valor de R\$ 5.000,00) e nº 850030, (no valor de R\$ 1.500,00) estão nominais à, respectivamente, Paulo Moisés Nascimento Pontes (porém, no extrato a contraparte é JOSE ROBERTO PEREIRA BUENO) e Ana Karolina Viana Chagas Santos. Ocorre que, a candidata não apresentou quaisquer documentos (Contrato/Nota Fiscal) que comprovem os gastos mencionados e que por se tratarem de recursos públicos, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o valor da referida despesa ultrapassa o limite de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consequente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA CORRESPONDENTE A 79,30% DO TOTAL DE DESPESAS DE CAMPANHA. MONTANTE SIGNIFICATIVO APTO A MACULAR A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL.

1. Do exame dos autos, em especial dos pareceres técnicos conclusivos emitidos pela unidade de controle deste Tribunal, verifica-se que persiste a seguinte inconsistência: despesa não registrada em nome do fornecedor "Nova Universo Digital Comercio e Serviços Gráficos Ltda", no valor de R\$ 5.797,50, correspondente a 79,30% do total de despesas de campanha.

2. Em defesa, alega o requerente que não conhece os gastos apontados, tampouco a empresa fornecedora dos serviços, tendo seu CNPJ sido utilizado indevidamente. Como prova, junta declaração da gráfica de que tal afirmação seria verdadeira, bem como que não foi possível efetuar o cancelamento da referida nota, eis que já decorridas 24 horas da respectiva emissão.

3. A simples alegação de desconhecimento da nota fiscal, ainda que acompanhada de declaração da prestadora de serviços corroborando tal tese, sem que tenha havido o registro de seu cancelamento, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade em destaque, ensejando, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Entendimento em sentido contrário permitiria a flexibilização em demasia da fiscalização dos gastos eleitorais, a macular a confiabilidade das contas apresentadas e seu efetivo controle.

CONTAS DESAPROVADAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Decisão:POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO.

(PCE nº 0606375-04.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, nº 221, Data 14/10/2019 - pág. 27)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Manifestação do órgão técnico, no sentido de identificar falha apontada na instancia a quo como apta a ensejar a desaprovação das contas.

II - Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas. Valor envolvido a totalizar R\$ 25.446,00, a ser considerado expressivo, apto a prejudicar o efetivo controle das contas, não obstante percentualmente possa ser considerado irrisório.

IV- A simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento.

V- Vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a desaprovação das contas

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO Inicialmente, afasta-se a aduzida nulidade da sentença, uma vez que é possível verificar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, bem como que seu conteúdo preenche todos os requisitos elencados no art. 489 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a existência de vícios aptos a amparar a tese recursal. Dessa forma, afasta-se a aduzida nulidade do decisum, passando-se a análise da questão de fundo. A decisão monocrática restou respaldada nas seguintes falhas, assim discriminadas pela Secretaria de Controle Interno em seu parecer as fls. 281/282, a saber:

( )

b) Existência de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome do candidato, não registradas na prestação de contas;

( )

Pois bem, o órgão técnico deste Regional efetuou urn enfrentamento detalhado de cada uma das irregularidades apontadas, tendo considerado a falha apontada na alínea "b" como apta a ensejar a desaprovação das contas.

( )

Ultrapassadas tais questões, passo a análise da irregularidade aventada na alínea "b", consistente na ausência de registro de 4 (quatro) notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo o valor de R\$ 25.446,00.

Pois bem, tal irregularidade macula a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo de sua análise. Isso porque é incontroversa a infração a legislação eleitoral, consubstanciada na omissão de dados na prestação de contas, em divergência com aqueles constantes da base de dados da justiça Eleitoral, em direta violação ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis: "Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pe/as seguintes informações: (...) g) receitas e

despesas, especificadas;" Ademais, como consignado pelo Órgão técnico deste Tribunal, "Embora o percentual em relação ao total de despesas do candidato seja pequeno 2,96%, o valor envolvido e de a/ta representatividade, R\$ 25.466,00, tendo força para desaprovar as contas de campanha" (fl. 281v.). (grifo no original).

De fato, não obstante percentualmente possa ser considerado como irrisório, o valor envolvido é expressivo, e sua omissão compromete a lisura das contas apresentadas. Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que não reconheceria as notas fiscais, tampouco a prestação de serviços ali discriminados, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em destaque, deixando o recorrente, inclusive, de trazer provas de que teria solicitado seu cancelamento. Diante disso, exsurge vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/2015, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo o exposto, voto no sentido do DESPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença que julgou DESAPROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato recorrente.

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

(RE Nº 209-66.2016.6.19.0067 (RE) - RJ, Ac. DE 20/06/2018, Relator Des. Luiz Antonio Soares )

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO , referentes às eleições municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que os referidos gastos não foram comprovados..

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 10 de maio de 2023

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-36.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600968-36.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

REQUERENTE : ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600968-36.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA VEREADOR, ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-47.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600049-47.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : SERGIO CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-47.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO CAMPOS VEREADOR, SERGIO CARVALHO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SERGIO CARVALHO CAMPOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de SERGIO CARVALHO CAMPOS, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-28.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600878-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAVEAEL ALVES DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

REQUERENTE : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-28.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAVEAEL ALVES DE ARAUJO VEREADOR, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MAVEAEL ALVES DE ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MAVEAEL ALVES DE ARAÚJO, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-61.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600837-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RINALDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : RINALDO DA SILVA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por RINALDO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de RINALDO DA SILVA, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 30 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-86.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600997-86.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-86.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO VEREADOR, JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO, candidato (a) ao cargo de Vereador, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020. Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem impugnação. Elaborado o parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado, o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, verifica-se que as inconsistências apontadas não impedem a fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, constituindo, portanto, mera irregularidade formal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO, referente às Eleições de 2020.

São Gonçalo, 05 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **71ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600047-97.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANDRADE VITORIANO

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO NEVES BARRETO

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, MARCELO DA SILVA MARTINS, RODRIGO NEVES BARRETO, MIGUEL ANDRADE VITORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

**DESPACHO**

Tendo em vista o Relatório Preliminar (id 110784039), reitere-se a intimação do partido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos necessários e complemente a respectiva documentação - art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**78ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-83.2022.6.19.0078**

PROCESSO : 0600053-83.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

REQUERENTE : MARCELO COSTA DE AZEVEDO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

REQUERENTE : SERGIO CAETANO ALVES

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - DUQUE DE CAXIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-83.2022.6.19.0078

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES, MARCELO COSTA DE AZEVEDO, UNIÃO BRASIL - DUQUE DE CAXIAS  
DESPACHO

Considerando a declaração de inadimplência da Direção Municipal do partido em epígrafe, gerada automaticamente pelo TSE como inicial dos presentes autos, proceda a serventia:

1. À juntada aos autos da relação dos membros do órgão partidário municipal com vigência em 2021 e atual, se houver, extraídas do SGIP3.

2. À notificação do órgão partidário municipal omisso, na pessoa de seus atuais presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo constar do documento de notificação, ainda, que:

2.1. As contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas ao presente processo,

2.2. Os autos do presente processo podem ser acessados em sua íntegra por meio da página <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, e

2.3. Para atuação no presente feito é mandatória a representação por advogado legalmente constituído, com procuração a ser juntada aos autos, ao órgão partidário e a seus representantes (presidente e tesoureiro).

3. À intimação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.

Constatada a inexistência de órgão diretivo do partido vigente no município, intime-se nos termos do item 2 o respectivo diretório regional, conforme previsto no art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de resposta.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

SIMONE DE FREITAS MARREIROS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-91.2022.6.19.0078**

PROCESSO : 0600046-91.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA  
REQUERENTE : ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-91.2022.6.19.0078

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA, ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA

DESPACHO

Considerando a declaração de inadimplência da Direção Municipal do partido em epígrafe, gerada automaticamente pelo TSE como inicial dos presentes autos, proceda a serventia:

1. À juntada aos autos da relação dos membros do órgão partidário municipal com vigência em 2021 e atual, se houver, extraídas do SGIP3.

2. À notificação do órgão partidário municipal omisso, na pessoa de seus atuais presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo constar do documento de notificação, ainda, que:

2.1. As contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas ao presente processo,

2.2. Os autos do presente processo podem ser acessados em sua íntegra por meio da página <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, e

2.3. Para atuação no presente feito é mandatória a representação por advogado legalmente constituído, com procuração a ser juntada aos autos, ao órgão partidário e a seus representantes (presidente e tesoureiro).

3. À intimação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.

Constatada a inexistência de órgão diretivo do partido vigente no município, intime-se nos termos do item 2 o respectivo diretório regional, conforme previsto no art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de resposta.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

SIMONE DE FREITAS MARREIROS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-53.2022.6.19.0078**

PROCESSO : 0600055-53.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - DUQUE DE CAXIAS-RJ-MUNICIPAL

REQUERENTE : NATHALIA CASTRO AYRES DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-53.2022.6.19.0078

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, DEMOCRACIA CRISTA - DUQUE DE CAXIAS-RJ-MUNICIPAL, NATHALIA CASTRO AYRES DE LIMA

DESPACHO

Considerando a declaração de inadimplência da Direção Municipal do partido em epígrafe, gerada automaticamente pelo TSE como inicial dos presentes autos, proceda a serventia:

1. À juntada aos autos da relação dos membros do órgão partidário municipal com vigência em 2021 e atual, se houver, extraídas do SGIP3.

2. À notificação do órgão partidário municipal omisso, na pessoa de seus atuais presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo constar do documento de notificação, ainda, que:

2.1. As contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas ao presente processo,

2.2. Os autos do presente processo podem ser acessados em sua íntegra por meio da página <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, e

2.3. Para atuação no presente feito é mandatória a representação por advogado legalmente constituído, com procuração a ser juntada aos autos, ao órgão partidário e a seus representantes (presidente e tesoureiro).

3. À intimação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.

Constatada a inexistência de órgão diretivo do partido vigente no município, intime-se nos termos do item 2 o respectivo diretório regional, conforme previsto no art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de resposta.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

Simone de Freitas Marreiros

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-60.2022.6.19.0078**

PROCESSO : 0600061-60.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE PEREIRA RANGEL

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE : ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-60.2022.6.19.0078

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ALINE PEREIRA RANGEL, ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando a declaração de inadimplência da Direção Municipal do partido em epígrafe, gerada automaticamente pelo TSE como inicial dos presentes autos, proceda a serventia:

1. À juntada aos autos da relação dos membros do órgão partidário municipal com vigência em 2021 e atual, se houver, extraídas do SGIP3.

2. À notificação do órgão partidário municipal omisso, na pessoa de seus atuais presidente e tesoureiro ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo constar do documento de notificação, ainda, que:

2.1. As contas ou a declaração de ausência de movimento de recursos devem ser juntadas ao presente processo,

2.2. Os autos do presente processo podem ser acessados em sua íntegra por meio da página <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, e

2.3. Para atuação no presente feito é mandatória a representação por advogado legalmente constituído, com procuração a ser juntada aos autos, ao órgão partidário e a seus representantes (presidente e tesoureiro).

3. À intimação do presidente e do tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.

Constatada a inexistência de órgão diretivo do partido vigente no município, intime-se nos termos do item 2 o respectivo diretório regional, conforme previsto no art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de resposta.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

Simone de Freitas Marreiros

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-64.2020.6.19.0078**

PROCESSO : 0600117-64.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## 078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

PROCESSO PJe N.º 0600117-64.2020.6.19.0078

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

EDITAL 78ª ZE Nº 13/2023

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO § 2º DO ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 78ª Zona Eleitoral, informa-se que o Órgão Diretório Municipal em Duque de Caxias do Progressistas apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e bens estimáveis em dinheiro de qualquer espécie, referente ao exercício de 2019 na forma descrita, para que qualquer partido político ou Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O acesso integral aos autos pode ser realizado por meio do link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte três. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório, mat. nº 00706303, digitei e assinei o presente.

**83ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL**

EDITAL 22/2023

O Juízo da 83ª Zona Eleitoral, do estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23659, de 26 de Outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado no dia 08 de Novembro de 2021, ficam devidamente notificados do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000019476-7, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

NOME
LISIANE SILVA SANTOS
THAIS SANTOS GARCIA
DIOGO DE SOUZA VILLARINHO
MARIA DAGUIA BELO

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art.14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e ART. 58 da RESOLUÇÃO TSE nº 23659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento de alistamento, transferência ou revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 83ª ZE/RJ

**90ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-41.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600627-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

REQUERENTE : MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

**DECISÃO**

Trata-se de petição apresentada por MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA, na qual este pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade absoluta de atos praticados no processo a partir de 06/2021, em razão da falta de intimação, visto que o advogado ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO estava com a inscrição na OAB cancelada naquela época. Ademais, pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no julgamento das contas do requerente como DESAPROVADAS.

A serventia judicial certificou que, nos autos do processo n.º 0600072-53.2022.6.19.0090, o ora Requerente pleiteou a regularização da omissão na prestação de contas dos presentes. Além disso, colacionou cópia da sentença prolatada nos mencionados autos, sendo certo que esta transitou em julgado em 14/04/2023, conforme ID 115228783, dos autos 0600072-53.2022.6.19.0090.

Os autos vieram-me conclusos.

Examinados, DECIDO.

Versam os presentes autos acerca de prestação de contas eleitorais do candidato MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA, referentes às eleições de 2020. Ao contrário do alegado no corpo da petição do ora requerente, as contas não foram objeto de DESAPROVAÇÃO, mas de NÃO PRESTAÇÃO, conforme pode ser observado na sentença constante do ID 97042779.

De fato, instado a se manifestar nos autos do processo 0600661-16.2020.6.19.0090, este magistrado reconheceu a nulidade de todos os atos processuais realizados após o cancelamento da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil do patrono ANÉSIO ANDRÉ DE SOUZA RIBEIRO.

A omissão foi regularizada nos autos do processo n.º 0600072-53.2022.6.19.0090, por meio da sentença proferida no ID 114709230 daqueles autos.

No entanto, as diferenças entre as naturezas jurídicas da regularização de omissão e de um eventual julgamento das contas recomendam que se acolha a nulidade arguida.

Destarte, é um princípio geral das nulidades o reconhecimento de que estas não serão acolhidas caso não haja prejuízo (*pas de nullité sans grief*). No caso em tela, ao ter suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS, impôs-se ao ora requerente o impedimento para obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, conforme prevê o artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Caso haja a decretação da nulidade e o requerente cumpra seu dever de forma esmerada nos presentes autos, poderá vir a ter as contas julgadas APROVADAS ou DESAPROVADAS, o que elidiria a restrição que lhe foi imposta.

Sendo assim, há um evidente prejuízo ao requerente, apto a justificar o reconhecimento da nulidade ora arguida.

Quanto à decisão proferida nos autos do processo n.º 0600072-53.2022.6.19.0090, não se trata de decisão nula, mas INEXISTENTE, tendo em vista que falta-lhe o elemento estrutural de uma sentença válida e eficaz reconhecendo a NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, proferida nos autos de um processo de prestação de contas eleitorais.

Desta forma, DEFIRO o pleito deduzido nos presentes autos e DETERMINO:

1. a retificação da autuação, a fim de incluir a patrona signatária da petição.
2. a intimação do requerente por meio do DJE, a fim de tomar ciência da presente decisão, bem como manifestar-se acerca do despacho ID 95279827, devendo apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a prestação de contas final, acompanhada da respectiva mídia, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
3. a intimação do Ministério Público Eleitoral para ciência, na condição de *custos legis*.
4. o traslado de cópia da presente decisão e juntada aos autos do processo n.º 0600072-53.2022.6.19.0090. RECONHEÇO a inexistência da decisão proferida no ID 114709230, dos mencionados autos, tendo em vista lhe faltar elemento estrutural, qual seja, o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Considerando que o feito já se encontra arquivado, nada há mais a prover naqueles autos.
5. eventuais ajustes nos códigos ASE anotados no histórico do eleitor serão objeto de avaliação futura.

Publique-se.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-39.2021.6.19.0090**

PROCESSO : 0600211-39.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600211-39.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

DECISÃO

Ciente do acrescido. Determino à serventia que promova as devidas retificações da autuação, incluindo o patrono signatário dos Embargos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral na condição de *custos legis*.

Com a manifestação do *parquet*, voltem-me conclusos para decisão.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-06.2022.6.19.0090**

PROCESSO : 0600004-06.2022.6.19.0090 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARIA DE LOURDES GOMES DE BRITO

ADVOGADO : RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA (133895/RJ)

ADVOGADO : SIDNELIA LEITE DA SILVA OLIVEIRA (248177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-06.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA DE LOURDES GOMES DE BRITO

Advogados do(a) REU: SIDNELIA LEITE DA SILVA OLIVEIRA - RJ248177, RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA - RJ133895

DESPACHO

Ciente da petição id 116022747.

Ao MPE.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-83.2023.6.19.0090**

PROCESSO : 0600016-83.2023.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

**RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600016-83.2023.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR, DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

**DECISÃO**

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, do candidato a vereador DOGULAS JOSE DE LIMA PEREIRA, que teve suas constas julgadas não prestadas.

Consoante informação *index* 115942391, o requerente juntou ao processo PCE 06000483-67.2020.6.19.0090, que julgou a contas não prestadas, embargos de declaração, visto que o patrono do Embargante à época da intimação encontrava-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil na situação CANCELADA.

Dessa forma, o juízo recebeu os embargos de declaração interpostos e foi declarada a nulidade dos atos processuais praticados após as intimações do prestador.

ISTO POSTO, visto que o processo de prestação de contas PCE 06000483-67.2020.6.19.0090, encontra-se em análise nesse juízo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do requerimento em epígrafe.

Publique-se e intime-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

*(assinado digitalmente)*

**93ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-68.2021.6.19.0093**

PROCESSO : 0600105-68.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS SOUZA DE ASSIS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS COUTO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-68.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, ficam INTIMADOS os Requerentes, para, querendo, tomarem ciência do parecer conclusivo id [116071247](#) e manifestarem-se sobre seu

conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Barra do Piraí, 16 de maio de 2023

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

\*com delegação por meio da Portaria nº 02/2022

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600650-75.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600650-75.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DO PIRAI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : BARRENSE AJUDA BARRENSE

REPRESENTADO : LUCIO EDUARDO NOGUEIRA

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600650-75.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603

REPRESENTADO: BARRENSE AJUDA BARRENSE, LUCIO EDUARDO NOGUEIRA

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **94ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094**

PROCESSO : 0600073-60.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA MANSA - RJ)

**RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : RONALDO DE FREITAS RAMOS  
ADVOGADO : RONALDO DE FREITAS RAMOS (53679/RJ)  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

Rua Argemiro de Paula Coutinho, 2000, Barbará, Barra Mansa/RJ

Tel.: 24 35110718/ 24 35110718

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: RONALDO DE FREITAS RAMOS

Advogado do(a) NOTICIADO: RONALDO DE FREITAS RAMOS - RJ53679

Ofício 094ª Z.E. nº 005/2023

A Sua Senhoria o Senhor

Delegado de Polícia Federal

Senhor Delegado,

Encaminho a Vossa Senhoria dados da sentença de extinção de punibilidade referente ao Inquérito Policial n.º 2020.0125568-DPF/VRA/RJ, registrado nesta 094ª Z.E./RJ sob o n.º RpCrNotCrim 0600073-60.2021.6.19.0094, para as providências cabíveis.

Inquérito Policial n.º 2020.0125568-DPF/VRA/RJ

Data de instauração do IP: 15/11/2020

Investigado: Ronaldo de Freitas Ramos

Sexo: Masculino

Filiação: Geraldo Procopio e Maria Stela Campos Procopio

Data/local de Nascimento: 25/12/1956, Volta Redonda/RJ

RG: 044806818 - IFP

CPF:657.367.457-04

CNH: 01259958547 - Categoria "B" - Detran

Endereço: Rua Bernardino Silva, 77, apto 504, Centro Barra Mansa/RJ

Classificação do delito: Art. 39, § 5º, II da Lei 9.504/97 - Código Eleitoral

Vítima: a UNIÃO

Zona Eleitoral/Município de trâmite do IP: 094ª ZE, Barra Mansa

N.º do processo judicial: RpCrNotCrim 0600073-60.2021.6.19.0094

Data da Homologação da Transação Penal: 27/04/2022

Decisão de Homologação da Transação Penal: Ante o exposto, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1. Prestação pecuniária, consistente na entrega, em bens corpóreos, no valor total de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), de acordo com a necessidade da instituição destinatária, parceladas em 10 vezes consecutivas, devendo a primeira parcela ser satisfeita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Data da Sentença de Extinção de Punibilidade: 16/05/2023

Sentença: "(...) Ante o exposto, com o fundamento no artigo 76, da Lei n.º 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos ao Sr. RONALDO DE FREITAS RAMOS.(...)"

Barra Mansa/RJ, 16 de maio de 2023.

**96ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-86.2022.6.19.0096**

PROCESSO : 0600088-86.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

**RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REQUERENTE : JANIO DOS SANTOS MENDES

REQUERENTE : THIAGO MOURA ALEGRE

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 116026989.

**105ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-31.2023.6.19.0105**

PROCESSO : 0600010-31.2023.6.19.0105 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRIELLI VITORIA COSTA DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-31.2023.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ANDRIELLI VITORIA COSTA DA SILVA

EDITAL Nº 18/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora BIANCA PAES NOTO, Juíza Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos.

Inscrição Nome Zona/UF

01) 1795XXXXXXXXX ANDRIELLI VITÓRIA COSTA DA SILVA 105 / RJ.

02) 1833XXXXXXXXX ADRIELLI VITÓRIA COSTA DA SILVA 105 / RJ.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí-RJ, em 16/05/2023. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, matrícula nº 309.18-9200108, digitei e assinei o presente.

STEFESON GOMES CABRAL

Chefe de Cartório da 105ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-68.2023.6.19.0105**

PROCESSO : 0600014-68.2023.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

**RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

INTERESSADO : MARCELO JOSE PAES

INTERESSADO : MARCOS ALEXANDRE PIMENTA ALEIXO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUIZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - ITAGUAÍ

Endereço: Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno, Lt. B, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial. CEP:23812-101

EDITAL nº 14/2023

A Dra. Bianca Paes Noto, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido abaixo relacionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2022, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, inciso I), a contar da publicação deste Edital.

Processo	Partido	Presidente	Tesoureiro(a)
0600014-68.2023.6.19.0105	CIDADANIA	MARCELO JOSÉ PAES	MARCOS ALEXANDRE PIMENTA ALEIXO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí, em 08 de maio de 2023. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente.

BIANCA PAES NOTO  
JUÍZA ELEITORAL

## 110ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-91.2022.6.19.0110

PROCESSO : 0600059-91.2022.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

**RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSDC EM MAGE

INTERESSADO : MARIETA SEPULVIDA DA SILVA MENESES

REQUERENTE : JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de sentença na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600059-91.2022.6.19.0110, nesta data.

## 125ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL

EDITAL Nº 31/2023

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2023.0.000018885-6), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

EMILLIR DE APARECIDA OLIVEIRA LOPES, 1856..., ALISTAMENTO

ERIC DA SILVA INACIO, 1856..., ALISTAMENTO

ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA, 1856..., ALISTAMENTO

FABIANO ALVES ALMEIDA, 1856..., ALISTAMENTO

LUCAS NORONHA FERREIRA, 1856..., ALISTAMENTO

MARIA DA GUIA DA SILVA, 0257..., REVISÃO

RAIANE NASCIMENTO DA SILVA, 8856..., ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 12 de maio de 2023. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.

GISELE SILVA JARDIM

Juíza Eleitoral - 125ª ZE/RJ

**129ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****INSPEÇÃO(1304) Nº 0600015-78.2023.6.19.0129**

PROCESSO : 0600015-78.2023.6.19.0129 INSPEÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)  
**RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INSPECIONADO : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ  
INSPETOR : JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

## JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INSPEÇÃO (1304) - Processo nº 0600015-78.2023.6.19.0129

PORTARIA Nº 02/2022

O Excelentíssimo Sr. Dr. LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz titular da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 43 e seguintes do Provimento CGE 02/2023;

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar a realização de autoinspeção inicial da 129ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, nº 81, Centro, Campos dos Goytacazes, no dia 24 de maio de 2023, a partir das 15 horas.

Art. 2º. Designar a Srª. ANA LILIA TAVARES PAES, Técnico Judiciário, Matrícula 00706165, para secretariar todos os atos da autoinspeção.

Art. 3º. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon129@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

LUÍS AUGUSTO TUON

Juiz eleitoral titular

**135ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135**

PROCESSO : 0601226-39.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)  
**RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO : ADEMI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ALBERTO FREITAS GRILLO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ALCY ARAUJO ELEETHERIO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ALECIO BREDA DIAS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CAMARA ALVES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : AMARO LUIS CRUZ  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : CLARA JURACI DA COSTA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : DIVA ALVES DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : EDUARDO DA SILVA MELO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : FERNANDO SIMOES DE CASTRO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : HUGO CORREA DA CRUZ  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : JORGE RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : LEONARDO FRANCA BARBOSA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : LUCIANO RIBEIRO BARCELOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARCO AURELIO CELESTINO PINTO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : MAURO JACCOUD DA COSTA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : PATRICIA CUNHA FREIRE  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ROLDINEI ROCHA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ROSELHO REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : THIAGO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : VALBER LUIS BARBOSA LESSA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : VANDA REGINA SILVA DE ABREU  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : WALLACE DE JESUS COMBAT  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REPRESENTADO : ADRIANO SEVERO DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
ADVOGADO : PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA, ALECIO BREDIA DIAS, MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA, EDUARDO DA SILVA MELO, CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO SEVERO DE LIMA, ADEMI FERNANDES DA SILVA, ALBERTO FREITAS GRILLO, ALCY ARAUJO ELETERIO, ALEXANDRE DA CAMARA ALVES, AMARO LUIS CRUZ, JORGE RIBEIRO FERREIRA, JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR, FERNANDO SIMOES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO, GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE, HUGO CORREA DA CRUZ, LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, LEONARDO FRANCA BARBOSA, MARCO AURELIO CELESTINO PINTO, LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS, THIAGO DE ARAUJO SILVA, MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA, MAURO JACCOUD DA COSTA, VALBER LUIS BARBOSA LESSA, WALLACE DE JESUS COMBAT, SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS, ROSELHO REIS DE OLIVEIRA, ROLDINEI ROCHA, CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES, ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA, CLARA JURACI DA COSTA, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDA REGINA SILVA DE ABREU, MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS, PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA, PATRICIA CUNHA FREIRE, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA, JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA, CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE, DIVA ALVES DA SILVA ROSA, MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A



Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Determino o desapensamento da AIME 0600002-32.2021.6.19.0135.

Após, intimem-se as partes para alegações finais.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135**

PROCESSO : 0601227-24.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : MIRIAN SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : NILMA SANTOS SETTI DE FARIA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : RINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : SHEILA MARA ALVES VARELA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : VANDERSON DE JESUS BISPO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : VLAMIR AZEDIAS FERREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)  
REU : ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES  
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)  
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)  
REU : MICHEL PORTUGAL JAEGGER  
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)  
ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)  
REU : ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ANDERSON MAGALDI GOMES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : CRISTIANE ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ELIANA MARTINS PORTO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : FABIANO MENEZES SODRE  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JACIRA VALERIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JANETE LIMA MENDES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JORGE SANCHES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : JULIA DE SOUZA BELLO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : LEANDRO DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : MARCELO RODRIGUES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)  
REU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO

RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950  
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REU: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Recebo os recursos.

Dê-se vista ao MPE para ciência.

Após, remeta-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135**

PROCESSO : 0600002-32.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135 / 135ª  
ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

IMPUGNADO: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO  
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO  
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO  
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO  
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Determino o desapensamento da AIJE 0601226-39.2020.6.19.0135.

Após, intimem-se as partes para alegações finais.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-47.2021.6.19.0135**

PROCESSO : 0600001-47.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135 / 135ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

IMPUGNADO: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950

Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950

Advogados do(a) IMPUGNADO: PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Recebo os recursos.

Dê-se vista ao MPE para ciência.

Após, remeta-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Juiz Eleitoral

**139ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600179-81.2021.6.19.0139**

PROCESSO : 0600179-81.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERENTE : JONAS AGUIAR DA CRUZ

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

REQUERENTE : LUIZ CARLOS MENDONCA ALVES

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TESOUREIRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-81.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, JONAS AGUIAR DA CRUZ, LUIZ CARLOS MENDONCA ALVES, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, TESOUREIRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Diante da certidão ID 114479050 determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;

A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-39.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600089-39.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO

REQUERENTE : MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600089-39.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14, MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115399275, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115506792 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas O Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea *a* da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-24.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600090-24.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

REQUERENTE : LUIS RENATO DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES

REQUERENTE : RODRIGO DE MELLO MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600090-24.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LUIS RENATO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO DE MELLO MARQUES, PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido Popular Socialista/CIDADANIA, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115399277, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115506773 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas O Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea *a* da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-09.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600091-09.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : CARLOS ROBERTO JANUARIO  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
REQUERENTE : FELIPE FOGIA  
REQUERENTE : FRANCISCO JORGE DUARTE DA SILVA  
REQUERENTE : ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600091-09.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, CARLOS ROBERTO JANUARIO, FRANCISCO JORGE DUARTE DA SILVA, ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES, FELIPE FOGIA

#### SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral da Comissão Provisória Municipal de Japeri do Partido Trabalhista Nacional/PODE, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115403758, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115508179 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL/PODE, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas a Comissão Provisória Municipal ficará impedida de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-54.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600088-54.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

REQUERENTE : CAROLINE MACHADO ONTIVEROS CESPEDES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : MARCIO PEREIRA BELEM

REQUERENTE : MARTHA MESQUITA DA ROCHA

REQUERENTE : REGINA FREITAS LOPES

REQUERENTE : RENATA SCHIAVO ANTUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600088-54.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA, CAROLINE MACHADO ONTIVEROS CESPEDES, MARCIO PEREIRA BELEM, REGINA FREITAS LOPES, RENATA SCHIAVO ANTUNES, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, CARLOS ROBERTO LUPI, MARTHA MESQUITA DA ROCHA  
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115399269, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115506779 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas O Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-74.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600119-74.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE : LENILSON DA CRUZ

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE PEREIRA XAVIER

REQUERENTE : MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600119-74.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, LENILSON DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE PEREIRA XAVIER, MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido dos Trabalhadores - PT, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115399281, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115508191 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas O Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea *a* da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-59.2022.6.19.0139**

PROCESSO : 0600120-59.2022.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

REQUERENTE : MARLON DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600120-59.2022.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, MARLON DOS REIS SANTOS, ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido da República/Partido Liberal, referente às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido ou de seus representantes, após ter sido expedido mandado de citação e enviada carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do partido.

Informação de ID 115399284, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista ser responsabilidade do partido pela apresentação das contas, bem como a manutenção de seus dados atualizados.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de id 115508203 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do Diretório/Comissão Provisória Municipal tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas.

O Partido foi regularmente intimado para apresentar contas através de Carta com AR, não tendo regularizado a falha supracitada; e considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia do partido.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2022 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA/PARTIDO LIBERAL, no município de Japeri.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto não regularizada a prestação das contas O Diretório Municipal ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos e publique-se Edital, na forma prevista no artigo 54-B, inciso I da Resolução TSE 23578/2018.

Após, arquite-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-14.2021.6.19.0139**

PROCESSO : 0600177-14.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHRISTINO AUREO DA SILVA

REQUERENTE : EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

REQUERENTE : ENTHONY FERREIRA TOME DA SILVA

REQUERENTE : ODAIR TOME DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-14.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI RJ, ODAIR TOME DA SILVA, ENTHONY FERREIRA TOME DA SILVA, CHRISTINO AUREO DA SILVA, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ, PROGRESSISTAS PP

DESPACHO

Diante da certidão ID 114479020 determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;

A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-07.2021.6.19.0139**

PROCESSO : 0600171-07.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE THOME RODRIGUES

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO  
PROVISORIA-JAPERI

REQUERENTE : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-07.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO  
PROVISORIA-JAPERI, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, ALINE THOME RODRIGUES,  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA, PARTIDO  
RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL  
DESPACHO

Diante da certidão ID 114479047 determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº  
23.604/2019:

A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação  
omissa;

A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação  
e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-52.2021.6.19.0139**

PROCESSO : 0600168-52.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

REQUERENTE : NILTON ALMENDANE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)

REQUERENTE : FELIPE ABREU NOGUEIRA

REQUERENTE : MARCELO ROCHA JANUARIO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600168-52.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI, NILTON  
ALMENDANE DE LIMA JUNIOR, MARCELO ROCHA JANUARIO JUNIOR, FELIPE ABREU  
NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090

DESPACHO

Diante da certidão ID 114479046 determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;

A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-44.2021.6.19.0139**

PROCESSO : 0600175-44.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

**RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ACACIO SILVA

REQUERENTE : FABIO FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL JAPERI RJ

REQUERENTE : TIAGO DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-44.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL JAPERI RJ, TIAGO DA SILVA CARDOSO, ACACIO SILVA, FABIO FERREIRA DE SOUZA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 114479043 determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;

A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Japeri, data e hora do sistema.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## **141ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600037-71.2021.6.19.0141**

PROCESSO : 0600037-71.2021.6.19.0141 INQUÉRITO POLICIAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600037-71.2021.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Violação do Sigilo do Voto]

AUTOR: DPF/GOY/RJ

INVESTIGADO: A APURAR

DESPACHO

Acolhendo a promoção ministerial ID 115951090, determino o retorno dos autos à esfera policial para cumprimento das diligências contidas no documento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600013-72.2023.6.19.0141**

PROCESSO : 0600013-72.2023.6.19.0141 INQUÉRITO POLICIAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600013-72.2023.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Violência ou Grave Ameaça Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção]

AUTOR: DPF/GOY/RJ

INVESTIGADO: A APURAR

DESPACHO

Acolhendo a promoção ministerial ID 115364421, determino o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes para conclusão das investigações no prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600753-35.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600753-35.2020.6.19.0141 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTORIDADE : 148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA : WALKIRIA LOPES DE CARVALHO VIANA

INVESTIGADO : MATHEUS FABIO GAMA NOGUEIRA

INVESTIGADO : THIAGO DA MOTA FERREIRA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : GEANE CORDEIRO VINCLER

ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : JELSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - Processo nº 0600753-35.2020.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Difamação na Propaganda Eleitoral]

AUTORIDADE: 148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ

INVESTIGADO: THIAGO DA MOTA FERREIRA SILVA, MATHEUS FABIO GAMA NOGUEIRA

INVESTIGADA: WALKIRIA LOPES DE CARVALHO VIANA

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo ID 116058311, renove-se a vista dos autos ao MPE para manifestação, em atenção ao contido na assentada ID 115541290.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)  
**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO  
ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)  
REPRESENTANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ  
PROCESSO Nº 0600405-17.2020.6.19.0141 - REPRESENTAÇÃO  
PROCEDÊNCIA: ITALVA - RIO DE JANEIRO  
JUIZ ELEITORAL: RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS  
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081  
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296  
INTIMAÇÃO  
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ, Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças, INTIMO as partes supracitadas, por meio dos advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela PRFN/2 nos presentes autos (ID's 116064185 e 116064186).  
ITALVA, 16 de maio de 2023.  
ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE  
Analista Judiciário

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-87.2023.6.19.0141**

PROCESSO : 0600012-87.2023.6.19.0141 INQUÉRITO POLICIAL (ITALVA - RJ)  
**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ  
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600012-87.2023.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO  
Assunto: [Divulgação de Falsa Imputação]  
AUTOR: DPF/GOY/RJ  
INVESTIGADO: A APURAR

**DECISÃO**

Os fatos investigados nos presentes autos, em tese, amoldam-se a crime eleitoral contra a honra, ou seja, de ação penal pública incondicionada (art. 355 da Lei n.º 4.737/1965), sendo, portanto, incabíveis os institutos da renúncia e do perdão do ofendido, razão pela qual indefiro o requerido pelo MPE na peça ID 115533631, uma vez que *in casu* descabe a necessidade de manifestação do suposto ofendido acerca do prosseguimento ou não do feito, ainda que tenha desistido de ação indenizatória na esfera cível (ID 115527161, p. 05).

Assim, renove-se a vista dos autos ao *parquet* eleitoral para manifestação sobre o relatório policial.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000087-30.2013.6.19.0141**

PROCESSO : 0000087-30.2013.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : PAULO SOARES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000087-30.2013.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PAULO SOARES

DECISÃO

Defiro o requerido pelo MPE na peça ID 115952114.

Requisitem-se a FAC e a CAC do acusado, atualizadas e esclarecidas.

Cumpridas as diligências, renove-se a vista dos autos ao *parquet* eleitoral.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

REPRESENTANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600405-17.2020.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela PRFN/2 (ID's 116064185 e 116064186), no sentido de que a multa eleitoral objeto dos presentes autos, inscrita em Dívida Ativa da União, não foi totalmente paga nem parcelada pela interessada, descabe a anotação de ASE determinada no despacho ID 113508438.

Intimem-se as partes para ciência das informações, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 3 (três) dias.

Em nada mais sendo requerido no prazo assinalado, archive-se o caderno com as cautelas de estilo, ante o exaurimento de todas as providências cabíveis.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**149ª ZONA ELEITORAL****DESPACHOS****INTIMAÇÃO**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600563-48.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES - RJ210214, LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651, THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI - RJ173105, FILIPA DE MARTINS HENRIQUES - RJ218221, DEBORAH DIAS GOLDMAN - RJ217297, SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ997200-A

DESPACHO (115573338): Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência para oitiva de testemunha, a realizar-se no dia 18/5/2023, às 13h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Guapimirim, situada na estrada Imperial, s/nº - Bananal.

Intime-se a testemunha de defesa Felipe da Silva Pinheiro no endereço fornecido pela Ré na audiência de 5/4/2023 (id 115434759).

Dê-se ciência ao MPE.

Guapimirim 27/4/2023.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

**SENTENÇAS**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600438-71.2022.6.19.0000 /149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ**

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - GUAPIMIRIM - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

"...Isso Posto, ante a devolução dos autos ao juízo de origem e o início de nova análise do feito, restou prejudicado o exame de mérito da presente diante da perda superveniente de objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se.

Guapimirim, 26 de abril de 2023

Rafael Tavares Bekner Correa"

**151ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-64.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600018-64.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TANGUA - RJ

REQUERENTE : NILCILENE FARIA DE CARVALHO

REQUERENTE : SIDINEI AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 06/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do partido SOLIDARIEDADE - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600018-64.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital.

Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-42.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600013-42.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELO DE MARINS MARTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA  
SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600013-42.2023.6.19.0151

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA  
SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ, ANGELO DE MARINS MARTINS, MARIA DE LOURDES  
BATISTA PENCO

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - Tanguá/RJ (incorporado ao PODEMOS) não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.464/2015, via AR (ID. 115064369). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115738840).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - Tanguá/RJ (incorporado ao PODEMOS), referentes ao exercício de 2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-79.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600017-79.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIS INACIO DOS SANTOS

REQUERENTE : NORMA SOLANGE DE OLIVEIRA MAGDALENA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 10/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600017-79.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-20.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600008-20.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA

REQUERENTE : SERGIO DE TORRES BRAGA

REQUERENTE : WALDIR DIAS MOREIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 11/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2019 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600008-20.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-87.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600010-87.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHAILON DA CONCEICAO

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO DO PARTIDO AGIR - TANGUÁ/RJ

REQUERENTE : YASMIN DE OLIVEIRA AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 15/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - TANGUÁ/RJ (atual AGIR) teve as contas anuais de 2020 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600010-87.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-12.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600015-12.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO  
REQUERENTE : JOSE SOUZA DE OLIVEIRA  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ  
EDITAL 08/2023  
CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600015-12.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>  
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES  
Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-35.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO - PSB DE TANGUA

REQUERENTE : SERGIO DE TORRES BRAGA

REQUERENTE : WALDIR DIAS MOREIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ  
EDITAL 09/2023  
CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600007-35.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-27.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600014-27.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 07/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600014-27.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-72.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600011-72.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMANDA GOMES NASCIMENTO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE TANGUA

REQUERENTE : VANDERLUSIA GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ  
EDITAL 05/2023  
CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600011-72.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-05.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600009-05.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELO DE MARINS MARTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA  
SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO

JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ  
EDITAL 14/2023  
CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - TANGUÁ/RJ (incorporado ao PODEMOS) teve as contas anuais de 2018 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600009-05.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-57.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600012-57.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIZAMAR ALVES FARIAS XAVIER

REQUERENTE : MESAQUE SOARES DAUMAS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE TANGUA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 13/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - TANGUÁ/RJ teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600012-57.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital.

Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-34.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600020-34.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIAS DOS SANTOS LUZ

REQUERENTE : PSDC PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - TANGUA/RJ

REQUERENTE : SIDNEY DE AZEVEDO COUTO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/RJ

EDITAL 12/2023

CONTAS PARTIDÁRIAS

A Exma. Juíza Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TANGUÁ/RJ (atual DEMOCRACIA CRISTÃ - DC) teve as contas anuais de 2016 julgadas NÃO PRESTADAS (processo 0600020-34.2023.6.19.0151).

O processo poderá ser consultado no link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado neste município de Itaboraí, nesta data. Eu, MARIZETE DA SILVA LEÃO, Analista Judiciária, digitei o presente que segue assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600016-94.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ABERALDO ESPINDOLA

REQUERENTE : AILTON NUNES DE CARVALHO

REQUERENTE : DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : TIAGO LOPES

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600016-94.2023.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, AILTON NUNES DE CARVALHO, ABERALDO ESPINDOLA, DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL, TIAGO LOPES

### SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal, intimou-se a mencionada agremiação, na pessoa da sua Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.464/2015, via AR (ID. 115538595). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115855187).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada. Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-49.2023.6.19.0151**

PROCESSO : 0600019-49.2023.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

**RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA

REQUERENTE : VALMIR DA SILVA QUERES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600019-49.2023.6.19.0151

REQUERENTE: AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA, VALMIR DA SILVA QUERES

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do AVANTE - TANGUÁ/RJ não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2016, conforme art. 28, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

Diante da inadimplência da agremiação partidária municipal e da inexistência de órgão municipal vigente, intimou-se o órgão provisório estadual da mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 28 da Resolução nº 23.464/2015, via AR (ID. 115735734). Transcorreu "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 115855186).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.

Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do AVANTE - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza Eleitoral

## 162ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-24.2023.6.19.0162

PROCESSO : 0600012-24.2023.6.19.0162 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : YTHALO GUILHERME AFONSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-24.2023.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: YTHALO GUILHERME AFONSO

EDITAL N.º 02/2023

PRAZO: VINTE DIAS DO BATIMENTO

A EXMª. JUÍZA ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na Ocorrência de Duplicidade de Inscrições nº 1DRJ2302833902 originada do batimento realizado em 04/05/2023, geradora do processo eletrônico DPI nº 0600012-2420236190162, no Sistema PJe:

YTHALO GUILHERME AFONSO DE CARVALHO - INSCRIÇÃO Nº 1827 \*\*\*\* \* - 162ª ZE/RJ

YTHALO GUILHERME AFONSO DE CARVALHO - INSCRIÇÃO Nº 1827 \*\*\*\* \* - 162ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação durante o prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

Tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 21/2022 e, consoante Provimento VPCRE 07/2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais em atendimento virtual, a manifestação de possíveis interessados poderá se dar via mensagem eletrônica, através do endereço (zon162@tre-rj.jus.br) ou, através do Sistema PJe 1º grau, acessível no sítio eletrônico (<http://www.pje.jus.br>), por se tratar de Processo Eletrônico.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Vanessa de Oliveira Cavalieri, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como, disponibilizá-lo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ, digitei, conferi e assino o presente edital. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

JORGE MIGUEL DE MORAES BARREIRA

Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ

(assinatura eletrônica)

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-76.2023.6.19.0162**

PROCESSO : 0600015-76.2023.6.19.0162 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEANDRO DE LIMA FRAVOLINE

INTERESSADO : LEONARDO DE LIMA FRAVOLINE

### JUSTIÇA ELEITORAL

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-76.2023.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO(S): LEANDRO DE LIMA FRAVOLINE

LEONARDO DE LIMA FRAVOLINE

EDITAL Nº 003/2023

PRAZO: VINTE DIAS DO BATIMENTO

A EXMª. JUÍZA ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na Ocorrência de Duplicidade de Inscrições nº 1DRJ2302834632 originada do batimento realizado em 10/05/2023, geradora do processo eletrônico DPI nº 0600015-76.2023.6.19.0162, no Sistema PJe:

LEANDRO DE LIMA FRAVOLINE - INSCRIÇÃO Nº 0855 \*\*\*\* \*\* - 161ª ZE/RJ

LEONARDO DE LIMA FRAVOLINE - INSCRIÇÃO Nº 1827 \*\*\*\* \*\* - 162ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação durante o prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

Tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 21/2022 e, consoante Provimento VPCRE 07/2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais em atendimento virtual, a manifestação de possíveis interessados poderá se dar via mensagem eletrônica, através do endereço (zon162@tre-rj.jus.br) ou, através do Sistema PJe 1º grau, acessível no sítio eletrônico (<http://www.pje.jus.br>), por se tratar de Processo Eletrônico. Excepcionalmente mediante comprovada ausência/dificuldade de

comprovação através de contatos eletrônicos, poderão apresentar documentação comprobatória presencialmente na Sede da 162ª ZE/RJ, à Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria, nos dias úteis, das 11 às 17 horas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Vanessa de Oliveira Cavalieri, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como, disponibilizá-lo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ, digitei, conferi e assino o presente edital. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

JORGE MIGUEL DE MORAES BARREIRA

Chefe de Cartório da 162ª ZE/RJ

*(assinatura eletrônica)*

## 172ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-35.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600708-35.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ)

INTERESSADO : ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-35.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR, ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

#### DESPACHO

Ao cartório eleitoral da 172ª ZE/RJ a fim de :

1. Lançar no sistema SICO a desaprovação, bem como o valor a ser ressarcido ao erário;
2. Lançar no sistema ELO a desaprovação;
3. INTIMAR a prestadora de contas, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, para que promova o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia determinada em sentença (ID 104534445) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a devolução ao erário nos autos, sob pena de encaminhamento do presente processo à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600125-16.2021.6.19.0172**

PROCESSO : 0600125-16.2021.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR** : **172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : NILZA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA (204015/RJ)

ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (197217/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600125-16.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: NILZA DA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ALEXANDRE DE SOUZA - RJ204015, LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ197217

DESPACHO

Intime-se a ré para comprovar o pagamento da multa imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica

Danilo Marques Borges

Juiz Eleitoral

## **181ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-52.2022.6.19.0181**

PROCESSO : 0600028-52.2022.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

**RELATOR** : **181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51

REQUERENTE : PATRIOTA - IGUABA GRANDE - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-52.2022.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA - IGUABA GRANDE - RJ - MUNICIPAL

EDITAL Nº 11/2023

O Juiz Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande, Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 181ª Zona Eleitoral, pelo partido político abaixo relacionado, sua respectiva Prestação de Contas Final referente à campanha eleitoral para as Eleições 2022:

PARTIDOS POLÍTICOS				
Partido	CNPJ	Unidade Eleitoral	Órgão	Data da Entrega
51 - PATRIOTA	23.927.331 /0001-77	Iguaba Grande - RJ	Direção Municipal / Comissão Provisória	30/03/2023

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 181ª ZE/RJ

## EDITAIS

### EDITAL Nº 12/2023

A Doutora MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político e seus respectivos responsáveis, presidente e tesoureiro (conforme quadro abaixo),

Partido	Exercício	Presidente	Tesoureiro	Nº do Processo
CIDADANIA	2021	Jales Lins de Oliveira	Jorgino Fabiano Pereira	0600009-46.2022.6.19.0181

apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2021, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art.44, I, da supracitada resolução), devendo ser apresentada através de petição fundamentada, devidamente instruída de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, subscrita por detentor de capacidade postulatória, tendo em vista a natureza judicial da prestação de contas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Iguaba

Grande, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Flávio Furtado da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706319, digitei o presente Edital de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA  
Juiz Eleitoral

## 200ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-71.2021.6.19.0200

PROCESSO : 0600161-71.2021.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)  
RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : TONY MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)

#### DESPACHO

Processo	0600161-71.2021.6.19.0200
Assunto	[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

Tendo em vista a comprovação tempestiva do pagamento da multa imposta ao Sr. TONY MARCOS DOS SANTOS - inscrição eleitoral \*\*\*\* 8116 0\*\*\*, CPF: \*\*\*.87.25\*-\*; DETERMINO as devidas anotações no cadastro eleitoral do representado, com posterior vista ao MPE.

Não havendo nenhum requerimento do MPE, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

Juiz Eleitoral

## 218ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218

PROCESSO : 0600013-35.2023.6.19.0218 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)  
RELATOR : 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : EVANDRO VIEIRA VICENTE  
INTERESSADO : LEANDRO VIEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

EDITAL 06/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor, juiz desta 218ª Zona Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo realcionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1 DBR 2302832679, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da comprovação da identidade dos eleitores, determino a REGULARIZAÇÃO das inscrições nº 1016XXXXXX, em nome de EVANDRO VIEIRA VCENTE, e nº 1039XXXXXXX, em nome de LEANDRO VIEIRA, na forma do art. 86, § 1º da Res. TSE nº 23.659/2021, eis que os requerentes são pessoas distintas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimos Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09/05/2023. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, matrícula 09615015, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA.

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218**

PROCESSO : 0600013-35.2023.6.19.0218 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : EVANDRO VIEIRA VICENTE

INTERESSADO : LEANDRO VIEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

EDITAL 06/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor, juiz desta 218ª Zona Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo realcionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1 DBR 2302832679, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da comprovação da identidade dos eleitores, determino a REGULARIZAÇÃO das inscrições nº 1016XXXXXX, em nome de EVANDRO VIEIRA VCENTE, e nº 1039XXXXXXX, em nome de LEANDRO VIEIRA, na forma do art. 86, § 1º da Res. TSE nº 23.659/2021, eis que os requerentes são pessoas distintas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimos Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09/05/2023. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, matrícula 09615015, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA.

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218**

PROCESSO : 0600013-35.2023.6.19.0218 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : EVANDRO VIEIRA VICENTE

INTERESSADO : LEANDRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-35.2023.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA VICENTE, LEANDRO VIEIRA

EDITAL 06/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor, juiz desta 218ª Zona Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo realcionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1 DBR 2302832679, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da comprovação da identidade dos eleitores, determino a REGULARIZAÇÃO das inscrições nº 1016XXXXXX, em nome de EVANDRO VIEIRA VCENTE, e nº 1039XXXXXX, em nome de LEANDRO VIEIRA, na forma do art. 86, § 1º da Res. TSE nº 23.659/2021, eis que os requerentes são pessoas distintas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09/05/2023. Eu, Neuzimar dos Santos Silva, matrícula 09615015, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA.

## **225ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-69.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600624-69.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SEROPÉDICA - RJ)

**RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

ADVOGADO : DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES (176016/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO SOARES (147511/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA (159939/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

ADVOGADO : DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES (176016/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO SOARES (147511/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA (159939/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-69.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE CASTRO SOARES - RJ147511, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE CASTRO SOARES - RJ147511, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES -

RJ176016, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939

### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600624-69.2020.6.19.0225, nesta data. De ordem, fica V.S<sup>a</sup> intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Parecer preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 15 de maio de 2023.

CONRADO CERQUEIRA D AVILA

Servidor da 225ª Zona Eleitoral

*Por delegação da Portaria N.º 01/2022.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-44.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600658-44.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SEROPÉDICA - RJ)

**RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

ADVOGADO : DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES (176016/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO SOARES (147511/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA (159939/RJ)

REQUERENTE : ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

ADVOGADO : DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES (176016/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO SOARES (147511/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA (159939/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-44.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS VEREADOR, ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE CASTRO SOARES - RJ147511, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE CASTRO SOARES - RJ147511, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, DANIEL AGUIAR DOS SANTOS TAVARES - RJ176016, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA - RJ159939

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600658-44.2020.6.19.0225, nesta data. De ordem, fica V.S<sup>a</sup> intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Parecer preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 15 de maio de 2023.

CONRADO CERQUEIRA D AVILA

Servidor da 225ª Zona Eleitoral

Por delegação da Portaria N.º 01/2022.

## 246ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL 025/2023- EDITAL DE INDEFERIMENTO

O Dr. ANDRÉ FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK, Juiz Substituto da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em quinze de maio de 2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

LARISSA DA SILVA ROSA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 19/06/2000 27/04/2023 0282/2023 66

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LARISSA SALARINO DA SILVEIRA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 11/07/2000 27/04/2023 0282/2023 70

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

WALACE VINICIUS SOARES MARTINS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 05/06/1998 27/04/2023 0282/2023 74

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ALLAN VICTOR CALIXTO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 18/05/1999 04/05/2023 0287/2023 55

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

EDUARDO VITORIO DA SILVA NETO 0795XXXXXXXX REVISÃO 26/05/1967 02/05/2023 0287/2023 40

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

EMILI DE OLIVEIRA DA COSTA 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 20/05/2001 02/05/2023 0287/2023 39

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FERNANDA MARIANO ROCHA LIMA 1187XXXXXXXX REVISÃO 29/04/1981 02/05/2023 0287/2023 41

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GUILHERME WILKER MONTEIRO AMARAL 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 05/12/2002 03/05/2023 0287/2023 52

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ISABELA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BORGES 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 08/03/2003 04/05/2023 0287/2023 69

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JEAN CARLOS MATOS LEAL 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 14/10/1996 02/05/2023 0287/2023 44

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JUAN AFFONSO DOS REIS FERNANDES 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 10/11/2001 28/04/2023 0287/2023 6

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LAIS DE AGUIAR ANTUNES GOMES 1834XXXXXXX REVISÃO 11/03/2001 04/05/2023 0287/2023 72

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LARISSA FALCÃO VICTALINO 1811XXXXXXX REVISÃO 23/03/2003 04/05/2023 0287/2023 65

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LETÍCIA OLIVEIRA DA COSTA 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 27/10/2004 01/05/2023 0287/2023 21

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

LUCAS SUARES DE PAULA 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 24/05/2002 03/05/2023 0287/2023 31

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LUCIANA COSTA DO PRADO NASCIMENTO 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 06/02/1985 03/05/2023 0287/2023 32

Motivo diligência: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

LUIZ CARLOS DA COSTA 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 29/08/1962 30/04/2023 0287/2023 15

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARIA DA GLÓRIA FERNANDES DE OLIVEIRA 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 29/05/1955 04/05/2023 0287/2023 73

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MAYCOM MARQUES VASCONCELOS 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 11/10/2000 01/05/2023 0287/2023 22

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

PALOMA HILÁRIO DA SILVA CHAVES 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 25/05/2001 01/05/2023 0287/2023 26

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RENATA DA SILVA TEÓFILO 18495XXXXXXX ALISTAMENTO 20/09/1996 03/05/2023 0287/2023 36

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RIAN BARBOSA SANTOS 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 29/05/2001 01/05/2023 0287/2023 28

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ROSEMERE APARECIDA PEREIRA DA SILVA 0751XXXXXXX REVISÃO 17/04/1970 02/05/2023 0287/2023 49

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

SANDY PEREIRA DE LIMA 1849XXXXXXX ALISTAMENTO 13/12/1999 01/05/2023 0287/2023 29

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

WANDERLEY GONÇALVES DA SILVA 1849XXXXXX ALISTAMENTO 18/12/1976 03/05/2023 0287/2023 54

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quinze de maio de 2023. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Paulo Roberto Menezes  
Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) [61](#) [61](#)  
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) [96](#) [96](#)  
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) [200](#) [200](#) [201](#) [201](#)  
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [97](#)  
ALEXANDRE DE SOUZA (204015/RJ) [195](#)  
ALEXANDRE DOMINGUES PORTO (133823/RJ) [90](#)  
ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) [95](#) [95](#)  
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) [78](#) [78](#) [78](#) [78](#)  
ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ) [82](#)  
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [96](#) [96](#) [141](#)  
ANA LUIZA MACHADO FRIZZO (150852/RJ) [97](#)  
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) [95](#) [95](#)  
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) [130](#) [130](#) [133](#) [133](#)  
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) [140](#) [140](#) [143](#) [143](#)  
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) [178](#) [178](#)  
ARUA DUARTE FERNANDES (218193/RJ) [39](#)  
BARBARA ALMEIDA MARTELINI (167518/RJ) [97](#)  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP) [7](#)  
BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP) [7](#)  
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) [5](#) [5](#) [42](#) [42](#) [60](#) [60](#) [66](#) [66](#)  
[70](#) [70](#) [74](#) [74](#)  
BRUNO SILVA RODRIGUES (117609/RJ) [88](#)  
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) [178](#) [180](#)  
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) [64](#) [64](#) [64](#)  
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [43](#) [64](#)  
CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ) [79](#) [79](#)  
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) [131](#) [131](#)  
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) [200](#) [200](#) [201](#) [201](#)  
COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ) [40](#) [40](#)  
CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ) [71](#) [71](#)





SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) [119](#) [119](#) [120](#) [120](#) [129](#) [129](#) [156](#)  
[164](#)

TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) [64](#)

THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) [110](#) [110](#)

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [92](#) [92](#) [92](#) [94](#) [113](#) [113](#) [113](#)  
[114](#) [114](#) [114](#) [114](#)

THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) [79](#) [79](#)

THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) [61](#) [61](#)

VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) [194](#) [194](#)

VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ) [71](#) [71](#)

VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) [44](#) [44](#) [138](#)

WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) [156](#) [164](#)

## ÍNDICE DE PARTES

148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ [178](#)

ABERALDO ESPINDOLA [190](#)

ACACIO SILVA [176](#)

ADEMI FERNANDES DA SILVA [150](#)

ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA [150](#)

ADRIANO SEVERO DE LIMA [150](#)

AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) [37](#)

AILTON NUNES DE CARVALHO [190](#)

ALAN JOSE DA SILVA [6](#)

ALBERTO FREITAS GRILLO [150](#)

ALCY ARAUJO ELEETHERIO [150](#)

ALECIO BREDIA DIAS [150](#)

ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA [156](#)

ALESSANDRO MARTELLO PANNON [63](#)

ALEXANDRE DA CAMARA ALVES [150](#)

ALEXANDRE NOGUEIRA NETO [178](#) [180](#)

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES [36](#)

ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS [70](#)

ALINE PEREIRA RANGEL [137](#)

ALINE THOME RODRIGUES [174](#)

AMANDA GOMES NASCIMENTO [187](#)

AMARO LUIS CRUZ [150](#)

ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA [42](#)

ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO [126](#)

ANDERSON MAGALDI GOMES [156](#)

ANDRE JENSEN NETO [74](#)

ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA [135](#)

ANDRE LUIZ ESTEVES [88](#)

ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS [156](#)

ANDRIELLI VITORIA COSTA DA SILVA [147](#)

ANGELA MARIA SOARES BRASIL [102](#) [105](#)

ANGELO DE MARINS MARTINS [183](#) [188](#)

ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA [135](#)

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 174  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES 7  
ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO 40  
ANTONIO MARINHO MAIA 113  
ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO 156  
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 101  
AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 191  
BARRENSE AJUDA BARRENSE 145  
BIANCA NOVAES DE MELLO 35  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES 7  
BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 200  
BRUNO GARCIA BORRAGINE 7  
CARLOS ALBERTO RIBEIRO 136  
CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES 79  
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ 5  
CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA 170  
CARLOS ROBERTO JANUARIO 168  
CARLOS ROBERTO LUPI 170  
CAROLINA TRINDADE CORREA 43  
CAROLINE MACHADO ONTIVEROS CESPEDES 170  
CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR 150  
CELSO RIBEIRO DOS SANTOS 187  
CHAILON DA CONCEICAO 185  
CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA 120  
CHRISTINO AUREO DA SILVA 174  
CLARA JURACI DA COSTA 150  
CLARICE DA SILVA DE OLIVEIRA 82  
CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES 150  
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 156  
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 141  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 135 138  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 145  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE TANGUA 187  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE TANGUA -RJ 183 188  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA 184 186  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SANTA MARIA MADALENA - RJ 101  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE TANGUA - RJ 182  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSDC EM MAGE 149  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 168  
CRISTIANE DUTRA MARINHO RODRIGUES FAUSTINO 185  
CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE 150  
CRISTIANE ROSA FERREIRA 156  
DAIANA SILVEIRA SILVA IZABEL 190

DANIEL LEON BIALSKI 7  
DEMOCRACIA CRISTA - DUQUE DE CAXIAS-RJ-MUNICIPAL 136  
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS 187  
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 37  
DIEGO DAFLON COUTO 105  
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 114  
DIREMAR EUSEBIO DA SILVA 134  
DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 147  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 172  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 170  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 165  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 171  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 167  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 80  
DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO DO PARTIDO AGIR - TANGUÁ/RJ 185  
DIVA ALVES DA SILVA ROSA 150  
DJENANE OGEDA ELIAS 119  
DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA 143  
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 170  
Destinatário Ciência Pública 83 84 85 86 147 148 195  
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 64 174  
EDSON SANTIAGO 92  
EDUARDO DA SILVA MELO 150  
EDUARDO GONCALVES SERRA 35  
ELAINE MOURA 62  
ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL 40  
ELEICAO 2020 ANA PAULA BEVENUTO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR 126  
ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 200  
ELEICAO 2020 CHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 120  
ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO 114  
ELEICAO 2020 DJENANE OGEDA ELIAS VEREADOR 119  
ELEICAO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR 143  
ELEICAO 2020 ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS VEREADOR 201  
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 178 180  
ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR 110  
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO VEREADOR 133  
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ NANJI PREFEITO 106  
ELEICAO 2020 LUCIANA SOUZA FARIAS VEREADOR 94  
ELEICAO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR 140  
ELEICAO 2020 MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 106  
ELEICAO 2020 MARGARETE ARAUJO DE LIMA VIEIRA VEREADOR 124  
ELEICAO 2020 MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA VICE-PREFEITO 114  
ELEICAO 2020 MAVEAEL ALVES DE ARAUJO VEREADOR 131  
ELEICAO 2020 NIVALDO VIANA DOS SANTOS VEREADOR 123  
ELEICAO 2020 RINALDO DA SILVA VEREADOR 132  
ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR 194  
ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR 95  
ELEICAO 2020 SANDRA DE SOUZA VEREADOR 121

ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO CAMPOS VEREADOR 130  
ELEICAO 2020 WALDIR NETO PACHECO FERREIRA VEREADOR 96  
ELEICAO 2020 ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA VEREADOR 129  
ELEICAO 2022 ALAN JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 6  
ELEICAO 2022 ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL 36  
ELEICAO 2022 ALINE FERNANDES GONCALVES MARTINS DEPUTADO ESTADUAL 70  
ELEICAO 2022 ANA HELENA ESTANECK DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 42  
ELEICAO 2022 ANDRE JENSEN NETO DEPUTADO ESTADUAL 74  
ELEICAO 2022 BIANCA NOVAES DE MELLO VICE-GOVERNADOR 35  
ELEICAO 2022 CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES DEPUTADO ESTADUAL 79  
ELEICAO 2022 CARLOS HENRIQUE DA FONSECA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL 5  
ELEICAO 2022 EDUARDO GONCALVES SERRA GOVERNADOR 35  
ELEICAO 2022 ELAINE MOURA DEPUTADO FEDERAL 62  
ELEICAO 2022 FABIO GOMES DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL 41  
ELEICAO 2022 FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ DEPUTADO ESTADUAL 56  
ELEICAO 2022 FLAVIO DA SILVA POGGIAN DEPUTADO ESTADUAL 71  
ELEICAO 2022 GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 66  
ELEICAO 2022 JEFFERSON VIDAL PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL 57  
ELEICAO 2022 JOEL NATALINO SANTANA DEPUTADO FEDERAL 59  
ELEICAO 2022 LINCOLM MAGALHAES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 61  
ELEICAO 2022 LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO DEPUTADO FEDERAL 61  
ELEICAO 2022 LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI DEPUTADO ESTADUAL 58  
ELEICAO 2022 MARCELO VERDAM LESSA DEPUTADO ESTADUAL 59  
ELEICAO 2022 MARCOS RANGEL DELFINO DEPUTADO ESTADUAL 66  
ELEICAO 2022 PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 65  
ELEICAO 2022 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO FEDERAL 54  
ELEICAO 2022 RICARDO LODI RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL 44  
ELEICAO 2022 SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS DEPUTADO FEDERAL 60  
ELIANA MARTINS PORTO 156  
ELIANE SANTOS DA CUNHA 195  
ELIAS DOS SANTOS LUZ 189  
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 55  
ELISEU SILVA DE VASCONCELLOS 201  
ELIZAMAR ALVES FARIAS XAVIER 188  
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 170  
ENIRLUCE FERREIRA DE CARVALHO 57  
ENTHONY FERREIRA TOME DA SILVA 174  
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 156  
ERIVELTON DIAS COSTA 102  
ERNANI MARINHO RIBEIRO ALVARENGA 172  
EVANDRO VIEIRA VICENTE 197 198 199  
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 156  
FABIANO MENEZES SODRE 156  
FABIO FERREIRA DE SOUZA 176  
FABIO GOMES DE SOUSA 41  
FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ 56  
FELIPE ABREU NOGUEIRA 175  
FELIPE DAIHA MACHADO 84

FELIPE FOGIA 168  
FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA 156  
FERNANDO SIMOES DE CASTRO 150  
FLAVIO DA SILVA POGGIAN 71  
FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO 150  
FRANCISCO ISNARD BARROCAS 78  
FRANCISCO JORGE DUARTE DA SILVA 168  
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 64  
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 156  
GABRIEL MIRANDA LEAL ESTEVES 85  
GEANE CORDEIRO VINCLER 178  
GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE 150  
GUTEMBERGUE LUCIO DE OLIVEIRA 66  
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 63  
HIRAN ROEDEL 78  
HUGO CORREA DA CRUZ 150  
JACIRA VALERIO DE SOUZA 156  
JANETE LIMA MENDES 156  
JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA 150  
JANIO DOS SANTOS MENDES 147  
JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO 156  
JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES 156  
JEFFERSON VIDAL PINHEIRO 57  
JELSON LOPES DA SILVA 178  
JESSICA DA SILVA REBOUCAS 93  
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 176  
JOAO BOSCO DE SOUZA GESTAL 149  
JOAO MAURICIO DE FREITAS 102  
JOAQUIM CORREA CAMPOS 110  
JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR 150  
JOEL NATALINO SANTANA 59  
JONAS AGUIAR DA CRUZ 165  
JORGE ANTONIO DA SILVA COSTA 101  
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 156  
JORGE LUIZ DA SILVA MARCILIO 166  
JORGE LUIZ MENEZES DE CASTRO 133  
JORGE RIBEIRO FERREIRA 150  
JORGE SANCHES DOS SANTOS 156  
JOSE FREDERICO DE ALMEIDA 92  
JOSE ISRAEL DA SILVA TAVARES 83  
JOSE LUIZ NANJI 106  
JOSE SOUZA DE OLIVEIRA 185  
JULIA DE SOUZA BELLO 156  
JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ 104 104  
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 150 150  
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 7  
LAZARO ANTONIO DE SANTANA 113  
LEANDRO DE LIMA FRAVOLINE 193

LEANDRO DIAS NOGUEIRA 156  
LEANDRO VIEIRA 197 198 199  
LENILSON DA CRUZ 171  
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 165  
LEONARDO DE LIMA FRAVOLINE 193  
LEONARDO FRANCA BARBOSA 150  
LINCOLM MAGALHAES DA SILVA 61  
LUCIANA SOUZA FARIAS 94  
LUCIANO RIBEIRO BARCELOS 150  
LUCIO EDUARDO NOGUEIRA 145  
LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS 150  
LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO 61  
LUIS INACIO DOS SANTOS 184  
LUIS RENATO DA SILVA JUNIOR 167  
LUIZ CARLOS MENDONCA ALVES 165  
LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA 191  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA XAVIER 171  
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO MANTOVANI 58  
LUIZ SERGIO FREIXO E SOUZA 101  
MANOEL VALDIVINO FERREIRA FILHO 166  
MARCELO ACHA ALEXANDRE 80  
MARCELO COSTA DE AZEVEDO 134  
MARCELO DA SILVA MARTINS 134  
MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA 171  
MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO 156  
MARCELO JOSE PAES 148  
MARCELO ROCHA JANUARIO JUNIOR 175  
MARCELO RODRIGUES 156  
MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA 140  
MARCELO VERDAM LESSA 59  
MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA 106  
MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES 156  
MARCIO PEREIRA BELEM 170  
MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA 150  
MARCO AURELIO CELESTINO PINTO 150  
MARCOS ALEXANDRE PIMENTA ALEIXO 148  
MARCOS RANGEL DELFINO 66  
MARCOS SOUZA DE ASSIS 144  
MARCOS VINICIUS DE PAULA 99  
MARCUS VINICIUS DAS NEVES SILVA 99  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 156  
MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO 156  
MARGARETE ARAUJO DE LIMA ALVES 124  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES 93  
MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA 150  
MARIA DAS GRACAS DE SOUSA 150  
MARIA DE FATIMA BORBA CORREA 174  
MARIA DE LOURDES BATISTA PENCO 183 188

MARIA DE LOURDES GOMES DE BRITO 142  
MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS 150  
MARIA SANTA ROSA DA SILVA 102 105  
MARIETA SEPULVIDA DA SILVA MENESES 149  
MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA 150  
MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA 156  
MARLON DOS REIS SANTOS 172  
MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA 114  
MARTHA MESQUITA DA ROCHA 170  
MATHEUS FABIO GAMA NOGUEIRA 178  
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 195  
MAURO JACCOUD DA COSTA 150  
MAVEAEL ALVES DE ARAUJO 131 156  
MAX RODRIGUES LEMOS 75  
MESAQUE SOARES DAUMAS 188  
MICHEL PORTUGAL JAEGGER 156  
MIGUEL ANDRADE VITORIANO 134  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 142 180 195  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 75  
MIRIAN SOARES DE CARVALHO 156  
MONICA MAIA ORNELLAS 81  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO  
165  
NATHALIA CASTRO AYRES DE LIMA 136  
NILCILENE FARIA DE CARVALHO 182  
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 156  
NILTON ALMENDANE DE LIMA JUNIOR 175  
NILZA DA ROCHA OLIVEIRA 195  
NIVALDO VIANA DOS SANTOS 123  
NORMA SOLANGE DE OLIVEIRA MAGDALENA 184  
ODAIR TOME DA SILVA 174  
ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES 168  
PABLO DIEGO PEREIRA DA SILVA 65  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 78  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO DE TANGUA 188  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI  
134  
PARTIDO DOS TRABALHADORES 102 105 137  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 92  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 190  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO GONCALO 113  
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 195  
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 144  
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 187  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 148  
PARTIDO PROGRESSISTA DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI RJ 174  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL  
174

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB-COMISSAO PROVISORIA-JAPERI  
174

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 141

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 176

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL JAPERI  
RJ 176

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 185

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 63

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPERI 175

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 134

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - 14 166

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL 82

PARTIDO VERDE 184

PATRICIA CUNHA FREIRE 150

PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA 150

PATRICIA DA SILVA FREITAS MARQUES 167

PATRIOTA - IGUABA GRANDE - RJ - MUNICIPAL 195

PATRYCK RANGEL DE MATTOS SILVA 100

PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 156

PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 78

PAULO SOARES 180

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 37

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO 156

PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA 156

PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA 39

PODEMOS 97

PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 82

POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 101

PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 64

PROGRESSISTAS PP 174

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 80 81 82 82 83 84 85  
86 87 88 88 92 93 94 95 96 97 99 100 101 102 104 105 106 110 113 114  
119 120 121 123 124 126 129 130 131 132 133 134 134 135 136 137 138 140 141  
142 143 144 145 145 145 147 147 148 149 150 150 150 156 156 165 166 167 168 170  
171 172 174 174 175 176 178 178 180 180 182 183 184 184 185 185 186 187 187  
188 188 189 190 191 192 193 194 195 195 197 197 197 198 199 200 201

PSDC PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - TANGUA/RJ 189

Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 6 7 35 36 37 39 40 41 42 43 44 54  
55 56 57 57 58 59 59 60 61 61 62 63 64 65 66 66 70 71 74  
75 78 79

RAFAEL SANTOS COUTO 144

REGINA FREITAS LOPES 170

RENAN FERREIRINHA CARNEIRO 54

RENATA SCHIAVO ANTUNES 170

REPUBLICANOS - PINHEIRAL - RJ - MUNICIPAL 93

REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ 81

RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS 156

RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 156

RICARDO LODI RIBEIRO 44  
RINALDO DA SILVA 132 156  
ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES 156  
RODRIGO DE MELLO MARQUES 167  
RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM 82  
RODRIGO NEVES BARRETO 134  
ROLDINEI ROCHA 150  
RONALDO DE FREITAS RAMOS 145  
ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA 156  
ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA 194  
ROSELHO REIS DE OLIVEIRA 150  
ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS 137  
SAMIR ROSA MARINHO 95  
SANDRA DE SOUZA 121  
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 156  
SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS 150  
SERGIO ANTONIO DOS SANTOS 174  
SERGIO CAETANO ALVES 134  
SERGIO CARVALHO CAMPOS 130  
SERGIO DE TORRES BRAGA 184 186  
SHEILA MARA ALVES VARELA 156  
SHIRLEI DE OLIVEIRA SILVA 87  
SHIRLENE PEREIRA MENDES DE JESUS 60  
SIDINEI AGUIAR 182  
SIDNEY DE AZEVEDO COUTO 189  
SIGILOSO 90 90 90 97 97 97 97 97 97 97 97 162 162 162 162 162 162 162  
162 162 162 162 162 164 164 164 164 164 164 164 164 164 164 164 164 164 164  
177 177 177 177 177 177 179 179 179  
SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA 150  
SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA 156  
TANIA CRISTINA MAGALHAES BASTOS E SILVA 81  
TERCEIROS INTERESSADOS 138 197  
TESOUREIRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL 165  
THALITA CHRISTINA GOMES DE SOUZA 86  
THIAGO DA MOTA FERREIRA SILVA 178  
THIAGO DE ARAUJO SILVA 150  
THIAGO MOURA ALEGRE 147  
TIAGO DA SILVA CARDOSO 176  
TIAGO LOPES 190  
TONY MARCOS DOS SANTOS 197  
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 43 55  
UNIÃO BRASIL - DUQUE DE CAXIAS 134  
UNIÃO FEDERAL 40  
União Federal 95 96  
VALBER LUIS BARBOSA LESSA 150  
VALMIR DA SILVA QUERES 191  
VANDA REGINA SILVA DE ABREU 150  
VANDERLUSIA GOMES DA SILVA 187

VANDERSON DE JESUS BISPO	156
VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	150
VINICIUS CORDEIRO	80
VLAMIR AZEDIAS FERREIRA	156
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	55
WALDIR DIAS MOREIRA FILHO	184 186
WALDIR NETO PACHECO FERREIRA	96
WALKIRIA LOPES DE CARVALHO VIANA	178
WALLACE DE JESUS COMBAT	150
YASMIN DE OLIVEIRA AGUIAR	185
YTHALO GUILHERME AFONSO	192
ZACARIAS NASCIMENTO DE LIMA VIEIRA	129

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601226-39.2020.6.19.0135	150
AIJE 0601227-24.2020.6.19.0135	156
AIME 0600001-47.2021.6.19.0135	164
AIME 0600002-32.2021.6.19.0135	162
APEI 0000087-30.2013.6.19.0141	180
APEI 0600004-06.2022.6.19.0090	142
APEI 0600028-54.2020.6.19.0009	88
APEI 0600073-87.2022.6.19.0009	90
APEI 0600081-30.2020.6.19.0043	97
CMR 0600021-60.2023.6.19.0008	83
CMR 0600026-82.2023.6.19.0008	87
CMR 0600031-07.2023.6.19.0008	84
CMR 0600032-89.2023.6.19.0008	82
CMR 0600036-29.2023.6.19.0008	85
CMR 0600041-51.2023.6.19.0008	86
CumSen 0600609-91.2020.6.19.0034	96
CumSen 0600610-76.2020.6.19.0034	95
CumSen 0604877-67.2018.6.19.0000	40
DPI 0600010-31.2023.6.19.0105	147
DPI 0600012-24.2023.6.19.0162	192
DPI 0600013-35.2023.6.19.0218	197 198 199
DPI 0600015-76.2023.6.19.0162	193
DPI 0600016-91.2023.6.19.0055	100
DPI 0600157-13.2023.6.19.0055	99
FP 0600033-77.2023.6.19.0007	82
HCCrim 0600126-61.2023.6.19.0000	7
IP 0600012-87.2023.6.19.0141	179
IP 0600013-72.2023.6.19.0141	177
IP 0600037-71.2021.6.19.0141	177
Insp 0600007-17.2023.6.19.0060	104
Insp 0600015-78.2023.6.19.0129	150
PC 0600359-63.2020.6.19.0000	63
PC 0600426-28.2020.6.19.0000	64

PC 0600487-83.2020.6.19.0000	78
PC-PP 0600007-35.2023.6.19.0151	186
PC-PP 0600008-20.2023.6.19.0151	184
PC-PP 0600009-05.2023.6.19.0151	188
PC-PP 0600010-06.2022.6.19.0060	101
PC-PP 0600010-87.2023.6.19.0151	185
PC-PP 0600011-72.2023.6.19.0151	187
PC-PP 0600011-88.2022.6.19.0060	102
PC-PP 0600012-57.2023.6.19.0151	188
PC-PP 0600013-42.2023.6.19.0151	183
PC-PP 0600014-27.2023.6.19.0151	187
PC-PP 0600014-68.2023.6.19.0105	148
PC-PP 0600015-12.2023.6.19.0151	185
PC-PP 0600016-94.2023.6.19.0151	190
PC-PP 0600017-79.2023.6.19.0151	184
PC-PP 0600018-64.2023.6.19.0151	182
PC-PP 0600019-49.2023.6.19.0151	191
PC-PP 0600020-34.2023.6.19.0151	189
PC-PP 0600027-75.2022.6.19.0049	97
PC-PP 0600046-22.2022.6.19.0004	81
PC-PP 0600046-91.2022.6.19.0078	135
PC-PP 0600047-97.2022.6.19.0071	134
PC-PP 0600053-83.2022.6.19.0078	134
PC-PP 0600055-53.2022.6.19.0078	136
PC-PP 0600057-51.2022.6.19.0004	80
PC-PP 0600059-91.2022.6.19.0110	149
PC-PP 0600061-60.2022.6.19.0078	137
PC-PP 0600105-68.2021.6.19.0093	144
PC-PP 0600117-02.2023.6.19.0000	55
PC-PP 0600117-64.2020.6.19.0078	138
PC-PP 0600168-52.2021.6.19.0139	175
PC-PP 0600171-07.2021.6.19.0139	174
PC-PP 0600175-44.2021.6.19.0139	176
PC-PP 0600177-14.2021.6.19.0139	174
PC-PP 0600179-81.2021.6.19.0139	165
PC-PP 0600211-39.2021.6.19.0090	141
PCE 0600028-52.2022.6.19.0181	195
PCE 0600049-47.2020.6.19.0068	130
PCE 0600088-54.2022.6.19.0139	170
PCE 0600088-86.2022.6.19.0096	147
PCE 0600089-39.2022.6.19.0139	166
PCE 0600090-24.2022.6.19.0139	167
PCE 0600091-09.2022.6.19.0139	168
PCE 0600097-59.2022.6.19.0060	105
PCE 0600105-29.2022.6.19.0030	92
PCE 0600106-65.2020.6.19.0068	106
PCE 0600110-51.2022.6.19.0030	93
PCE 0600119-74.2022.6.19.0139	171

PCE 0600120-59.2022.6.19.0139	172
PCE 0600145-62.2020.6.19.0068	123
PCE 0600367-30.2020.6.19.0068	110
PCE 0600623-70.2020.6.19.0068	114
PCE 0600624-69.2020.6.19.0225	200
PCE 0600627-41.2020.6.19.0090	140
PCE 0600647-98.2020.6.19.0068	121
PCE 0600652-23.2020.6.19.0068	124
PCE 0600658-44.2020.6.19.0225	201
PCE 0600663-52.2020.6.19.0068	126
PCE 0600666-07.2020.6.19.0068	113
PCE 0600708-35.2020.6.19.0172	194
PCE 0600773-61.2020.6.19.0000	37
PCE 0600837-61.2020.6.19.0068	132
PCE 0600858-51.2020.6.19.0031	94
PCE 0600878-28.2020.6.19.0068	131
PCE 0600917-25.2020.6.19.0068	119
PCE 0600925-02.2020.6.19.0068	120
PCE 0600968-36.2020.6.19.0068	129
PCE 0600997-86.2020.6.19.0068	133
PCE 0603779-08.2022.6.19.0000	71
PCE 0603942-85.2022.6.19.0000	61
PCE 0603946-25.2022.6.19.0000	66
PCE 0604008-65.2022.6.19.0000	56
PCE 0604034-63.2022.6.19.0000	65
PCE 0604059-76.2022.6.19.0000	6
PCE 0604160-16.2022.6.19.0000	36
PCE 0604299-65.2022.6.19.0000	41
PCE 0604452-98.2022.6.19.0000	59
PCE 0604461-60.2022.6.19.0000	60
PCE 0604483-21.2022.6.19.0000	66
PCE 0604519-63.2022.6.19.0000	42
PCE 0604520-48.2022.6.19.0000	74
PCE 0604527-40.2022.6.19.0000	70
PCE 0604903-26.2022.6.19.0000	62
PCE 0605207-25.2022.6.19.0000	35
PCE 0605417-76.2022.6.19.0000	61
PCE 0605439-37.2022.6.19.0000	54
PCE 0605469-72.2022.6.19.0000	57
PCE 0605938-21.2022.6.19.0000	79
PCE 0606233-58.2022.6.19.0000	58
PCE 0606340-05.2022.6.19.0000	59
PCE 0606367-85.2022.6.19.0000	5
PCE 0606382-54.2022.6.19.0000	57
PCE 0606560-03.2022.6.19.0000	44
RCand 0602045-22.2022.6.19.0000	43
RROPCE 0600016-83.2023.6.19.0090	143
RROPCE 0600080-72.2023.6.19.0000	39

RepEsp 0600125-16.2021.6.19.0172 [195](#)  
RepEsp 0600161-71.2021.6.19.0200 [197](#)  
Rp 0600405-17.2020.6.19.0141 [178](#) [180](#)  
Rp 0606296-83.2022.6.19.0000 [75](#)  
RpCrNotCrim 0600073-60.2021.6.19.0094 [145](#)  
RpCrNotCrim 0600650-75.2020.6.19.0093 [145](#)  
TCO 0600753-35.2020.6.19.0141 [178](#)